

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/2285 DA COMISSÃO
de 14 de dezembro de 2021

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 no que se refere à listagem de pragas, proibições e requisitos para a introdução e a circulação na União de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, e que revoga as Decisões 98/109/CE e 2002/757/CE e os Regulamentos de Execução (UE) 2020/885 e (UE) 2020/1292

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 2, o artigo 32.º, n.º 2, o artigo 37.º, n.º 2, o artigo 37, n.º 4, o artigo 40.º, n.º 2, o artigo 41.º, n.º 2, o artigo 53.º, n.º 2, o artigo 54.º, n.º 2, o artigo 72.º, n.º 1, o artigo 73.º, o artigo 79.º, n.º 2, e o artigo 80.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão ⁽²⁾ estabelece uma lista de pragas de quarentena da União, pragas de quarentena de zonas protegidas e pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena («RNQP») da União. Estabelece ainda requisitos para a introdução ou circulação na União de determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos, a fim de impedir a entrada, o estabelecimento e a propagação dessas pragas no território da União.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 deve ser alterado a fim de ter em conta as informações científicas e técnicas disponíveis resultantes de avaliações, categorizações e análises do risco de pragas realizadas pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»), pela Organização Europeia e Mediterrânica para a Proteção das Plantas («OEPP») e pelos Estados-Membros. Tais alterações são também necessárias tendo em conta as interceções de pragas na fronteira da União e a ocorrência de surtos no território da União, bem como as análises mais aprofundadas efetuadas pelos correspondentes grupos de trabalho da Comissão.
- (3) A Autoridade reavaliou várias pragas enumeradas no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, a fim de atualizar o seu estatuto fitossanitário em conformidade com os mais recentes desenvolvimentos técnicos e científicos («reavaliação»). No caso de grupos de pragas regulamentadas, essa reavaliação examinou as respetivas pragas apenas no que respeita à sua presença no território da União, e não em todo o continente europeu.
- (4) Em resultado dessa reavaliação, as espécies e os géneros dos grupos *Acleris* spp. ⁽³⁾, *Choristoneura* spp. ⁽⁴⁾, *Cicadellidae* conhecidos como vetores de *Xylella fastidiosa* (Wells et al.) ⁽⁵⁾, *Margarodidae* ⁽⁶⁾, *Premnotrypes* spp. ⁽⁷⁾, *Palm lethal*

⁽¹⁾ JO L 317 de 23.11.2016, p. 4.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão (JO L 319 de 10.12.2019, p. 1).

⁽³⁾ *Scientific Opinion on the pest categorisation of non-EU Acleris spp.* (Parecer científico sobre a categorização de pragas relativa a *Acleris* spp. não UE). *EFSA Journal* 2019;17(10):5856, 37 pp. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2019.5856>

⁽⁴⁾ *Scientific Opinion on the pest categorisation of non-EU Choristoneura spp.* (Parecer científico sobre a categorização de pragas relativa a *Choristoneura* spp. não UE) *EFSA Journal* 2019;17(5):5671, 31 pp. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2019.5671>

⁽⁵⁾ *Scientific Opinion on the pest categorisation of non-EU Cicadomorpha vectors of Xylella spp.* (Parecer científico sobre a categorização de pragas relativa a *Cicadomorpha* não UE vetores de *Xylella* spp.). *EFSA Journal* 2019;17(6):5736, 53 pp. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2019.5736>

⁽⁶⁾ Pest categorisation of non-EU Margarodidae (Categorização de pragas relativa a Margarodidae não UE). *EFSA Journal* 2019;17(4):5672, 42 pp. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2019.5672>

⁽⁷⁾ *Scientific Opinion on the pest categorisation of the Andean Potato Weevil (APW) (Coleoptera: Curculionidae)* [Parecer científico sobre a categorização de pragas relativa ao complexo do gorgulho andino da batateira (APW) (Coleópteros: Curculionidae)]. *EFSA Journal* 2020;18(7):6176, 38 pp. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2020.6176>

yellowing phytoplasmas⁽⁸⁾, Tephritidae⁽⁹⁾, vírus, viroides e fitoplasmas da batata⁽¹⁰⁾, vírus, viroides e fitoplasmas de *Cydonia* Mill., *Fragaria* L., *Malus* Mill., *Prunus* L., *Pyrus* L., *Ribes* L., *Rubus* L. e *Vitis* L.⁽¹¹⁾ que satisfazem os critérios do artigo 3.º e do anexo I, secção 1, do Regulamento (UE) 2016/2031 devem ser especificados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072.

- (5) Com base na reavaliação do grupo de Tephritidae, foram identificados espécies e géneros específicos que não estão presentes ou têm uma presença limitada no território da União e devem ser listados como pragas de quarentena da União. Importa listar vários géneros como pragas de quarentena da União, a fim de permitir a adoção de medidas de proteção contra os mesmos na pendência da disponibilidade de métodos que permitam identificá-los ao nível da espécie, nomeadamente nas fases larvares. Por conseguinte, os correspondentes requisitos especiais estabelecidos no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 devem ser alterados em conformidade.
- (6) Com base na reavaliação, os isolados não europeus de vírus da batateira A, M, V e Y, o *Arracacha virus B*, estirpe *oca* e o *Papaya leaf crumple virus* deixaram de satisfazer as condições previstas no artigo 3.º e no anexo I, secção 1, do Regulamento (UE) 2016/2031 no que diz respeito ao seu potencial impacto e já não podem ser considerados pragas de quarentena da União. Devem, por conseguinte, ser retirados da lista de pragas de quarentena da União constante do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072.
- (7) Com base na reavaliação, verificou-se que o *Citrus chlorotic spot virus* satisfaz as condições previstas no artigo 3.º e no anexo I, secção 1, do Regulamento (UE) 2016/2031 no que diz respeito ao território da União, pelo que deve ser incluído na lista de pragas de quarentena da União constante do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072.
- (8) Os nomes das pragas *Amauromyza maculosa* (Malloch), *Anomala orientalis* (Waterhouse), Cicadellidae conhecidos como vetores de *Xylella fastidiosa* (Wells et al.), *Heliiothis zea* (Boddie), *Phoma andina* (Turkensteen), *Rhizoecus hibisci* Kawai e Takagi, Scolytidae spp. e *Witches' broom disease of lime* devem ser substituídos, respetivamente, por *Nemorimyza maculosa* (Malloch)⁽¹²⁾, *Exomala orientalis* (Waterhouse)⁽¹³⁾, *Cicadomorpha*, conhecidos como vetores de *Xylella fastidiosa* (Wells et al.)⁽¹⁴⁾, *Helicoverpa zea* (Boddie)⁽¹⁵⁾, *Stagonosporopsis andigena* (Turkensteen) Aveskamp, Gruyter & Verkley⁽¹⁶⁾, *Ripersiella hibisci* Kawai e Takagi⁽¹⁷⁾, *Scolytinae* spp.⁽¹⁸⁾ e *Candidatus Phytoplasma aurantifolia*-estirpe de referência⁽¹⁹⁾, a fim de refletir os desenvolvimentos mais recentes da nomenclatura internacional identificados nos respetivos pareceres da Autoridade.

⁽⁸⁾ Scientific Opinion on pest categorisation of Palm lethal yellowing phytoplasmas (Parecer científico sobre a categorização de pragas relativa a Palm lethal yellowing phytoplasmas). EFSA Journal 2017;15(10):5028, 27 pp. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2017.5028>

⁽⁹⁾ Pest categorisation of non-EU Tephritidae (Categorização de pragas relativa a Tephritidae não UE). EFSA Journal 2020;18(1):5931, 62 pp. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2020.5931>

⁽¹⁰⁾ Vários pareceres científicos da EFSA (2019, 2020)

⁽¹¹⁾ Vários pareceres científicos da EFSA (2019, 2020)

⁽¹²⁾ Scientific Opinion on the pest categorisation of *Nemorimyza maculosa* (Parecer científico sobre a categorização de pragas relativa a *Nemorimyza maculosa*). EFSA Journal 2020;18(3):6036, 29 pp. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2020.6036>

⁽¹³⁾ Scientific Opinion on the pest categorisation of *Exomala orientalis* (Parecer científico sobre a categorização de pragas relativa a *Exomala orientalis*). EFSA Journal 2020;18(4):6103, 29 pp. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2020.6103>

⁽¹⁴⁾ Scientific Opinion on the pest categorisation of non-EU *Cicadomorpha* vectors of *Xylella* spp. (Parecer científico sobre a categorização de pragas relativa a *Cicadomorpha* não UE vetores de *Xylella* spp.). EFSA Journal 2019;17(6):5736, 53 pp. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2019.5736>

⁽¹⁵⁾ Scientific Opinion on the pest categorisation of *Helicoverpa zea* (Parecer científico sobre a categorização de pragas relativa a *Helicoverpa zea*). EFSA Journal 2020;18(7):6177, 31 pp. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2020.6177>

⁽¹⁶⁾ Scientific Opinion on the pest categorisation of *Stagonosporopsis andigena* (Parecer científico sobre a categorização de pragas relativa a *Stagonosporopsis andigena*). EFSA Journal 2018;16(10):5441, 25 pp. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2018.5441>

⁽¹⁷⁾ Scientific Opinion on the pest categorisation of *Ripersiella hibisci* (Parecer científico sobre a categorização de pragas relativa a *Ripersiella hibisci*). EFSA Journal 2020;18(6):6178, 28 pp. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2020.6178>

⁽¹⁸⁾ Scientific Opinion on the list of non-EU Scolytinae of coniferous hosts (Parecer científico sobre a lista de Scolytinae não UE de coníferas hospedeiras). EFSA Journal 2020;18(1):5933, 56 pp. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2020.5933>;

Scientific Opinion on the pest categorisation of non-EU Scolytinae of coniferous hosts (Parecer científico sobre a categorização de pragas relativa a Scolytinae não UE de coníferas hospedeiras). EFSA Journal 2020;18(1):5934, 39 pp. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2020.5934>

⁽¹⁹⁾ Scientific Opinion on pest categorisation of *Witches' broom disease of lime* (*Citrus aurantifolia*) phytoplasma. (Parecer científico sobre a categorização de pragas relativa a *Witches' broom disease of lime* (*Citrus aurantifolia*) phytoplasma). EFSA Journal 2017;15(10):5027, 22 pp. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2017.5027>

- (9) A vassoura de bruxa do morangueiro foi comunicada como uma doença que afeta *Fragaria* L. O fitoplasma que constitui o agente causal da doença não foi identificado através de ferramentas de identificação molecular no passado. Com base num parecer científico recente da Autoridade ⁽²⁰⁾, o fitoplasma anteriormente conhecido e listado como *Strawberry witches' broom phytoplasma* no anexo II, parte A, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 deve ser suprimido e substituído por uma entrada relativa a *Candidatus Phytoplasma hispanicum*.
- (10) Além disso, dada a ausência de *Candidatus Phytoplasma australiense* Davis *et al.* no território da União, e tendo em conta o parecer pertinente da Autoridade, justifica-se do ponto de vista técnico incluir a praga em causa como praga de quarentena da União no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072. Por conseguinte, essa praga deve ser suprimida da lista de RNQP constante do anexo IV, parte J, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, no que diz respeito ao material de propagação de fruteiras e a fruteiras destinadas à produção de frutos de *Fragaria* L.
- (11) Os requisitos especiais estabelecidos no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 relativos ao *Strawberry witches' broom phytoplasma* devem, pois, ser substituídos por requisitos especiais relativos a *Candidatus Phytoplasma australiense* Davis *et al.* (estirpe de referência), *Candidatus Phytoplasma fraxini* (estirpe de referência) Griffiths *et al.*, e *Candidatus Phytoplasma hispanicum* (estirpe de referência) Davis *et al.*, uma vez que a Autoridade concluiu que tais pragas têm impacto em *Fragaria* L.
- (12) A praga *Anoplophora glabripennis* (Motschulsky) consta da lista do anexo II, parte A, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072. No entanto, a Itália informou que a erradicação desta praga já não é viável em determinadas partes do seu território, e solicitou um regime de confinamento. Por conseguinte, esta praga deve ser listada como praga cuja ocorrência no território da União é conhecida e, conseqüentemente, deve ser transferida para o anexo II, parte B, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072.
- (13) A Espanha realizou uma análise do risco de pragas para os escolitídeos *Euwallacea* sp. e os fungos associados *Fusarium ambrosium* e *Fusarium euwallaceae* em 2015 ⁽²¹⁾, e, em 2017 ⁽²²⁾, a OEPP elaborou igualmente um relatório de análise do risco de pragas, com base na análise do risco de pragas sobre *Euwallacea fornicatus sensu lato* e *Fusarium euwallaceae* realizada pela Espanha. De acordo com essas análises, as referidas pragas satisfazem as condições previstas no artigo 3.º e no anexo I, secção 1, do Regulamento (UE) 2016/2031 no que diz respeito ao território da União. O *Euwallacea fornicatus sensu lato* já é regulamentado como praga de quarentena da União no anexo II, parte A, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, no grupo *Scolytidae* spp. (não europeus). Esta praga deve agora ser especificamente listada no anexo II, parte A, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, uma vez que devem ser estabelecidos requisitos especiais para a mesma. Os simbiontes *Fusarium ambrosium* e *Fusarium euwallaceae* devem ser regulamentados sob as designações científicas *Neocosmospora ambrosia* e *Neocosmospora euwallaceae*, na sequência de alterações taxonómicas.
- (14) A OEPP efetuou várias análises de risco relativas às pragas *Apriona germari* (Hope), *Apriona rugicollis* Chevrolat, *Apriona cinerea* Chevrolat ⁽²³⁾, *Ceratotheripoides claratris* (Shumsher) ⁽²⁴⁾, *Massicus raddei* (Blessig) ⁽²⁵⁾, *Meloidogyne enterolobii* Yang & Eisenback ⁽²⁶⁾, *Prodiplosis longifila* Gagné ⁽²⁷⁾ e *Trirachys sartus* Solsky ⁽²⁸⁾. De acordo com essas análises, as referidas pragas satisfazem as condições previstas no artigo 3.º e no anexo I, secção 1, do Regulamento (UE) 2016/2031 no que diz respeito ao território da União e devem, por conseguinte, ser listadas no anexo II, parte A, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 como pragas de quarentena da União.

⁽²⁰⁾ Scientific Opinion on the list of non-EU phytoplasmas of *Cydonia* Mill., *Fragaria* L., *Malus* Mill., *Prunus* L., *Pyrus* L., *Ribes* L., *Rubus* L. and *Vitis* L. (Parecer científico sobre a lista de fitoplasmas não UE de *Cydonia* Mill., *Fragaria* L., *Malus* Mill., *Prunus* L., *Pyrus* L., *Ribes* L., *Rubus* L. e *Vitis* L.). *EFSA Journal* 2020;18(1):5930, 25 pp. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2020.5930>;

Scientific Opinion on the pest categorisation of the non-EU phytoplasmas of *Cydonia* Mill., *Fragaria* L., *Malus* Mill., *Prunus* L., *Pyrus* L., *Ribes* L., *Rubus* L. and *Vitis* L. (Parecer científico sobre a categorização de pragas relativa aos fitoplasmas não UE de *Cydonia* Mill., *Fragaria* L., *Malus* Mill., *Prunus* L., *Pyrus* L., *Ribes* L., *Rubus* L. e *Vitis* L.). *EFSA Journal* 2020;18(1):5929, 97 pp. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2020.5929>

⁽²¹⁾ Pest Risk Analysis for the Ambrosia* beetle *Euwallacea* sp. including all the species within the genus *Euwallacea* that are morphologically similar to *E. fornicatus*, *Associated fungi: *Fusarium* sp. (E.g: *F. ambrosium*, *Fusarium euwallaceae*) or other possible symbionts [Análise do risco de pragas relativa aos escolitídeos* *Euwallacea* sp. incluindo todas as espécies do género *Euwallacea* morfológicamente semelhantes a *E. fornicatus*, *Fungos associados: *Fusarium* sp. (ex: *F. ambrosium*, *Fusarium euwallaceae*) ou outros eventuais simbiontes]. Espanha (2015).

⁽²²⁾ Report of a Pest Risk Analysis for *Euwallacea fornicatus sensu lato* and *Fusarium euwallaceae* (Relatório de uma análise do risco de pragas relativa a *Euwallacea fornicatus sensu lato* e *Fusarium euwallaceae*) EPPO (2017).

⁽²³⁾ EPPO (2013) Pest risk analysis for *Apriona germari*, *A. japonica*, *A. cinerea* (Análise do risco de pragas relativa a *Apriona germari*, *A. japonica*, *A. cinerea*).

⁽²⁴⁾ EPPO (2017) Pest risk analysis for *Ceratotheripoides brunneus* and *C. claratris* (Análise do risco de pragas relativa a *Ceratotheripoides brunneus* e *C. claratris*).

⁽²⁵⁾ EPPO (2018) Pest risk analysis for *Massicus raddei* (Análise do risco de pragas relativa a *Massicus raddei*).

⁽²⁶⁾ EPPO (2010) Pest risk analysis for *Meloidogyne enterolobii* (Análise do risco de pragas relativa a *Meloidogyne enterolobii*).

⁽²⁷⁾ EPPO (2017) Pest risk analysis for *Prodiplosis longifila* (Análise do risco de pragas relativa a *Prodiplosis longifila*).

⁽²⁸⁾ EPPO (2000) Pest risk analysis for *Aeolesthes sarta* (Análise do risco de pragas relativa a *Aeolesthes sarta*).

- (15) Com base numa metodologia desenvolvida pela OEPP ⁽²⁹⁾, concluiu-se que a *Pseudomonas syringae* pv. *actinidiae* Takikawa, Serizawa, Ichikawa, Tsuyumu & Goto preenche os critérios para ser considerada uma RNQP estabelecidos no anexo I, secção 4, do Regulamento (UE) 2016/2031. Justifica-se, por conseguinte, incluir essa praga nas partes D e M do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, que enumeram as RNQP relativas, respetivamente, a material de propagação de plantas ornamentais e a material de propagação de fruteiras e fruteiras destinadas à produção de frutos de *Actinidia* Lindl. Além disso, e a fim de impedir a presença dessa praga nos respetivos vegetais para plantação, devem ser estabelecidas medidas específicas nas partes C e K do anexo V do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072.
- (16) O Regulamento de Execução (UE) 2020/885 da Comissão ⁽³⁰⁾ estabelece medidas para impedir a introdução e propagação na União de *Pseudomonas syringae* pv. *actinidiae*.
- (17) Por razões de clareza jurídica, o Regulamento de Execução (UE) 2020/885 deve ser revogado, uma vez que as suas disposições serão retomadas no Regulamento de Execução (UE) 2019/2072.
- (18) Com base numa metodologia desenvolvida pela OEPP, concluiu-se que o *Phytophthora ramorum* (isolados da UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld preenche os critérios para ser considerado uma RNQP estabelecidos no anexo I, secção 4, do Regulamento (UE) 2016/2031. Justifica-se, por conseguinte, incluir essa praga nas partes D, E e J do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, que enumeram as RNQP relativas, respetivamente, a material de propagação de plantas ornamentais, a material florestal de reprodução, com exceção de sementes, e a material de propagação de fruteiras e a fruteiras destinadas à produção de frutos. Além disso, e a fim de impedir a presença dessa praga nos vegetais para plantação relevantes, devem ser estabelecidas medidas específicas nas partes C e D do anexo V do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072.
- (19) Com base numa metodologia desenvolvida pela OEPP, concluiu-se que o *Citrus bark cracking viroid* (CBCVd) preenche os critérios para ser considerado uma RNQP estabelecidos no anexo I, secção 4, do Regulamento (UE) 2016/2031. Justifica-se, por conseguinte, incluir essa praga no anexo IV, parte L, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, que enumera as RNQP relativas a vegetais para plantação de *Humulus lupulus* L. A fim de impedir a presença dessa praga nos respetivos vegetais para plantação, devem ser estabelecidas medidas específicas no anexo V, parte J, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072.
- (20) Com base nas medidas de gestão dos riscos contra *Candidatus Phytoplasma pyri* aplicadas pelos Estados-Membros desde a entrada em vigor do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, e na sequência de diálogos com os Estados-Membros sobre a proporcionalidade destas medidas, as medidas de gestão dos riscos relativas a esta praga devem ser revistas. Importa estabelecer medidas atualizadas para impedir a presença de *Candidatus Phytoplasma pyri* em vegetais para plantação específicos no anexo V, parte C, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072.
- (21) No anexo V, parte E, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, a designação de *Bruchus pisorum* (L.) deve ser substituída por *Bruchus pisorum* (Linnaeus) e a de *Bruchus rufimanus* L. deve ser substituída por *Bruchus rufimanus* Boheman a fim de ter em conta as regras do Código Internacional de Nomenclatura Zoológica.
- (22) Atualmente, os tubérculos de batata-semente podem ser produzidos a partir de vegetais cultivados em áreas reconhecidas como indemnes de *Candidatus Liberibacter solanacearum* Liefting *et al.* Por conseguinte, as medidas relativas a lotes de batata-semente relacionadas com essa praga constantes do anexo V, parte F, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 devem ser alteradas para ter em conta este facto e permitir requisitos menos rigorosos para a batata-semente produzida nessas áreas.
- (23) Com base nos conhecimentos científicos e técnicos, e no seguimento de uma avaliação do risco de pragas efetuada pela Autoridade ⁽³¹⁾ e do documento sobre a gestão do risco de pragas publicado pela OEPP ⁽³²⁾, a introdução na União de casca isolada de *Acer macrophyllum* Pursh, *Aesculus californica* (Spach) Nutt., *Lithocarpus densiflorus* (Hook. & Arn.) Rehd., *Quercus* L. e *Taxus brevifolia* Nutt. originária do Canadá, dos Estados Unidos, do Reino Unido e do

⁽²⁹⁾ *A methodology for preparing a list of recommended regulated non-quarantine pests (RNQPs)* [Metodologia para a elaboração de uma lista de pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena (RNQP) recomendadas]. EPPO Bulletin (2017) 47(3), 551-558.

⁽³⁰⁾ Regulamento de Execução (UE) 2020/885 da Comissão, de 26 de junho de 2020, relativo a medidas para impedir a introdução e propagação na União de *Pseudomonas syringae* pv. *actinidiae* Takikawa, Serizawa, Ichikawa, Tsuyumu & Goto (JO L 205 de 29.6.2020, p. 9).

⁽³¹⁾ *Scientific Opinion on the Pest Risk Analysis on Phytophthora ramorum prepared by the FP6 project RAPRA* (Parecer científico sobre a análise do risco de pragas relativa a *Phytophthora ramorum* efetuada pelo projeto RAPRA do 6.º PQ). EFSA Journal 2011;9(6):2186. [108 pp.] doi:10.2903/j.efsa.2011.2186.

⁽³²⁾ EPPO (2013) Pest risk management for *Phytophthora kernoviae* and *Phytophthora ramorum*. (Gestão do risco de pragas relativa a *Phytophthora kernoviae* e *Phytophthora ramorum*).

Vietname deve ser proibida devido ao risco inaceitável que representa no que diz respeito à praga de quarentena da União *Phytophthora ramorum* (isolados não UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld. Por conseguinte, esses produtos vegetais devem ser enumerados no anexo VI do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 no que diz respeito a esses países terceiros, e devem ser introduzidas as consequentes alterações nos anexos VII e XI desse regulamento, sem prejuízo da aplicação do direito da União ao Reino Unido e no seu território no que respeita à Irlanda do Norte, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica, em conjugação com o anexo 2 do referido Protocolo.

- (24) Com base nos conhecimentos científicos e técnicos, e no seguimento de uma avaliação do risco de pragas efetuada pela Autoridade e do registo sobre a gestão do risco de pragas publicado pela OEPP, é adequado incluir requisitos especiais para a introdução e circulação no território da União de determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos, devido à probabilidade de serem hospedeiros da praga de quarentena da União *Phytophthora ramorum* (isolados não UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld. Por conseguinte, os vegetais e produtos vegetais em causa devem ser enumerados no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072.
- (25) A Decisão 2002/757/CE da Comissão ⁽³³⁾ estabelece medidas de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão de *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in 't Veld na União.
- (26) Por razões de clareza jurídica, a Decisão 2002/757/CE deve ser revogada, uma vez que as suas disposições serão retomadas no Regulamento de Execução (UE) 2019/2072.
- (27) O anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 prevê, nomeadamente, o requisito de registo dos locais onde são produzidos vegetais para plantação e a necessidade de inspeção. A experiência demonstrou que esta prática contribui para a proteção fitossanitária do território da União. Por este motivo, esse requisito deve ser estabelecido para a introdução na União de todos os vegetais para plantação provenientes de todos os países terceiros.
- (28) Com base nos conhecimentos científicos e técnicos expostos nas correspondentes análises do risco de pragas efetuadas pela OEPP, é necessário estabelecer requisitos especiais para a introdução no território da União de determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos devido à probabilidade de serem hospedeiros das pragas *Apriona germari* (Hope), *Apriona rugicollis* Chevrolat, *Apriona cinerea* Chevrolat, *Ceratotheripoides claratris* (Shumsher), *Euwallacea fornicatus sensu lato*, *Massicus raddei* (Blessig), *Meloidogyne enterolobii* Yang & Eisenback, *Prodiplosis longifila* Gagné e *Trirachys sartus* Solsky. Por conseguinte, os vegetais e produtos vegetais em causa, assim como os requisitos correspondentes, devem ser enumerados no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072.
- (29) Face à propagação de *Agrilus planipennis* Fairmaire em alguns países terceiros e à sua propagação a partir da Ucrânia e da Rússia para o território da União e a Bielorrússia, e tendo em conta as informações técnicas disponíveis sobre essa praga, devem ser estabelecidos requisitos especiais adicionais relativos à introdução no território da União de vegetais hospedeiros, madeira e casca provenientes desses países. Esses requisitos devem ser semelhantes aos previstos no Regulamento de Execução (UE) 2020/1292 da Comissão ⁽³⁴⁾, que estabelece medidas para impedir a entrada na União de *Agrilus planipennis* Fairmaire a partir da Ucrânia. Tais requisitos adicionais devem incluir adaptações para ter em conta a evolução dos conhecimentos técnicos e científicos desde a adoção do referido regulamento de execução. Os pontos 36, 87, 88 e 89 do anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade, e a Ucrânia e a Bielorrússia devem ser aditadas aos países de origem. Além disso, com base na ficha de prospeção de pragas para *Agrilus planipennis* Fairmaire publicada pela Autoridade ⁽³⁵⁾, deve ser aditado aos pontos 36, 87, 88 e 89 um novo vegetal hospedeiro, *Chionanthus virginicus* L.
- (30) Por razões de clareza jurídica, o Regulamento de Execução (UE) 2020/1292 deve ser revogado e o Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 deve estabelecer as respetivas disposições.

⁽³³⁾ Decisão 2002/757/CE da Comissão, de 19 de setembro de 2002, relativa a medidas fitossanitárias provisórias de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão de *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in 't Veld sp. nov. na Comunidade (JO L 252 de 20.9.2002, p. 37).

⁽³⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2020/1292 da Comissão, de 15 de setembro de 2020, relativo às medidas para impedir a entrada na União de *Agrilus planipennis* Fairmaire a partir da Ucrânia e que altera o anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 (JO L 302 de 16.9.2020, p. 20).

⁽³⁵⁾ *Pest survey card on Agrilus planipennis*. Publicação de apoio da EFSA 2020:EN-1945. 43 pp. doi:10.2903/sp.efsa.2020.EN-1945.

- (31) Para impedir a presença, o estabelecimento e a propagação de *Agrilus planipennis* Fairmaire no território da União, não deve autorizar-se a circulação de determinados vegetais, bem como de determinadas espécies e determinados tipos de madeira e casca, para fora de áreas do território da União localizadas a uma distância especificada das áreas de surtos no território da União ou das áreas de surtos em países terceiros vizinhos. Por esse motivo, devem ser aditados requisitos especiais ao anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072. Devem também ser aditados ao anexo VIII requisitos especiais relativos à circulação no território da União de outros tipos de madeira originária dessas áreas. Além disso, o anexo XIII deve ser alterado de modo a exigir um passaporte fitossanitário para a circulação no território da União de mercadorias dessa madeira originária dessas áreas.
- (32) Com base nos conhecimentos científicos e técnicos, e no seguimento da análise do risco de pragas efetuada pela OEPP ⁽³⁶⁾ ⁽³⁷⁾, da avaliação do risco de pragas efetuada pela Espanha ⁽³⁸⁾, das fichas de prospeção de pragas publicadas pela Autoridade ⁽³⁹⁾ e dos dados relativos a interceções, é necessário estabelecer requisitos especiais para a introdução na União de determinados vegetais, devido à probabilidade de serem hospedeiros de *Bactrocera dorsalis* (Hendel), *Bactrocera latifrons* (Hendel) e *Bactrocera zonata* (Saunders). Por conseguinte, os vegetais em causa, assim como os requisitos correspondentes, devem ser enumerados no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072.
- (33) Com base nas notificações de surtos dos Estados-Membros e na avaliação do risco de pragas efetuada pela Autoridade ⁽⁴⁰⁾, é necessário estabelecer no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 requisitos especiais para a introdução de determinados vegetais no território da União, a fim de o proteger de *Eotetranychus lewisi* (McGregor).
- (34) Com base na avaliação do risco de pragas relativa a *Pantoea stewartii* subsp. *stewartii* efetuada pela Autoridade ⁽⁴¹⁾, é necessário alterar os requisitos especiais estabelecidos no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072.
- (35) Os requisitos de importação estabelecidos na Decisão 98/109/CE da Comissão ⁽⁴²⁾ para a importação na União de flores cortadas de *Orchidaceae* originárias da Tailândia devem ser incluídos no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072. Tal é necessário para melhorar a clareza jurídica através da listagem de todos os requisitos de importação de vegetais no mesmo ato de execução. Pela mesma razão, essa decisão deve ser revogada.
- (36) Importa aditar ou alterar determinados códigos NC, ou as respetivas descrições, utilizados nos anexos do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, a fim de os adaptar à alteração mais recente do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1577 da Comissão ⁽⁴³⁾.

⁽³⁶⁾ EPP0 (2009, revisto em 2017) *Pest risk analysis for Bactrocera invadens* (Análise do risco de pragas relativa a *Bactrocera invadens*).

⁽³⁷⁾ EPP0 (2017) *Pest risk analysis for Bactrocera latifrons* (Análise do risco de pragas relativa a *Bactrocera latifrons*); <https://gd.eppo.int/taxon/DACULA>

⁽³⁸⁾ 2019, relatório de avaliação do risco de pragas não publicado.

⁽³⁹⁾ *Pest survey card on Bactrocera dorsalis*. Publicação de apoio da EFSA 2019:EN-1714. 24 pp. doi:10.2903/sp.efsa.2019.EN-1714;

Pest survey card on Bactrocera zonata. Publicação de apoio da EFSA 2021:EN-1999. 28 pp. doi:10.2903/sp.efsa.2021.EN-1999.

⁽⁴⁰⁾ *Scientific Opinion on the pest categorisation of Eotetranychus lewisi* (Parecer científico sobre a categorização de pragas relativa a *Eotetranychus lewisi*). *EFSA Journal* 2014;12(7):3776, 35 pp. doi:10.2903/j.efsa.2014.3776;

Scientific Opinion on the pest risk assessment of Eotetranychus lewisi for the EU territory (Parecer científico sobre a avaliação do risco de pragas relativa a *Eotetranychus lewisi* para o território da UE). *EFSA Journal* 2017; 15(10):4878, 122 pp. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2017.4878>

⁽⁴¹⁾ *Scientific Opinion on the risk assessment of the entry of Pantoea stewartii subsp. stewartii on maize seed imported by the EU from the USA* (Parecer científico sobre a avaliação dos riscos da entrada de *Pantoea stewartii* subsp. *stewartii* em sementes de milho importadas dos EUA pela UE). *EFSA Journal* 2019;17(10):5851, 49 pp. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2019.5851>

⁽⁴²⁾ Decisão da Comissão, de 2 de fevereiro de 1998, que autoriza os Estados-Membros a adotar temporariamente medidas de emergência contra a propagação do *Thrips palmi* Karny no que diz respeito à Tailândia (98/109/CE) (JO L 27 de 3.2.1998, p. 47).

⁽⁴³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2020/1577 da Comissão, de 21 de setembro de 2020, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 361 de 30.10.2020, p. 1).

- (37) Com base nos conhecimentos científicos e técnicos, baseados nas categorizações do risco de pragas realizadas pela Autoridade ⁽⁴⁴⁾, devem ser incluídos requisitos especiais para a introdução e circulação de determinados vegetais no território da União, se for caso disso, devido à probabilidade de serem hospedeiros de *Aleurocanthus spiniferus* (Quaintance), *Popillia japonica* Newman e *Toxoptera citricida* (Kirkaldy), uma vez que essas pragas estão enumeradas no anexo II, parte B, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 e é conhecida a sua presença no território da União. Além disso, o *Aleurocanthus spiniferus* (Quaintance) é uma praga polífaga que está presente no território da União apenas em determinados vegetais hospedeiros, pelo que é adequado restringir os respetivos requisitos especiais apenas a essa lista de vegetais hospedeiros.
- (38) O requisito especial aplicável à circulação no território da União de materiais de embalagem de madeira no que diz respeito à *Geosmithia morbida* Kolarik, Freeland, Utey & Tisserat e ao seu vetor *Pityophthorus juglandis* Blackman, tal como estabelecido no Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, deve ser alterado de modo a deixar claro que se aplica apenas a materiais de embalagem de madeira de *Juglans* L. e *Pterocarya* Kunth. A obrigação de emitir um passaporte fitossanitário deve ser suprimida, uma vez que representa um encargo inaceitável para todos os operadores profissionais, dada a atual distribuição limitada da praga no território da União.
- (39) Devido a alterações na taxonomia de *Pinales*, todas as referências a vegetais e madeira de *Pinales* devem ser substituídas por referências a vegetais ou madeira de coníferas (*Pinopsida*).
- (40) Importa clarificar que, no que diz respeito ao pólen destinado a polinização, o presente regulamento deve aplicar-se apenas ao pólen destinado à plantação, uma vez que este tipo de pólen introduz um risco fitossanitário que exige medidas de gestão dos riscos.
- (41) Os anexos I, II, IV a VIII e X a XIV do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (42) O presente regulamento deve aplicar-se a partir de 11 de abril de 2022. As medidas aplicáveis aos vegetais para plantação relativamente à praga *Grapevine flavescence dorée phytoplasma* introduzidas pelo presente regulamento devem aplicar-se a partir de 1 de maio de 2022. Este período é necessário para permitir que as autoridades competentes e os operadores profissionais se adaptem aos novos requisitos e tem em conta o período das prospeções anuais dessa praga. As medidas aplicáveis a todos os vegetais para plantação relativamente às pragas *Meloidogyne enterolobii* e *Euwallacea fornicatus sensu lato* introduzidas pelo presente regulamento devem aplicar-se a partir de 11 de janeiro de 2023. Esses períodos são necessários para permitir que as autoridades competentes e os operadores profissionais se adaptem aos novos requisitos.
- (43) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072

O Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 2.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea d):
 - «d) “Pólen”, o pólen, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, alínea k), do Regulamento (UE) 2016/2031, destinado a plantação.».
- 2) Os anexos I, II, IV a VIII e X a XIV são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Revogações

São revogadas as Decisões 98/109/CE e 2002/757/CE e os Regulamentos de Execução (UE) 2020/885 e (UE) 2020/1292.

⁽⁴⁴⁾ *Scientific Opinion on the pest categorisation of Aleurocanthus spp.* (Parecer científico sobre a categorização de pragas relativa a *Aleurocanthus* spp.). *EFSA Journal* 2018; 16(10):5436, 31 pp. doi.org/10.2903/j.efsa.2018.5436;
Scientific Opinion on the pest categorisation of Popillia japonica (Parecer científico sobre a categorização de pragas relativa a *Popillia japonica*). *EFSA Journal* 2018; 16(11):5438, 30 pp. doi.org/10.2903/j.efsa.2018.5438;
Scientific Opinion on the pest categorisation of Toxoptera citricida (Parecer científico sobre a categorização de pragas relativa a *Toxoptera citricida*). *EFSA Journal* 2018; 16(1):5103, 22 pp. doi.org/10.2903/j.efsa.2018.5103.

*Artigo 3.º***Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 11 de abril de 2022. No entanto, o ponto 7, alínea e), do anexo é aplicável a partir de 1 de maio de 2022 e o ponto 6, alínea b), subalínea i), e alínea l), subalínea i), do anexo são aplicáveis a partir de 11 de janeiro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de dezembro de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos I, II, IV a VIII e X a XIV do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 são alterados do seguinte modo:

- 1) No anexo I, parte B, a primeira coluna do quadro é alterada do seguinte modo:
 - a) O texto da décima primeira linha passa a ter a seguinte redação:
«ANEXO XIII, ponto 5
Sementes de cereais»;
 - b) O texto da décima segunda linha passa a ter a seguinte redação:
«ANEXO XIII, ponto 6
Sementes de espécies hortícolas»;
 - c) O texto da décima terceira linha passa a ter a seguinte redação:
«ANEXO XIII, ponto 9
Sementes de espécies oleaginosas e fibrosas».
- 2) O anexo II passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

Lista de pragas de quarentena da União e respetivos códigos atribuídos pela OEPP

ÍNDICE

Parte A: Pragas cuja ocorrência no território da União não é conhecida

1. Bactérias
2. Fungos e oomicetas
3. Insetos e ácaros
4. Nemátodes
5. Plantas parasitas
6. Vírus, viroides e fitoplasmas

Parte B: Pragas cuja ocorrência no território da União é conhecida

1. Bactérias
2. Fungos e oomicetas
3. Insetos e ácaros
4. Moluscos
5. Nemátodes
6. Vírus, viroides e fitoplasmas

PARTE A

PRAGAS CUJA OCORRÊNCIA NO TERRITÓRIO DA UNIÃO NÃO É CONHECIDA

Pragas de quarentena e respetivos códigos atribuídos pela OEPP

1. Bactérias

1.	<i>Candidatus Liberibacter africanus</i> [LIBEAF]
2.	<i>Candidatus Liberibacter americanus</i> [LIBEAM]
3.	<i>Candidatus Liberibacter asiaticus</i> [LIBEAS]
4.	<i>Curtobacterium flaccumfaciens</i> pv. <i>flaccumfaciens</i> (Hedges) Collins e Jones [CORBFL]
5.	<i>Pantoea stewartii</i> subsp. <i>stewartii</i> (Smith) Mergaert, Verdonck & Kersters [ERWIST]
6.	<i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni et al. [RALSPS]

7.	<i>Ralstonia syzygii</i> subsp. <i>celebesensis</i> Safni et al. [RALSSC]
8.	<i>Ralstonia syzygii</i> subsp. <i>indonesiensis</i> Safni et al. [RALSSI]
9.	<i>Xanthomonas oryzae</i> pv. <i>oryzae</i> (Ishiyama) Swings et al. [XANTOR]
10.	<i>Xanthomonas oryzae</i> pv. <i>oryzicola</i> (Fang et al.) Swings et al. [XANTTO]
11.	<i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i> (Schaad et al.) Constantin et al. [XANTAU]
12.	<i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> (Hasse) Constantin et al. [XANTCI]

2. Fungos e oomicetas

1.	<i>Anisogramma anomala</i> (Peck) E. Müller [CRSPAN]
2.	<i>Apiosporina morbosus</i> (Schwein.) Arx [DIBOMO]
3.	<i>Atropellis</i> spp. [1ATRPG]
4.	<i>Botryosphaeria kuwatsukai</i> (Hara) G.Y. Sun e E. Tanaka [PHYOPI]
5.	<i>Bretziella fagacearum</i> (Bretz) Z.W de Beer, T.A. Duong & M.J. Wingfield, comb. nov. [CERAFA]
6.	<i>Chrysomyxa arctostaphyli</i> Dietel [CHMYAR]
7.	<i>Cronartium</i> spp. [1CRONG], exceto <i>Cronartium gentianeum</i> (Thümen) [CRONGE], <i>Cronartium pini</i> (Willdenow) Jørstad [ENDCPI] e <i>Cronartium ribicola</i> Fischer [CRONRI]
8.	<i>Davidsoniella virescens</i> (R.W. Davidson) Z.W. de Beer, T.A. Duong & M.J. Wingfield [CERAVI]
9.	<i>Elsinoë australis</i> Bitanc. & Jenkins [ELSIAU]
10.	<i>Elsinoë citricola</i> X.L. Fan, R.W. Barreto & Crous [ELSICI]
11.	<i>Elsinoë fawcettii</i> Bitanc. & Jenkins [ELSIFA]
12.	<i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>albedinis</i> (Kill. & Maire) W.L. Gordon [FUSAAL]
13.	<i>Guignardia loricata</i> (Sawada) W. Yamam& Kaz. Itô [GUIGLA]
14.	<i>Gymnosporangium</i> spp. [1GYMNG], exceto: <i>Gymnosporangium amelanchieris</i> E. Fisch. ex F. Kern [GYMNAM], <i>Gymnosporangium atlanticum</i> Guyot & Malençon [GYMNAT], <i>Gymnosporangium clavariiforme</i> (Wulfen) DC [GYMNCF], <i>Gymnosporangium confusum</i> Plovr. [GYMNCO], <i>Gymnosporangium cornutum</i> Arthur ex F. Kern [GYMNCR], <i>Gymnosporangium fusisporum</i> E. Fisch. [GYMNFS], <i>Gymnosporangium gaeumannii</i> H. Zogg [GYMNGA], <i>Gymnosporangium gracile</i> Pat. [GYMNGR], <i>Gymnosporangium minus</i> Crowell [GYMNMI], <i>Gymnosporangium orientale</i> P. Syd. & Syd. [GYMNOR], <i>Gymnosporangium sabiniae</i> (Dicks.) G. Winter [GYMNFU], <i>Gymnosporangium torminali-juniperini</i> E. Fisch. [GYMNTI], <i>Gymnosporangium tremelloides</i> R. Hartig [GYMNTR]
15.	<i>Coniferiporia sulphurascens</i> (Pilát) L.W. Zhou & Y.C. Dai [PHELUSU]
16.	<i>Coniferiporia weirii</i> (Murrill) L.W. Zhou & Y.C. Dai [INONWE]
17.	<i>Melampsora farlowii</i> (Arthur) Davis [MELMFA]
18.	<i>Melampsora medusae</i> f. sp. <i>tremuloidis</i> Shain [MELMMT]
19.	<i>Mycodiella loricis-leptolepidis</i> (Kaz. Itô, K. Satô & M. Ota) Crous [MYCOLL]
20.	<i>Neocosmospora ambrosia</i> (Gadd & Loos) L. Lombard & Crous [FUSAAM]

21.	<i>Neocosmospora euwallaceae</i> (S. Freeman, Z. Mendel, T. Aoki & O'Donnell) Sandoval-Denis, L. Lombard & Crous [FUSAEW]
22.	<i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa [GUIGCI]
23.	<i>Phyllosticta solitaria</i> Ellis & Everhart [PHYSSL]
24.	<i>Phymatotrichopsis omnivora</i> (Duggar) Hennebert [PHMPOM]
25.	<i>Phytophthora ramorum</i> (isolados não UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld [PHYTRA]
26.	<i>Pseudocercospora angolensis</i> (T. Carvalho & O. Mendes) Crous & U. Braun [CERCAN]
27.	<i>Pseudocercospora pini-densiflorae</i> (Hori & Nambu) Deighton [CERSPD]
28.	<i>Puccinia pittieriana</i> Hennings [PUCCPT]
29.	<i>Septoria malagutii</i> E.T. Cline [SEPTLM]
30.	<i>Sphaerulina musiva</i> (Peck) Quaedvlieg, Verkley & Crous. [MYCOPP]
31.	<i>Stagonosporopsis andigena</i> (Turkensteen) Aveskamp, Gruyter & Verkley [PHOMAN]
32.	<i>Stegophora ulmea</i> (Fr.) Syd. & P. Syd [GNOMUL]
33.	<i>Thecaphora solani</i> (Thirumulachar & O'Brien) Mordue [THPHSO]
34.	<i>Tilletia indica</i> Mitra [NEOVIN]
35.	<i>Venturia nashicola</i> S. Tanaka & S. Yamamoto [VENTNA]

3. Insetos e ácaros

1.	<p><i>Acleris</i> spp.:</p> <p>1.1. <i>Acleris gloverana</i> (Walsingham) [ACLRGL]</p> <p>1.2. <i>Acleris issikii</i> Oku [ACLRIS]</p> <p>1.3. <i>Acleris minuta</i> (Robinson) [ACLRMI]</p> <p>1.4. <i>Acleris nishidai</i> Brown [ACLRNI]</p> <p>1.5. <i>Acleris nivisellana</i> (Walsingham) [ACLRNV]</p> <p>1.6. <i>Acleris robinsoniana</i> (Forbes) [ACLRRO]</p> <p>1.7. <i>Acleris semipurpurana</i> (Kearfott) [CROISE]</p> <p>1.8. <i>Acleris senescens</i> (Zeller) [ACLRSE]</p> <p>1.9. <i>Acleris variana</i> (Fernald) [ACLRVA]</p>
2.	<i>Acrobasis pyrivorella</i> (Matsumura) [NUMOPI]
3.	<i>Agrilus anxius</i> Gory [AGRLAX]
4.	<i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire [AGRLPL]
5.	<i>Aleurocanthus citriperdus</i> Quaintance & Baker [ALECCT]
6.	<i>Aleurocanthus woglumi</i> Ashby [ALECWO]
7.	<p>Complexo do gorgulho andino da batateira:</p> <p>7.1. <i>Phyrdenus muriceus</i> Germar [PHRDMU]</p> <p>7.2. <i>Premnotrypes</i> spp. [1PREMG]</p> <p>7.3. <i>Rhigopsidius tucumanus</i> Heller [RHGPTU]</p>
8.	<i>Anthonomus bisignifer</i> Schenkling [ANTHBI]
9.	<i>Anthonomus eugenii</i> Cano [ANTHEU]
10.	<i>Anthonomus grandis</i> (Boh.) [ANTHGR]
11.	<i>Anthonomus quadrigibbus</i> Say [TACYQU]
12.	<i>Anthonomus signatus</i> Say [ANTHSI]
13.	<i>Apriona cinerea</i> Chevrolat [APRICI]

14.	<i>Apriona germari</i> (Hope) [APRIGE]
15.	<i>Apriona rugicollis</i> Chevrolat [APRIJA]
16.	<i>Arrhenodes minutus</i> Drury [ARRHMI]
17.	<i>Aschistonyx eppoi</i> Inouye [ASCXEP]
18.	<i>Bactericera cockerelli</i> (Šulc.) [PARZCO]
19.	<i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias) conhecido como vetor de vírus [BEMITA]
20.	<i>Carposina sasakii</i> Matsumara [CARSSA]
21.	<i>Ceratothripoides claratris</i> (Shumsher) [CRTZCL]
22.	<p><i>Choristoneura</i> spp.:</p> <p>22.1. <i>Choristoneura carnana</i> Barnes & Busck [CHONCA] 22.2. <i>Choristoneura conflictana</i> Walker [ARCHCO] 22.3. <i>Choristoneura fumiferana</i> Clemens [CHONFU] 22.4. <i>Choristoneura lambertiana</i> Busck [TORTLA] 22.5. <i>Choristoneura occidentalis biennis</i> Freeman 22.6. <i>Choristoneura occidentalis occidentalis</i> Freeman [CHONOC] 22.7. <i>Choristoneura orae</i> Freeman [CHONOR] 22.8. <i>Choristoneura parallela</i> Robinson [CHONPA] 22.9. <i>Choristoneura pinus</i> Freeman [CHONPI] 22.10. <i>Choristoneura retiniana</i> Walsingham [CHONRE] 22.11. <i>Choristoneura rosaceana</i> Harris [CHONRO]</p>
23.	<p><i>Cicadomorpha</i>, conhecidos como vetores de <i>Xylella fastidiosa</i> (Wells et al.) [XYLEFA]:</p> <p>23.1. <i>Acrogonia citrina</i> Marucci [ACRGC1] 23.2. <i>Acrogonia virescens</i> (Metcalf) [ACRQVI] 23.3. <i>Aphrophora angulata</i> Ball [APHRAN] 23.4. <i>Aphrophora permutata</i> Uhler [APHRPE] 23.5. <i>Bothrogonia ferruginea</i> (Fabricius) [TETTFE] 23.6. <i>Bucephalogonia xanthopis</i> (Berg) 23.7. <i>Clasteroptera achatina</i> Germar 23.8. <i>Clasteroptera brunnea</i> Ball 23.9. <i>Cuerna costalis</i> (Fabricius) [CUERCO] 23.10. <i>Cuerna occidentalis</i> Osman e Beamer [CUEROC] 23.11. <i>Cyphonia clavigera</i> (Fabricius) 23.12. <i>Dechaona missionum</i> Berg 23.13. <i>Dilobopterus costalimai</i> Young [DLBPCO] 23.14. <i>Draeculacephala minerva</i> Ball [DRAEMI] 23.15. <i>Draeculacephala</i> sp. [1DRAEG] 23.16. <i>Ferrariana trivittata</i> Signoret 23.17. <i>Fingeriana dubia</i> Cavichioli 23.18. <i>Friscanus friscanus</i> (Ball) 23.19. <i>Graphocephala atropunctata</i> (Signoret) [GRCPAT] 23.20. <i>Graphocephala confluens</i> Uhler 23.21. <i>Graphocephala versuta</i> (Say) [GRCPVE] 23.22. <i>Helochara delta</i> Oman 23.23. <i>Homalodisca ignorata</i> Melichar 23.24. <i>Homalodisca insolita</i> Walker [HOMLIN] 23.25. <i>Homalodisca vitripennis</i> (Germar) [HOMLTR] 23.26. <i>Lepyronia quadrangularis</i> (Say) [LEPOQU] 23.27. <i>Macugonalia cavifrons</i> (Stal) 23.28. <i>Macugonalia leucomelas</i> (Walker) 23.29. <i>Molomea consolidata</i> Schroder 23.30. <i>Neokolla hyeroglyphica</i> (Say) 23.31. <i>Neokolla severini</i> DeLong 23.32. <i>Oncometopia facialis</i> Signoret [ONCMFA] 23.33. <i>Oncometopia nigricans</i> Walker [ONCMNI] 23.34. <i>Oncometopia orbona</i> (Fabricius) [ONCMUN] 23.35. <i>Oragua discoidula</i> Osborn 23.36. <i>Pagaronia confusa</i> Oman</p>

	23.37. <i>Pagaronia furcata</i> Oman 23.38. <i>Pagaronia tredecimpunctata</i> Ball 23.39. <i>Pagaronia triunata</i> Ball 23.40. <i>Parathona gratiosa</i> (Blanchard) 23.41. <i>Plesiommata corniculata</i> Young 23.42. <i>Plesiommata mollicella</i> Fowler 23.43. <i>Poophilus costalis</i> (Walker) [POOPCO] 23.44. <i>Sibovia sagata</i> (Signoret) 23.45. <i>Sonesimia grossa</i> (Signoret) 23.46. <i>Tapajosa rubromarginata</i> (Signoret) 23.47. <i>Xyphon flaviceps</i> (Riley) [CARNFL] 23.48. <i>Xyphon fulgida</i> (Nottingham) [CARNFU] 23.49. <i>Xyphon triguttata</i> (Nottingham) [CARNTR]
24.	<i>Conotrachelus nenuphar</i> (Herbst) [CONHNE]
25.	<i>Dendrolimus sibiricus</i> Chetverikov [DENDSI]
26.	<i>Diabrotica barberi</i> Smith e Lawrence [DIABLO]
27.	<i>Diabrotica undecimpunctata howardi</i> Barber [DIABUH]
28.	<i>Diabrotica undecimpunctata undecimpunctata</i> Mannerheim [DIABUN]
29.	<i>Diabrotica virgifera zae</i> Krysan & Smith [DIABVZ]
30.	<i>Diaphorina citri</i> Kuwayana [DIAACI]
31.	<i>Eotetranychus lewisi</i> (McGregor) [EOTELE]
32.	<i>Euwallacea fornicatus sensu lato</i> [XYLBFO]
33.	<i>Exomala orientalis</i> (Waterhouse) [ANMLOR]
34.	<i>Grapholita inopinata</i> (Heinrich) [CYDIIN]
35.	<i>Grapholita packardi</i> Zeller [LASPPA]
36.	<i>Grapholita prunivora</i> (Walsh) [LASPPR]
37.	<i>Helicoverpa zea</i> (Boddie) [HELIZE]
38.	<i>Hishimonus phycitis</i> (Distant) [HISHPH]
39.	<i>Keiferia lycopersicella</i> (Walsingham) [GNORLY]
40.	<i>Liriomyza sativae</i> Blanchard [LIRISA]
41.	<i>Listronotus bonariensis</i> (Kuschel) [HYROBO]
42.	<i>Lopholeucaspis japonica</i> Cockerell [LOPLJA]
43.	<i>Lycorma delicatula</i> (White) [LYCMDE]
44.	Margarodidae: 44.1. <i>Dimargarodes meridionalis</i> Morrison 44.2. <i>Eumargarodes laingi</i> Allsopp et al. [EUMGLA] 44.3. <i>Eurhizococcus brasiliensis</i> Jakubski [EURHBR] 44.4. <i>Eurhizococcus colombianus</i> Jakubski 44.5. <i>Margarodes capensis</i> Giard [MARGCA] 44.6. <i>Margarodes greeni</i> Brain [MARGGR] 44.7. <i>Margarodes prieskaensis</i> (Jakubski) [MARGPR] 44.8. <i>Margarodes trimeni</i> Brain [MARGTR] 44.9. <i>Margarodes vitis</i> Reed [MARGVI] 44.10. <i>Margarodes vredendalensis</i> de Klerk [MARGVR] 44.11. <i>Porphyrophora tritici</i> Sarkisov et al. [PORPTR]
45.	<i>Massicus raddei</i> (Blessig) [MALLRA]
46.	<i>Monoctonus</i> spp. (populações não europeias) [1MONCG]
47.	<i>Myndus crudus</i> van Duzee [MYNDCR]

48.	<i>Naupactus leucoloma</i> Boheman [GRAGLE]
49.	<i>Nemorimyza maculosa</i> (Malloch) [AMAZMA]
50.	<i>Neoleucinodes elegantalis</i> (Guenée) [NEOLEL]
51.	<i>Oemona hirta</i> (Fabricius) [OEMOHI]
52.	<i>Oligonychus perditus</i> Pritchard e Baker [OLIGPD]
53.	<i>Pissodes cibriani</i> O'Brien [PISOCI]
54.	<i>Pissodes fasciatus</i> Leconte [PISOFA]
55.	<i>Pissodes nemorensis</i> Germar [PISONE]
56.	<i>Pissodes nitidus</i> Roelofs [PISONI]
57.	<i>Pissodes punctatus</i> Langor & Zhang [PISOPU]
58.	<i>Pissodes strobi</i> (Peck) [PISOST]
59.	<i>Pissodes terminalis</i> Hopping [PISOTE]
60.	<i>Pissodes yunnanensis</i> Langor & Zhang [PISOYU]
61.	<i>Pissodes zitacuarensis</i> Sleeper [PISOZI]
62.	<i>Polygraphus proximus</i> Blandford [POLGPR]
63.	<i>Prodiplosis longifila</i> Gagné [PRDILO]
64.	<i>Pseudopityophthorus minutissimus</i> (Zimmermann) [PSDPMI]
65.	<i>Pseudopityophthorus pruinus</i> (Eichhoff) [PSDPPR]
66.	<i>Rhynchophorus palmarum</i> (L.) [RHYCPA]
67.	<i>Ripersiella hibisci</i> Kawai e Takagi [RHIOHI]
68.	<i>Saperda candida</i> Fabricius [SAPECN]
69.	<i>Scirtothrips aurantii</i> Faure [SCITAU]
70.	<i>Scirtothrips citri</i> (Moulton) [SCITCI]
71.	<i>Scirtothrips dorsalis</i> Hood [SCITDO]
72.	<i>Scolytinae</i> spp. (não europeus) [1SCOLF]
73.	<i>Spodoptera eridania</i> (Cramer) [PRODER]
74.	<i>Spodoptera frugiperda</i> (Smith) [LAPHFR]
75.	<i>Spodoptera litura</i> (Fabricius) [PRODLI]
76.	<i>Tecia solanivora</i> (Povolný) [TECASO]
77.	Tephritidae: 77.1. <i>Acidiella kagoshimensis</i> (Miyake) 77.2. <i>Acidoxantha bombacis</i> de Meijere 77.3. <i>Acroceratitis distincta</i> (Zia) 77.4. <i>Adrama</i> spp. [1ADRAG] 77.5. <i>Anastrepha</i> spp. [1ANSTG] 77.6. <i>Anastrepha ludens</i> (Loew) [ANSTLU] 77.7. <i>Asimoneura pantomelas</i> (Bezzi) 77.8. <i>Austrotephritis protrusa</i> (Hardy & Drew) 77.9. <i>Bactrocera</i> spp. [1BCTRG] exceto <i>Bactrocera oleae</i> (Gmelin) [DACUOL] 77.10. <i>Bactrocera dorsalis</i> (Hendel) [DACUDO] 77.11. <i>Bactrocera latifrons</i> (Hendel) [DACULA] 77.12. <i>Bactrocera zonata</i> (Saunders) [DACUZO] 77.13. <i>Bistrispinaria fortis</i> (Speiser) 77.14. <i>Bistrispinaria magniceps</i> Bezzi

- 77.15. *Callistomyia flavilabris* Hering
77.16. *Campiglossa albiceps* (Loew)
77.17. *Campiglossa californica* (Novak)
77.18. *Campiglossa duplex* (Becker)
77.19. *Campiglossa reticulata* (Becker)
77.20. *Campiglossa snowi* (Hering)
77.21. *Carpomya incompleta* (Becker) [CARYIN]
77.22. *Carpomya pardalina* (Bigot) [CARYPA]
77.23. *Ceratitis* spp. [1CERTG], exceto *Ceratitis capitata* (Wiedemann) [CERTCA]
77.24. *Craspedoxantha marginalis* (Wiedemann) [CRSXMA]
77.25. *Dacus* spp. [1DACUG]
77.26. *Dioxyna chilensis* (Macquart)
77.27. *Dirioxa pornia* (Walker) [TRYEMU]
77.28. *Euleia separata* (Becker)
77.29. *Euphranta camelliae* Hardy
77.30. *Euphranta canadensis* (Loew) [EPOCCA]
77.31. *Euphranta cassia* Hancock e Drew
77.32. *Euphranta japonica* (Ito) [RHACJA]
77.33. *Euphranta oshimensis* Sun et al.
77.34. *Eurosta solidaginis* (Fitch)
77.35. *Eutreta* spp. [1EUTTG]
77.36. *Gastrozona nigrifemur* David & Hancock
77.37. *Goedenia stenoparia* (Steyskal)
77.38. *Gymnocarena* spp.
77.39. *Insizwa oblita* Munro
77.40. *Marriottella exquisita* Munro
77.41. *Monacrostichus citricola* Bezzi [MNAHCI]
77.42. *Neaspilota alba* (Loew)
77.43. *Neaspilota reticulata* Norrbom
77.44. *Paracantha trinotata* (Foote)
77.45. *Parastenopa limata* (Coquillett)
77.46. *Paratephritis fukaii* Shiraki
77.47. *Paratephritis takeuchii* Ito
77.48. *Paraterellia varipennis* Coquillett
77.49. *Philophylla fossata* (Fabricius)
77.50. *Procecidochores* spp. [1PROIG]
77.51. *Ptilona confinis* (Walker)
77.52. *Ptilona persimilis* Hendel
77.53. *Rhagoletis* spp. [1RHAGG], exceto *Rhagoletis alternata* (Fallén) [RHAGAL], *Rhagoletis batava* Hering [RHAGBA], *Rhagoletis berberidis* Klug, *Rhagoletis cerasi* L. [RHAGCE], *Rhagoletis cingulata* (Loew) [RHAGCI], *Rhagoletis completa* Cresson [RHAGCO], *Rhagoletis meigenii* (Loew) [CERTME], *Rhagoletis suavis* (Loew) [RHAGSU], *Rhagoletis zernyi* Hendel
77.54. *Rhagoletis pomonella* (Walsh) [RHAGPO]
77.55. *Rioxoptilona dunlopi* (van der Wulp)
77.56. *Sphaeniscus binoculatus* (Bezzi)
77.57. *Sphenella nigricornis* Bezzi
77.58. *Strauzia* [1STRAG] spp., exceto *Strauzia longipennis* (Wiedemann)[STRALO]
77.59. *Taomyia marshalli* Bezzi
77.60. *Tephritis leavittensis* Blanc
77.61. *Tephritis luteipes* Merz
77.62. *Tephritis ovatipennis* Foote
77.63. *Tephritis pura* (Loew)
77.64. *Toxotrypana curvicauda* Gerstaecker [TOXTCU]
77.65. *Toxotrypana recurcauda* Tigrero
77.66. *Trupanea bisetosa* (Coquillett)
77.67. *Trupanea femoralis* (Thomson)
77.68. *Trupanea wheeleri* Curran
77.69. *Trypanocentra nigrithorax* Malloch
77.70. *Trypeta flaveola* Coquillett
77.71. *Urophora christophi* Loew
77.72. *Xanthaciura insecta* (Loew)

	77.73. <i>Zacerata asparagi</i> Coquillett 77.74. <i>Zeugodacus</i> spp. [1ZEUDG] 77.75. <i>Zonosemata electa</i> (Say) [ZONOEL]
78.	<i>Thaumatotibia leucotreta</i> (Meyrick) [ARGPLE]
79.	<i>Thrips palmi</i> Karny [THRIPL]
80.	<i>Trirachys sartus</i> Solsky [AELSSA]
81.	<i>Unaspis citri</i> (Comstock) [UNASCI]

4. Nemátodes

1.	<i>Hirschmanniella</i> spp. Luc & Goodey [HIRSG], exceto: <i>Hirschmanniella behningi</i> (Micoletzky) Luc & Goodey [HIRSBE], <i>Hirschmanniella gracilis</i> (de Man) Luc & Goodey [HIRSGR], <i>Hirschmanniella halophila</i> Sturhan & Hall [HIRSHA], <i>Hirschmanniella loofi</i> Sher [HIRSLO] e <i>Hirschmanniella zostericola</i> (Allgén) Luc & Goodey [HIRSZO]
2.	<i>Longidorus diadecturus</i> Eveleigh e Allen [LONGDI]
3.	<i>Meloidogyne enterolobii</i> Yang & Eisenback [MELGMY]
4.	<i>Nacobbus aberrans</i> (Thorne) Thorne e Allen [NACOBBA]
5.	<i>Xiphinema americanum</i> Cobb <i>sensu stricto</i> [XIPHAA]
6.	<i>Xiphinema bricolense</i> Ebsary, Vrain & Graham [XIPHBC]
7.	<i>Xiphinema californicum</i> Lamberti & Bleve-Zacheo [XIPHCA]
8.	<i>Xiphinema inaequale</i> Khan et Ahmad [XIPHNA]
9.	<i>Xiphinema intermedium</i> Lamberti & Bleve-Zacheo [XIPHIM]
10.	<i>Xiphinema rivesi</i> (populações não UE) Dalmaso [XIPHRI]
11.	<i>Xiphinema tarjanense</i> Lamberti & Bleve-Zacheo [XIPHTA]

5. Plantas parasitas

1.	<i>Arceuthobium</i> spp. [1AREG], exceto: <i>Arceuthobium azoricum</i> Wiens & Hawksworth [AREAZ], <i>Arceuthobium gambyi</i> Fridl [AREGA] e <i>Arceuthobium oxycedri</i> DC. M. Bieb. [AREOX]
----	--

6. Vírus, viroides e fitoplasmas

1.	<i>Beet curly top virus</i> [BCTV00]
2.	Begomovírus, exceto: <i>Abutilon mosaic virus</i> [ABMV00], <i>Papaya leaf crumple virus</i> [PALCRV], <i>Sweet potato leaf curl virus</i> [SPLCV0], <i>Tomato leaf curl New Delhi virus</i> [TOLCND], <i>Tomato yellow leaf curl virus</i> [TYLCV0], <i>Tomato yellow leaf curl Sardinia virus</i> [TYLCSV], <i>Tomato yellow leaf curl Malaga virus</i> [TYLCMA], <i>Tomato yellow leaf curl Axarquia virus</i> [TYLCAX]
3.	<i>Black raspberry latent virus</i> [TSVBLO]
4.	<i>Candidatus Phytoplasma aurantifolia</i> -estirpe de referência [PHYPAF]
5.	<i>Chrysanthemum stem necrosis virus</i> [CSNV00]
6.	<i>Citrus leprosis viruses</i> [CILV00]: 6.1. CiLV-C [CILVC0] 6.2. CiLV-C2 [CILVC2] 6.3. HGSV-2 [HGSV20] 6.4. Estirpe Citrus de OFV [OFV00] (estirpe Citrus)

	6.5. CiLV-N <i>sensu novo</i> 6.6. Citrus chlorotic spot virus
7.	Citrus tristeza virus (isolados não UE) [CTV000]
8.	Coconut <i>cadang-cadang</i> viroid [CCCVD0]
9.	Cowpea mild mottle virus [CPMMV0]
10.	Lettuce infectious yellows virus [LIYV00]
11.	Melon yellowing-associated virus [MYAV00]
12.	Palm lethal yellowing phytoplasmas [PHYP56]: 12.1. <i>Candidatus</i> Phytoplasma cocostanzania – subgrupo 16SrIV-C 12.2. <i>Candidatus</i> Phytoplasma palmae – subgrupos 16SrIV-A, 16SrIV-B, 16SrIV-D, 16SrIV-E, 16SrIV-F 12.3. <i>Candidatus</i> Phytoplasma palmicola – 16SrXXII-A 12.4. <i>Candidatus</i> Phytoplasma palmicola-estirpe relacionada 16SrXXII-B 12.5. Novo <i>Candidatus</i> Phytoplasma que causa o amarelecimento letal da palmeira do grupo 16SrIV – “ <i>Bogia coconut syndrome</i> ”
13.	Satsuma dwarf virus [SDV000]
14.	Squash vein yellowing virus [SQVYVX]
15.	Sweet potato chlorotic stunt virus [SPCSV0]
16.	Sweet potato mild mottle virus [SPMMV0]
17.	Tobacco ringspot virus [TRSV00]
18.	Tomato chocolate virus [TOCHV0]
19.	Tomato marchitez virus [TOANV0]
20.	Tomato mild mottle virus [TOMMOV]
21.	Tomato ringspot virus [TORSV0]
22.	Vírus, viroides e fitoplasmas de <i>Cydonia</i> Mill., <i>Fragaria</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Pyrus</i> L., <i>Ribes</i> L., <i>Rubus</i> L. e <i>Vitis</i> L.: 22.1. <i>American plum line pattern virus</i> [APLPV0] 22.2. <i>Apple fruit crinkle viroid</i> [AFCVD0] 22.3. <i>Apple necrotic mosaic virus</i> 22.4. <i>Buckland valley grapevine yellows phytoplasma</i> [PHYP77] 22.5. <i>Blueberry leaf mottle virus</i> [BLMOV0] 22.6. <i>Candidatus</i> Phytoplasma aurantifolia-estirpes relacionadas (<i>Pear decline Taiwan II</i> , <i>Crotalaria witches' broom phytoplasma</i> , <i>Sweet potato little leaf phytoplasma</i> [PHYP39]) 22.7. <i>Candidatus</i> Phytoplasma australiense Davis <i>et al.</i> [PHYPAU] (estirpe de referência) 22.8. <i>Candidatus</i> Phytoplasma fraxini (estirpe de referência) Griffiths <i>et al.</i> [PHYPPFR] 22.9. <i>Candidatus</i> Phytoplasma hispanicum (estirpe de referência) Davis <i>et al.</i> [PHYPO7] 22.10. <i>Candidatus</i> Phytoplasma phoenicium [PHYPPH] 22.11. <i>Candidatus</i> Phytoplasma pruni-estirpe relacionada (<i>North American grapevine yellows</i> , NAGYIII) Davis <i>et al.</i> 22.12. <i>Candidatus</i> Phytoplasma pyri-estirpe relacionada (<i>Peach yellow leaf roll</i>) Norton <i>et al.</i> 22.13. <i>Candidatus</i> Phytoplasma ziziphi (estirpe de referência) Jung <i>et al.</i> [PHYYPZI] 22.14. <i>Cherry rasp leaf virus</i> (CRLV) [CRLV00] 22.15. <i>Cherry rosette virus</i> 22.16. <i>Cherry rusty mottle associated virus</i> [CRMAV0] 22.17. <i>Cherry twisted leaf associated virus</i> [CTLAV0] 22.18. <i>Grapevine berry inner necrosis virus</i> [GINV00] 22.19. <i>Grapevine red blotch virus</i> [GRBAV0] 22.20. <i>Grapevine vein-clearing virus</i> [GVCV00]

	<p>22.21. Peach mosaic virus [PCMV00] 22.22. Peach rosette mosaic virus [PRMV00] 22.23. Raspberry latent virus [RPLV00] 22.24. Raspberry leaf curl virus [RLCV00] 22.25. Strawberry chlorotic fleck-associated virus 22.26. Strawberry leaf curl virus 22.27. Strawberry necrotic shock virus [SNSV00] 22.28. Temperate fruit decay-associated virus</p>
23.	<p>Vírus, viroides e fitoplasmas de <i>Solanum tuberosum</i> L. e outros <i>Solanum</i> spp. que produzam tubérculos:</p> <p>23.1. Andean potato latent virus [APLV00] 23.2. Andean potato mild mosaic virus [APMMV0] 23.3. Andean potato mottle virus [APMOV0] 23.4. <i>Candidatus</i> Phytoplasma americanum 23.5. <i>Candidatus</i> Phytoplasma aurantifolia-estirpes relacionadas (GD32; St_JO_10, 14, 17; PPT-SA; Rus-343F; PPT-GTO29, -GTO30, -SINTV; Potato Huayao Survey 2; Potato hair sprouts) 23.6. <i>Candidatus</i> Phytoplasma fragariae-estirpes relacionadas (YN-169, YN-10G) 23.7. <i>Candidatus</i> Phytoplasma pruni-estirpes relacionadas (Clover yellow edge, Potato purple top Akpot7, MT117, Akpot6; PPT-COAHP, -GTOP) 23.8. Chilli leaf curl virus [CHILCU] 23.9. Potato black ringspot virus [PBRV00] 23.10. Potato virus B [PVB000] 23.11. Potato virus H [PVH000] 23.12. Potato virus P [PVP000] 23.13. Potato virus T [PVT000] 23.14. Potato yellow dwarf virus [PYDV00] 23.15. Potato yellow mosaic virus [PYMV00] 23.16. Potato yellow vein virus [PYVV00] 23.17. Potato yellowing virus [PYV000] 23.18. Tomato mosaic Havana virus [THV000] 23.19. Tomato mottle Taino virus [TOMOTV] 23.20. Tomato severe rugose virus [TOSRV0] 23.21. Tomato yellow vein streak virus [TOYVSV] 23.22. Isolados não UE de vírus da batateira S, X e Potato leafroll virus [PVS000], [PVX000] e [PLRV00]</p>

PARTE B

PRAGAS CUJA OCORRÊNCIA NO TERRITÓRIO DA UNIÃO É CONHECIDA

Pragas de quarentena e respetivos códigos atribuídos pela OEPP

1. Bactérias

1.	<i>Clavibacter sepedonicus</i> (Spieckermann e Kottho) Nouioui <i>et al.</i> [CORBSE]
2.	<i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i> Emend. Safni <i>et al.</i> [RALSSL]
3.	<i>Xylella fastidiosa</i> (Wells <i>et al.</i>) [XYLEFA]

2. Fungos e oomicetas

1.	<i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr [CERAFP]
2.	<i>Fusarium circinatum</i> Nirenberg & O'Donnell [GIBBCI]
3.	<i>Geosmithia morbida</i> Kolarík, Freeland, Utleý & Tisserat [GEOHMO]
4.	<i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilb.) Percival [SYNCEN]

3. Insetos e ácaros	
1.	<i>Aleurocanthus spiniferus</i> (Quaintance) [ALECSN]
2.	<i>Anoplophora chinensis</i> (Thomson) [ANOLCN]
3.	<i>Anoplophora glabripennis</i> (Motschulsky) [ANOLGL]
4.	<i>Aromia bungii</i> (Faldermann) [AROMBU]
5.	<i>Pityophthorus juglandis</i> Blackman [PITOJU]
6.	<i>Popillia japonica</i> Newman [POPIJA]
7.	<i>Toxoptera citricida</i> (Kirkaldy) [TOXOCI]
8.	<i>Trioza erytrae</i> Del Guercio [TRIZER]
4. Moluscos	
1.	<i>Pomacea</i> (Perry) [1POMAG]
5. Nemátodes	
1.	<i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner e Bühner) Nickle <i>et al.</i> [BURSXY]
2.	<i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens [HETDPA]
3.	<i>Globodera rostochiensis</i> (Wollenweber) Behrens [HETDRO]
4.	<i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden <i>et al.</i> [MELGCH]
5.	<i>Meloidogyne fallax</i> Karssen [MELGFA]
6. Vírus, viroides e fitoplasmas	
1.	<i>Grapevine flavescence dorée phytoplasma</i> [PHYP64]
2.	<i>Tomato leaf curl New Delhi virus</i> [TOLCND]»

3) O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) No índice, é aditada a seguinte linha:

«Parte M: RNQP relativas a material de propagação de fruteiras e a fruteiras destinadas à produção de frutos de *Actinidia* Lindl., com exceção de sementes»;

b) A parte D é alterada do seguinte modo:

i) é inserida a seguinte linha entre a primeira e a segunda linhas do quadro «Bactérias»:

« <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>actinidiae</i> Takikawa, Serizawa, Ichikawa, Tsuyumu & Goto [PSDMAK]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Actinidia</i> Lindl.	0 %»,
---	--	-------

ii) é inserida a seguinte linha entre a quarta e a quinta linhas do quadro «Fungos e oomicetas»:

« <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld [PHYTRA]	Vegetais para plantação, com exceção de pólen e de sementes <i>Camellia</i> L., <i>Castanea sativa</i> Mill., <i>Fraxinus excelsior</i> L., <i>Larix decidua</i> Mill., <i>Larix kaempferi</i> (Lamb.) Carrière, <i>Larix × eurolepis</i> A. Henry, <i>Pseudotsuga menziesii</i> (Mirb.) Franco, <i>Quercus cerris</i> L., <i>Quercus ilex</i> L., <i>Quercus rubra</i> L., <i>Rhododendron</i> L., exceto <i>R. simsii</i> L., <i>Viburnum</i> L.	0 %»;
---	---	-------

c) A parte E passa a ter a seguinte redação:

«PARTE E

RNQP relativas a material florestal de reprodução, com exceção de sementes

Fungos e oomicetas		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material florestal de reprodução
<i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr [ENDOPA]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Castanea sativa</i> Mill.	0 %
<i>Dothistroma pini</i> Hulbary [DOTSPI]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Pinus</i> L.	0 %
<i>Dothistroma septosporum</i> (Dorogin) Morelet [SCIRPI]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Pinus</i> L.	0 %
<i>Lecanosticta acicola</i> (von Thümen) Sydow [SCIRAC]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Pinus</i> L.	0 %
<i>Phytophthora ramorum</i> (isolados UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld	Vegetais para plantação, com exceção de pólen e de sementes <i>Castanea sativa</i> Mill., <i>Fraxinus excelsior</i> L., <i>Larix decidua</i> Mill., <i>Larix kaempferi</i> (Lamb.) Carrière, <i>Larix × eurolepis</i> A. Henry, <i>Pseudotsuga menziesii</i> (Mirb.) Franco, <i>Quercus cerris</i> L., <i>Quercus ilex</i> L., <i>Quercus rubra</i> L.	0 %;

d) Na parte F, em «Insetos e ácaros», a segunda e a terceira linhas do quadro passam a ter a seguinte redação:

« <i>Bruchus pisorum</i> (Linnaeus) [BRCHPI]	<i>Pisum sativum</i> L.	0 %
<i>Bruchus rufimanus</i> Boheman [BRCHRU]	<i>Vicia faba</i> L.	0 %;

e) A parte J é alterada do seguinte modo:

i) no quadro «Fungos e oomicetas», é inserida a seguinte linha entre a vigésima segunda e a vigésima terceira linhas:

« <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld [PHYTRA]	Vegetais para plantação, com exceção de pólen e de sementes <i>Castanea sativa</i> Mill., <i>Vaccinium</i> L.	0 %»,
---	--	-------

ii) no quadro «Vírus, viroides, doenças similares a vírus e fitoplasmas», é suprimida a vigésima primeira linha;

f) Na parte L, é aditado a seguinte quadro depois do quadro «Fungos e oomicetas»:

«Vírus, viroides, doenças similares a vírus e fitoplasmas		
<i>Citrus bark cracking viroid</i> [CBCVD0]	Vegetais para plantação, com exceção de pólen e de sementes <i>Humulus lupulus</i> L.	0 %;

g) É aditada a seguinte parte:

«PARTE M

RNQP relativas a material de propagação de fruteiras e a fruteiras destinadas à produção de frutos de *Actinidia* Lindl., com exceção de sementes»

Bactérias		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiars relativos a material de propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras em causa
<i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>actinidiae</i> Takikawa, Serizawa, Ichikawa, Tsuyumu & Goto [PSDMAK]	<i>Actinidia</i> Lindl.	0%».

4) O anexo V é alterado do seguinte modo:

a) No índice, é aditada a seguinte linha:

«Parte K: Medidas para impedir a presença de RNQP em material de propagação de fruteiras e em fruteiras destinadas à produção de frutos de *Actinidia* Lindl., com exceção de sementes»;

b) A parte C é alterada do seguinte modo:

i) no quadro «Bactérias» é inserida a seguinte linha entre a primeira e a segunda linhas:

« <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>actinidiae</i> Takikawa, Serizawa, Ichikawa, Tsuyumu & Goto [PSDMAK]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Actinidia</i> Lindl.	<p>a) Os vegetais foram produzidos em áreas estabelecidas pela autoridade competente como indemnes de <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>actinidiae</i>, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou</p> <p>b) i) não foram observados sintomas de <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>actinidiae</i> nos vegetais no sítio de produção durante a última estação vegetativa completa, ou</p> <p>ii) foram observados sintomas de <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>actinidiae</i> em não mais de 1 % dos vegetais no sítio de produção, e esses vegetais e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança próxima foram imediatamente eliminados e destruídos, e uma parte representativa dos restantes vegetais assintomáticos foi objeto de amostragem e testagem para deteção de <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>actinidiae</i> e considerada indemne da praga,</p> <p>e os vegetais foram objeto de amostragem aleatória e testagem para deteção de <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>actinidiae</i> antes da comercialização e foram considerados indemnes da praga. ».</p>
---	---	--

ii) no quadro «Fungos e oomicetas», é inserida a seguinte linha entre a segunda e a terceira linhas:

<p>«<i>Phytophthora ramorum</i> (isolados UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld</p>	<p><i>Camellia</i> L., <i>Castanea sativa</i> Mill., <i>Fraxinus excelsior</i> L., <i>Larix decidua</i> Mill., <i>Larix kaempferi</i> (Lamb.) Carrière, <i>Larix × eurolepis</i> A. Henry, <i>Pseudotsuga menziesii</i> (Mirb.) Franco, <i>Quercus cerris</i> L., <i>Quercus ilex</i> L., <i>Quercus rubra</i> L., <i>Rhododendron</i> L. com exceção de <i>R. simsii</i> L., <i>Viburnum</i> L.</p>	<p>a) Os vegetais foram produzidos em áreas estabelecidas pela autoridade competente como indemnes de <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados UE), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou</p> <p>b) Não foram observados sintomas de <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados UE) em vegetais hospedeiros no sítio de produção durante a última estação vegetativa completa; ou</p> <p>c) i) os vegetais que apresentam sintomas de <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados UE) no sítio de produção e todos os vegetais num raio de 2 m do material sintomático foram eliminados e destruídos, incluindo o solo aderente,</p> <p>e</p> <p>ii) relativamente a todos os vegetais hospedeiros situados num raio de 10 m dos vegetais sintomáticos, bem como a todos os vegetais restantes do lote afetado:</p> <ul style="list-style-type: none"> — no período de três meses após a deteção de vegetais sintomáticos, não foram observados sintomas de <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados UE) nesses vegetais em pelo menos duas inspeções executadas em alturas adequadas para a deteção da praga e, durante esse período de três meses, não foram realizados tratamentos que eliminassem os sintomas de <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados UE), e — após esse período de três meses: — não foram observados sintomas de <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados UE) nesses vegetais no sítio de produção, ou — uma amostra representativa dos vegetais a transportar foi testada e considerada indemne de <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados UE); <p>e</p> <p>iii) relativamente a todos os outros vegetais no local de produção:</p> <ul style="list-style-type: none"> — não foram observados sintomas de <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados UE) nesses vegetais no sítio de produção, ou — uma amostra representativa dos vegetais a transportar foi testada e considerada indemne de <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados UE).».
--	--	---

- iii) no quadro «Insetos e ácaros», na terceira linha, a terceira coluna passa a ter a seguinte redação:
- «a) Os vegetais foram cultivados durante todo o seu ciclo de vida numa área que foi estabelecida como indemne de *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier) pelo organismo oficial responsável, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou
 - b) Os vegetais foram cultivados nos dois anos que precederam a sua circulação num sítio na União com isolamento físico contra a introdução de *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier), ou num sítio na União onde foram aplicados tratamentos preventivos adequados em relação a essa praga; e
 - c) Os vegetais foram submetidos a inspeções visuais realizadas, pelo menos, uma vez de quatro em quatro meses, confirmando que os materiais estão indemnes de *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier).»
- iv) no quadro «Vírus, viroides, doenças similares a vírus e fitoplasmas», na terceira linha, a terceira coluna passa a ter a seguinte redação:
- «a) Os vegetais são provenientes de plantas-mãe que foram inspecionadas visualmente e consideradas isentas de sintomas de *Candidatus Phytoplasma pyri* Seemüller & Schneider; e
 - b) i) os vegetais foram produzidos em áreas estabelecidas pela autoridade competente como indemnes de *Candidatus Phytoplasma pyri* Seemüller & Schneider, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou
 - ii) os vegetais foram cultivados num sítio de produção considerado indemne da praga durante a última estação vegetativa completa mediante inspeção visual, e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança próxima foram eliminados e destruídos imediatamente;
- ou
- c) Os vegetais no sítio de produção e quaisquer vegetais na vizinhança próxima que apresentaram sintomas de *Candidatus Phytoplasma pyri* Seemüller & Schneider durante inspeções visuais, em alturas adequadas durante as três últimas estações vegetativas, foram eliminados e destruídos imediatamente.»
- v) a parte D passa a ter a seguinte redação:

«PARTE D

Medidas para impedir a presença de RNQP em material florestal de reprodução, com exceção de sementes

A autoridade competente, ou o operador profissional sob a supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar controlos e tomar quaisquer outras medidas de modo a assegurar o cumprimento dos requisitos relativos às respetivas RNQP e vegetais para plantação estabelecidos na terceira coluna do quadro seguinte.

Fungos e oomicetas		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
<i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Castanea sativa</i> Mill.	a) O material florestal de reprodução é originário de áreas estabelecidas pela autoridade competente como indemnes de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou

		<p>b) Não foram observados sintomas de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr no sítio de produção durante a última estação vegetativa completa; ou</p> <p>c) O material florestal de reprodução que apresenta sintomas de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr foi eliminado e o material restante foi inspecionado a intervalos semanais e não foram observados sintomas de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr no sítio de produção durante pelo menos três semanas antes do transporte desse material.</p>
<p><i>Dothistroma pini</i> Hulbary, <i>Dothistroma septosporum</i> (Dorogin) Morelet <i>Lecanosticta acicola</i> (von Thümen) Sydow</p>	<p>Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Pinus</i> L.</p>	<p>a) O material florestal de reprodução é originário de áreas estabelecidas pela autoridade competente como indemnes de <i>Dothistroma pini</i> Hulbary, <i>Dothistroma septosporum</i> (Dorogin) Morelet e <i>Lecanosticta acicola</i> (von Thümen) Sydow, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou</p> <p>b) Não foram observados sintomas de doença dos anéis vermelhos causada por <i>Dothistroma pini</i> Hulbary, <i>Dothistroma septosporum</i> (Dorogin) Morelet ou <i>Lecanosticta acicola</i> (von Thümen) Sydow no sítio de produção ou na sua vizinhança próxima durante a última estação vegetativa completa; ou</p> <p>c) Foram realizados tratamentos adequados no sítio de produção contra a doença dos anéis vermelhos causada por <i>Dothistroma pini</i> Hulbary, <i>Dothistroma septosporum</i> (Dorogin) Morelet ou <i>Lecanosticta acicola</i> (von Thümen) Sydow, e o material florestal de reprodução foi inspecionado visualmente antes do transporte e considerado isento de sintomas de doença dos anéis vermelhos.</p>
<p><i>Phytophthora ramorum</i> (isolados UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld</p>	<p>Vegetais para plantação, com exceção de pólen e de sementes <i>Castanea sativa</i> Mill., <i>Fraxinus excelsior</i> L., <i>Larix decidua</i> Mill., <i>Larix kaempferi</i> (Lamb.) Carrière, <i>Larix × eurolepis</i> A. Henry, <i>Pseudotsuga menziesii</i> (Mirb.) Franco, <i>Quercus cerris</i> L., <i>Quercus ilex</i> L., <i>Quercus rubra</i> L.</p>	<p>a) O material florestal de reprodução é originário de áreas estabelecidas pela autoridade competente como indemnes de <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados UE), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou</p> <p>b) Não foram observados sintomas de <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados UE) no material florestal de reprodução no sítio de produção durante a última estação vegetativa completa; ou</p> <p>c) i) o material florestal de reprodução que apresenta sintomas de <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados UE) no sítio de produção e todo o material florestal de reprodução com solo aderente num raio de 2 m do material sintomático foi eliminado e destruído, incluindo o solo aderente, e</p>

		<p>ii) relativamente a todo o material florestal de reprodução situado num raio de 10 m de vegetais sintomáticos, bem como a todo o material florestal de reprodução restante do lote afetado:</p> <ul style="list-style-type: none"> — no período de três meses após a deteção de material florestal de reprodução sintomático, não foram observados sintomas de <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados UE) nesse material florestal de reprodução em pelo menos duas inspeções executadas em alturas adequadas para a deteção da praga e, durante esse período de três meses, não foram realizados tratamentos que eliminassem os sintomas de <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados UE), e — após esse período de três meses: <ul style="list-style-type: none"> — não foram observados sintomas de <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados UE) nesse material florestal de reprodução no sítio de produção, ou — uma amostra representativa desse material florestal de reprodução a transportar foi testada e considerada indemne de <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados UE), <p>e</p> <p>iii) relativamente a qualquer outro material florestal de reprodução no local de produção:</p> <ul style="list-style-type: none"> — não foram observados sintomas de <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados UE) nesse material florestal de reprodução no sítio de produção, ou — uma amostra representativa desse material florestal de reprodução a transportar foi testada e considerada indemne de <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados UE). »,
--	--	---

vi) na parte E, as linhas relativas a «*Bruchus pisorum* (L.)» e a «*Bruchus rufimanus* L.» passam a ter a seguinte redação:

« <i>Bruchus pisorum</i> (Linnaeus)	<i>Pisum sativum</i> L.	<p>a) Uma amostra representativa das sementes foi sujeita a inspeção visual na época mais adequada para a deteção da praga, que pode seguir-se a um tratamento adequado; e</p> <p>b) As sementes foram consideradas indemnes de <i>Bruchus pisorum</i> (Linnaeus).</p>
<i>Bruchus rufimanus</i> Boheman	<i>Vicia faba</i> L.	<p>a) Uma amostra representativa das sementes foi sujeita a inspeção visual na época mais adequada para a deteção da praga, que pode seguir-se a um tratamento adequado; e</p> <p>b) As sementes foram consideradas indemnes de <i>Bruchus rufimanus</i> Boheman. »,</p>

vii) na parte F, a primeira linha do terceiro quadro passa a ter a seguinte redação:

« <i>Candidatus Liberibacter solanacearum</i> Liefting <i>et al.</i>	<i>Solanum tuberosum</i> L.	A autoridade competente submeteu os lotes a uma inspeção oficial e confirma que cumprem as respetivas disposições do anexo IV, a menos que o lote tenha sido produzido a partir de vegetais que cumprem o disposto na alínea b), subalínea i), da terceira coluna da segunda linha do primeiro quadro da parte F do anexo V. »,
--	-----------------------------	---

viii) na parte J, no quadro «Fungos», a primeira linha passa a ter a seguinte redação:

«Fungos e oomicetas»,

ix) na parte J, após o quadro «Fungos», é inserido o seguinte quadro:

« Vírus, viroides, doenças similares a vírus e fitoplasmas »		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
<i>Citrus bark cracking viroid</i> [CBCVD0]	<i>Humulus lupulus</i> L.	a) Os vegetais foram produzidos em áreas estabelecidas pela autoridade competente como indemnes de <i>Citrus bark cracking viroid</i> , em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou b) i) o local de produção foi considerado indemne de <i>Citrus bark cracking viroid</i> durante as duas últimas estações vegetativas completas mediante inspeção visual dos vegetais na época mais adequada para a deteção da praga e, a fim de impedir a disseminação mecânica, foram aplicadas medidas de higiene adequadas no local de produção, e ii) os vegetais para plantação são provenientes de plantas-mãe consideradas indemnes de <i>Citrus bark cracking viroid</i> , e — no caso de plantas-mãe que foram mantidas num sítio de produção com uma proteção física contra fontes de infeção por <i>Citrus bark cracking viroid</i> , as plantas-mãe foram submetidas a inspeção visual, amostragem e testagem todos os anos na época mais adequada para a deteção da presença de <i>Citrus bark cracking viroid</i> , a fim de que todas as plantas-mãe sejam testadas num intervalo de 5 anos, ou — no caso de plantas-mãe que não foram mantidas num sítio de produção com proteção física contra fontes de infeção por <i>Citrus bark cracking viroid</i> , as plantas-mãe foram consideradas indemnes de <i>Citrus bark cracking viroid</i> durante as últimas cinco estações vegetativas completas mediante inspeção visual na época mais adequada para a deteção da praga, e

		<ul style="list-style-type: none"> — uma amostra representativa de plantas-mãe foi testada na época mais adequada para deteção da praga durante os últimos 12 meses e foi considerada indemne de <i>Citrus bark cracking viroid</i>, e — as plantas-mãe foram isoladas de <i>Humulus lupulus</i> L. cultivado em locais de produção vizinhos situados a pelo menos 20 m, e <p>iii) no caso da produção de vegetais enraizados para plantação a transportar, o sítio de produção utilizado para enraizamento</p> <ul style="list-style-type: none"> — foi isolado de culturas de produção de <i>Humulus lupulus</i> L. situadas a pelo menos 20 m, ou — foi fisicamente protegido de fontes de infeção por <i>Citrus bark cracking viroid</i>.».
--	--	---

x) é aditada a seguinte parte:

«PARTE K

Medidas para impedir a presença de RNQP em material de propagação de fruteiras e em fruteiras destinadas à produção de frutos de *Actinidia* Lindl., com exceção de sementes

A autoridade competente, ou o operador profissional sob a supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar controlos e tomar quaisquer outras medidas de modo a assegurar o cumprimento dos requisitos relativos à respetiva RNQP e vegetais para plantação estabelecidos na terceira coluna do quadro seguinte.

Bactérias		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Medidas
<i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>actinidiae</i> Takikawa, Serizawa, Ichikawa, Tsuyumu & Goto [PSDMAK]	<i>Actinidia</i> Lindl.	<p>a) O material de propagação e as fruteiras foram produzidos em áreas estabelecidas pela autoridade competente como indemnes de <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>actinidiae</i>, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou</p> <p>b) O material de propagação e as fruteiras são provenientes de plantas-mãe que foram inspecionadas visualmente duas vezes por ano e foram consideradas indemnes de <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>actinidiae</i>;</p> <p>e</p> <p>c) i) no caso de plantas-mãe que foram mantidas em instalações que asseguram proteção física contra infeções por <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>actinidiae</i>, uma parte representativa das plantas-mãe foi objeto de amostragem e testagem de quatro em quatro anos relativamente à presença de <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>actinidiae</i>, a fim de que todas as plantas-mãe sejam testadas num intervalo de 8 anos, ou</p>

		<p>ii) no caso de plantas-mãe que não foram mantidas nas instalações supramencionadas, uma parte representativa das plantas-mãe foi objeto de amostragem e testagem todos os anos relativamente à presença de <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>actinidiae</i>, a fim de que todas as plantas-mãe sejam testadas num intervalo de 3 anos;</p> <p>e</p> <p>d) i) no caso de material de propagação e fruteiras que foram mantidos nas instalações supramencionadas, não foram observados sintomas de <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>actinidiae</i> nesse material de propagação nem nessas fruteiras no sítio de produção durante a última estação vegetativa completa, ou</p> <p>ii) no caso de material de propagação e fruteiras que não foram mantidos nas instalações supramencionadas, não foram observados sintomas de <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>actinidiae</i> nesse material de propagação nem nessas fruteiras no sítio de produção durante a última estação vegetativa completa, e esse material de propagação e essas fruteiras foram objeto de amostragem aleatória e testagem para deteção de <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>actinidiae</i> antes da comercialização e foram considerados indemnes da praga em causa, ou</p> <p>iii) no caso de material de propagação e fruteiras que não foram mantidos nas instalações acima referidas, foram observados sintomas de <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>actinidiae</i> em não mais de 1 % do material de propagação e fruteiras no sítio de produção, e esse material de propagação e essas fruteiras e qualquer material de propagação e fruteiras sintomáticos na vizinhança próxima foram eliminados e imediatamente destruídos, e uma parte representativa do restante material de propagação e fruteiras assintomáticos foi objeto de amostragem e testagem para deteção de <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>actinidiae</i> e considerada indemne da praga em causa.».</p>
--	--	---

5) O anexo VI é alterado do seguinte modo:

a) Entre os pontos 3 e 4 é inserido o seguinte ponto:

«3.1	Casca isolada de <i>Acer macrophyllum</i> Pursh, <i>Aesculus californica</i> (Spach) Nutt., <i>Lithocarpus densiflorus</i> (Hook. & Arn.) Rehd., <i>Quercus</i> L. e <i>Taxus brevifolia</i> Nutt.	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Canadá, Estados Unidos, Reino Unido ⁽¹⁾ , Vietname
------	--	--------------------------------	---

(¹) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.»;

b) O ponto 5 passa a ter a seguinte redação:

«5.	Casca isolada de <i>Quercus</i> L., com exceção de <i>Quercus suber</i> L.	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	México»;
-----	--	--------------------------------	----------

c) No ponto 18, na coluna «Código NC», os códigos NC passam a ter a seguinte redação:

«ex 0602 10 90
ex 0602 90 30
ex 0602 90 45
ex 0602 90 46
ex 0602 90 48
ex 0602 90 50
ex 0602 90 70
ex 0602 90 91
ex 0602 90 99».

6) O anexo VII é alterado do seguinte modo:

a) Entre os pontos 2 e 3 é inserido o seguinte ponto:

«2.1	Vegetais para plantação, com exceção de bolbos, cormos, rizomas, sementes, tubérculos e vegetais em cultura de tecidos	0602 10 90 0602 20 20 0602 20 80 0602 30 00 0602 40 00 0602 90 20 0602 90 30 0602 90 41 0602 90 45 0602 90 46 0602 90 47 0602 90 48 0602 90 50 0602 90 70 0602 90 91 0602 90 99 ex 0704 10 00 ex 0704 90 10 ex 0704 90 90 ex 0705 11 00 ex 0705 19 00 ex 0709 40 00 ex 0709 99 10 ex 0910 99 31 ex 0910 99 33	Países terceiros, com exceção da Suíça	Declaração oficial de que os vegetais: a) Foram cultivados em viveiros registados e supervisionados pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem; e b) Foram inspecionados em alturas adequadas e antes da exportação.»;
------	--	---	--	---

b) Após o ponto 4 são introduzidas as seguintes alterações:

i) é aditado o seguinte ponto 4.1:

«4.1	Vegetais para plantação com raízes, com exceção de vegetais em cultura de tecidos	ex 0601 20 30 ex 0601 20 90 ex 0602 30 00 ex 0602 40 00 ex 0602 90 20 ex 0602 90 30 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros	<p>Declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) São originários de um país estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Meloidogyne enterolobii</i> Yang & Eisenback, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes;</p> <p>ou</p> <p>b) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Meloidogyne enterolobii</i> Yang & Eisenback, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve estar indicado no certificado fitossanitário;</p> <p>ou</p> <p>c) Foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, num meio de cultura que, no momento da plantação dos vegetais:</p> <p>i) não continha solo nem matérias orgânicas e não tinha sido anteriormente utilizado para o cultivo de vegetais nem para qualquer outro fim agrícola,</p> <p>ou</p> <p>ii) era inteiramente composto por turfa ou fibra de <i>Cocos nucifera</i> L. e não tinha sido utilizado anteriormente para o cultivo de vegetais nem para qualquer outro fim agrícola,</p> <p>ou</p> <p>iii) foi submetido a fumigação ou tratamento térmico eficazes para assegurar indemnidade de <i>Meloidogyne enterolobii</i> Yang & Eisenback, o que está indicado no certificado fitossanitário,</p> <p>ou</p> <p>iv) foi submetido a uma abordagem de sistemas eficaz para assegurar a indemnidade de <i>Meloidogyne enterolobii</i> Yang & Eisenback, o que está indicado no certificado fitossanitário,</p> <p>e</p>
------	---	---	------------------	---

				<p>em todos os casos referidos nas subalíneas i) a iv), foi armazenado e mantido em condições adequadas para permanecer indemne de <i>Meloidogyne enterolobii</i> Yang & Eisenback, e, desde a plantação, foram tomadas medidas adequadas para garantir que os vegetais permaneceram indemnes de <i>Meloidogyne enterolobii</i> Yang & Eisenback, incluindo, pelo menos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — isolamento físico do meio de cultura em relação ao solo e a outras fontes de contaminação possíveis, e — medidas de higiene; <p>ou</p> <p>d) i) são originários de um local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Meloidogyne enterolobii</i> Yang & Eisenback, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes,</p> <p>e</p> <p>ii) imediatamente antes da exportação, as raízes de uma amostra representativa da remessa foram inspecionadas e são consideradas indemnes de sintomas de <i>Meloidogyne enterolobii</i> Yang & Eisenback.» ,</p>
--	--	--	--	---

ii) é aditado o seguinte ponto 4.2:

«4.2	Vegetais para plantação com meio de cultura destinado a manter a vitalidade dos vegetais, com exceção de vegetais em cultura de tecidos e plantas aquáticas	ex 0602 20 80 ex 0602 30 00 ex 0602 40 00 ex 0602 90 20 ex 0602 90 30 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Canadá, China, Estados Unidos, Índia, Japão, Rússia e Suíça	<p>Declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de exportação como indemne de <i>Popillia japonica</i> Newman, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; O nome da área deve estar indicado no certificado fitossanitário;</p> <p>ou</p> <p>b) Foram cultivados num local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Popillia japonica</i> Newman, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes;</p>
------	---	---	---	--

				<p>i) que foi submetido a uma inspeção oficial anual e, pelo menos, a uma inspeção mensal durante os três meses anteriores à exportação, para deteção de quaisquer sinais de <i>Popillia japonica</i> Newman, efetuada em momentos adequados para detetar a presença da praga em causa, pelo menos através de um exame visual de todos os vegetais, incluindo ervas daninhas, e da amostragem do meio de cultura em que os vegetais estão a crescer,</p> <p>e</p> <p>ii) que está rodeado por uma zona-tampão de pelo menos 100 m, onde a ausência de <i>Popillia japonica</i> Newman foi confirmada por prospeções oficiais realizadas anualmente em momentos adequados,</p> <p>e</p> <p>iii) imediatamente antes da exportação, os vegetais e o meio de cultura foram submetidos a uma inspeção oficial, incluindo a amostragem do meio de cultura, e considerados indemnes de <i>Popillia japonica</i> Newman,</p> <p>e</p> <p>iv) os vegetais:</p> <ul style="list-style-type: none"> — são manuseados e embalados ou transportados de forma a impedir a infestação por <i>Popillia japonica</i> Newman depois de saírem do local de produção ou — são transportados fora do período de voo de <i>Popillia japonica</i> Newman; <p>ou</p> <p>c) Foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, num sítio de produção com isolamento físico contra a introdução de <i>Popillia japonica</i> Newman, e os vegetais:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) são manuseados e embalados ou transportados de forma a impedir a infestação por <i>Popillia japonica</i> Newman depois de saírem do sítio de produção ou ii) são transportados fora do período de voo de <i>Popillia japonica</i> Newman <p>ou</p>
--	--	--	--	--

				d) Foram produzidos segundo uma abordagem de sistemas aprovada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, a fim de garantir a indemnidade de <i>Popillia japonica</i> Newman.»;
--	--	--	--	---

c) O ponto 8 passa a ter a seguinte redação:

«8.	Vegetais para plantação de espécies herbáceas, com exceção de bolbos, cormos, vegetais da família <i>Poaceae</i> , rizomas, sementes, tubérculos e vegetais em cultura de tecidos	ex 0602 10 90 0602 90 20 ex 0602 90 30 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0704 10 00 ex 0704 90 10 ex 0704 90 90 ex 0705 11 00 ex 0705 19 00 ex 0705 21 00 ex 0705 29 00 ex 0706 90 10 ex 0709 40 00 ex 0709 99 10 ex 0910 99 31 ex 0910 99 33	Países terceiros onde a ocorrência de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Nemorimyza maculosa</i> (Malloch) é conhecida	<p>Declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Nemorimyza maculosa</i> (Malloch), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve ser mencionado no certificado fitossanitário;</p> <p>ou</p> <p>b) São originários de um local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como indemne de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Nemorimyza maculosa</i> (Malloch), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionado no certificado fitossanitário na rubrica «Declaração adicional» e declarado indemne de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Nemorimyza maculosa</i> (Malloch) na sequência de inspeções oficiais realizadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à exportação;</p> <p>ou</p> <p>c) Imediatamente antes da exportação foram submetidos a um tratamento adequado contra <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Nemorimyza maculosa</i> (Malloch) e foram inspecionados oficialmente e considerados indemnes de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Nemorimyza maculosa</i> (Malloch).</p> <p>Os pormenores do tratamento referido na alínea c) devem ser mencionados no certificado fitossanitário.»</p>
-----	---	--	---	--

d) O ponto 20 passa a ter a seguinte redação:

«20.	Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. para plantação	0701 10 00	Países terceiros	<p>Declaração oficial de que os tubérculos:</p> <p>a) São originários de um país reconhecido como indemne de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden <i>et al.</i>, <i>Meloidogyne enterolobii</i> Yang & Eisenback e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes;</p> <p>ou</p> <p>b) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden <i>et al.</i>, <i>Meloidogyne enterolobii</i> Yang & Eisenback e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve estar indicado no certificado fitossanitário;</p> <p>ou</p> <p>c) São originários de um local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden <i>et al.</i>, <i>Meloidogyne enterolobii</i> Yang & Eisenback e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen, com base numa prospeção anual das culturas hospedeiras por inspeção visual dos vegetais hospedeiros em alturas adequadas e por inspeção visual externamente e por corte dos tubérculos depois da colheita das culturas de batata cultivadas no local de produção;</p> <p>ou</p> <p>d) Após a colheita, os tubérculos foram objeto de amostragem aleatória e foram submetidos a um exame para deteção da presença de sintomas induzidos por um método adequado ou a testes laboratoriais, tendo sido inspecionados visualmente externamente e por corte dos tubérculos, em alturas adequadas e, em todos os casos, aquando do fecho das embalagens ou dos contentores, não tendo sido detetados sintomas de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden <i>et al.</i>, <i>Meloidogyne enterolobii</i> Yang & Eisenback e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen.»;</p>
------	--	------------	------------------	---

e) Entre os pontos 21 e 22 são inseridos os seguintes pontos:

«21.1	Vegetais para plantação de <i>Cucurbitaceae</i> Juss. e <i>Solanaceae</i> Juss., com exceção de bolbos, cormos, rizomas, pólen, sementes, tubérculos e vegetais em cultura de tecidos	ex 0602 10 90 ex 0602 90 30 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros	<p>Declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) São originários de um país reconhecido como indemne de <i>Ceratothripoides claratris</i> (Shumsher), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes;</p> <p>ou</p> <p>b) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Ceratothripoides claratris</i> (Shumsher), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve ser mencionado no certificado fitossanitário;</p> <p>ou</p> <p>c) Foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, num sítio de produção com proteção física contra a introdução de <i>Ceratothripoides claratris</i> (Shumsher) e que foi submetido, durante pelo menos três meses antes da exportação, a pelo menos uma inspeção para detetar a presença de <i>Ceratothripoides claratris</i> (Shumsher).</p>
21.2	Vegetais para plantação de <i>Allium cepa</i> L., <i>Asparagus</i> L., <i>Cynara scolymus</i> L., <i>Citrullus lanatus</i> (Thnb.) Matusm. & Nakai, <i>Cucurbita</i> L., <i>Cucumis melo</i> L., <i>Cucumis sativum</i> L., <i>Glycine max</i> (L.), Merr., <i>Gossypium</i> L., <i>Medicago sativa</i> , L., <i>Persea americana</i> Mill., <i>Phaseolus</i> L., <i>Ricinus communis</i> L., e <i>Tagetes</i> L., com exceção de bolbos, cormos, vegetais em cultura de tecidos, rizomas, pólen, sementes e tubérculos.	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 30 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Bolívia, Colômbia, Equador, Estados Unidos e Peru	<p>Declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Prodiplosis longifila</i> Gagné, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve ser mencionado no certificado fitossanitário;</p> <p>ou</p> <p>b) Foram cultivados, pelo menos nos dois meses anteriores à exportação, ou, no caso de vegetais com menos de dois meses, durante o seu ciclo de vida, num sítio de produção com proteção física estabelecido no país de origem como indemne de <i>Prodiplosis longifila</i> Gagné, com base em inspeções oficiais efetuadas ao longo do seu ciclo de vida ou durante os últimos dois meses antes da exportação.»;</p>

f) Entre os pontos 24 e 25 é inserido o seguinte ponto:

«24.1	Vegetais para plantação de <i>Euphorbia pulcherrima</i> Willd., <i>Fragaria</i> L. e <i>Rubus</i> L., com exceção de vegetais em cultura de tecidos, pólen e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 30 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros	<p>Declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) São originários de um país reconhecido como indemne de <i>Eotetranychus lewisi</i> (McGregor), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes;</p> <p>ou</p> <p>b) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Eotetranychus lewisi</i> (McGregor), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve estar indicado no certificado fitossanitário;</p> <p>ou</p> <p>c) São originários de um local de produção estabelecido no país de origem pela organização nacional de proteção fitossanitária desse país como indemne de <i>Eotetranychus lewisi</i> (McGregor), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes.» ;</p>
-------	---	--	------------------	--

g) O ponto 28 passa a ter a seguinte redação:

«28.	Flores cortadas de <i>Chrysanthemum</i> L., <i>Dianthus</i> L., <i>Gypsophila</i> L. e <i>Solidago</i> L., e produtos hortícolas de folhas de <i>Apium graveolens</i> L. e <i>Ocimum</i> L.	0603 12 00, 0603 14 00 ex 0603 19 70 0709 40 00 ex 0709 99 10 ex 0709 99 90 ex 1211 90 86 ex 1404 90 00	Países terceiros	<p>Declaração oficial de que as flores cortadas e os produtos hortícolas de folhas:</p> <p>a) São originários de um país reconhecido como indemne de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Nemorimyza maculosa</i> (Malloch), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes;</p> <p>ou</p> <p>b) Imediatamente antes da sua exportação, foram inspecionados oficialmente e considerados indemnes de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Nemorimyza maculosa</i> (Malloch).»;</p>
------	---	--	------------------	---

h) O ponto 29 passa a ter a seguinte redação:

«29.	Flores cortadas de <i>Orchidaceae</i>	0603 13 00	Países terceiros, exceto a Tailândia	Declaração oficial de que as flores cortadas: a) São originárias de um país reconhecido como indemne de <i>Thrips palmi</i> Karny, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou b) Imediatamente antes da sua exportação, foram inspecionadas oficialmente e consideradas indemnes de <i>Thrips palmi</i> Karny.
29.1	Flores cortadas de <i>Orchidaceae</i>	0603 13 00	Tailândia	Declaração oficial de que as flores cortadas: a) Foram produzidas num local de produção que foi considerado indemne de <i>Thrips palmi</i> Karny na sequência de inspeções oficiais realizadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à exportação; ou b) Foram submetidas a um tratamento de fumigação adequado para assegurar a ausência de <i>Thrips palmi</i> Karny, estando os pormenores do tratamento indicados no certificado fitossanitário.»

i) Entre os pontos 30 e 31 é inserido o seguinte ponto:

«30.1	Vegetais para plantação de <i>Diospyros kaki</i> L., <i>Ficus carica</i> L., <i>Hedera helix</i> L., <i>Laurus nobilis</i> L., <i>Magnolia</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Melia</i> L., <i>Mespilus germanica</i> L., <i>Parthenocissus</i> Planch., <i>Prunus</i> L., <i>Psidium guajava</i> L., <i>Punica granatum</i> L., <i>Pyracantha</i> M. Roem., <i>Pyrus</i> L., <i>Rosa</i> L., com exceção de sementes, pólen e vegetais em cultura de tecidos	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 40 00 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	África do Sul, Austrália, Bangladexe, Brunei Darussalã, Butão, Camboja, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Essuatíni, Estados Unidos, Filipinas, Guame, Ilhas Marianas do Norte, Índia, Indonésia, Irão, Japão, Laos, Malásia, Maurícia, Micronésia, Montenegro, Nigéria, Palau, Papua-Nova Guiné, Paquistão, Quénia, Reunião, Seri Lanca, Tailândia, Taiwan, Tanzânia, Uganda e Vietname	Declaração oficial de que os vegetais: a) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como indemne de <i>Aleurocanthus spiniferus</i> (Quaintance), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve estar indicado no certificado fitossanitário; ou b) Foram cultivados num local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Aleurocanthus spiniferus</i> (Quaintance), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes:
-------	---	---	---	---

				<p>i) que foi submetido, no último ano anterior à exportação, a inspeções oficiais efetuadas em momentos adequados,</p> <p>e</p> <p>ii) os vegetais foram manuseados e embalados de modo a impedir a infestação depois de deixarem o local de produção;</p> <p>ou</p> <p>c) Foram submetidos a um tratamento eficaz que assegura a ausência de <i>Aleurocanthus spiniferus</i> (Quaintance) e foram considerados indemnes antes da exportação.»;</p>
--	--	--	--	--

j) No ponto 31, na primeira coluna «Vegetais, produtos vegetais e outros objetos», o texto passa a ter a seguinte redação:

«Vegetais de coníferas (*Pinopsida*), com exceção de frutos e sementes»;

k) O ponto 32 passa a ter a seguinte redação:

«32.	Vegetais de coníferas (<i>Pinopsida</i>), com exceção de frutos e sementes, de altura superior a 3 m	ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 ex 0602 90 99 ex 0604 20 20 ex 0604 20 40 ex 1404 90 00	Países terceiros, exceto Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Geórgia, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Islândia, Listenstaine, Macedónia do Norte, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Noruega, Reino Unido ⁽¹⁾ , Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Turquia e Ucrânia	Declaração oficial de que os vegetais foram produzidos num local de produção indemne de <i>Scolytinae</i> spp. (não europeus).» ;
------	--	--	---	---

l) Após o ponto 32 são introduzidas as seguintes alterações:

i) é aditado o seguinte ponto 32.1:

«32.1	<p>Vegetais para plantação de <i>Acacia</i> Mill., <i>Acer buergerianum</i> Miq., <i>Acer macrophyllum</i> Pursh, <i>Acer negundo</i> L., <i>Acer palmatum</i> Thunb., <i>Acer paxii</i> Franch., <i>Acer pseudoplatanus</i> L., <i>Aesculus californica</i> (Spach) Nutt., <i>Ailanthus altissima</i> (Mill.) Swingle, <i>Albizia falcata</i> Backer ex Merr., <i>Albizia julibrissin</i> Durazz., <i>Alectryon excelsus</i> Gärtn., <i>Alnus rhombifolia</i> Nutt., <i>Archontophoenix cunninghamiana</i> H. Wendl. & Drude, <i>Artocarpus integer</i> (Thunb.) Merr., <i>Azadirachta indica</i> A. Juss., <i>Baccharis salicina</i> Torr. & A.Gray, <i>Bauhinia variegata</i> L., <i>Brachychiton discolor</i> F.Muell., <i>Brachychiton populneus</i> R.Br., <i>Camellia semiserrata</i> C.W. Chi, <i>Camellia sinensis</i> (L.) Kuntze, <i>Canarium commune</i> L., <i>Castanospermum australe</i> A. Cunningham & C.Fraser, <i>Cercidium floridum</i> Benth. ex A.Gray, <i>Cercidium sonoreae</i> Rose & I. M.Johnst., <i>Cocculus laurifolius</i> DC., <i>Combretum kraussii</i> Hochst., <i>Cupaniopsis anacardioides</i> (A.Rich.) Radlk., <i>Dombeya cacuminum</i> Hochr., <i>Erythrina coralloidendron</i> L., <i>Erythrina coralloides</i> Moc. & Sessé ex DC., <i>Erythrina falcata</i> Benth., <i>Erythrina fusca</i> Lour., <i>Eucalyptus ficifolia</i> F.Müll., <i>Fagus crenata</i> Blume, <i>Ficus</i> L., <i>Gleditsia triacanthos</i> L., <i>Hevea brasiliensis</i> (Willd. ex A.Juss) Muell.Arg., <i>Howea forsteriana</i> (F.Müller) Becc., <i>Ilex cornuta</i> Lindl. & Paxton, <i>Inga vera</i> Willd., <i>Jacaranda mimosifolia</i> D.Don, <i>Koelreuteria bipinnata</i> Franch., <i>Liquidambar styraciflua</i> L., <i>Magnolia grandiflora</i> L., <i>Magnolia virginiana</i> L., <i>Mimosa bracaatinga</i> Hoehne, <i>Morus alba</i> L., <i>Parkinsonia aculeata</i> L., <i>Persea americana</i> Mill., <i>Pithecellobium lobatum</i> Benth., <i>Platanus x hispanica</i> Mill. ex Münchh., <i>Platanus mexicana</i> Torr., <i>Platanus occidentalis</i> L., <i>Platanus orientalis</i> L., <i>Platanus racemosa</i> Nutt., <i>Podalyria calyptrata</i> Willd., <i>Populus fremontii</i> S.Watson, <i>Populus nigra</i> L., <i>Populus trichocarpa</i> Torr. & A.Gray ex Hook., <i>Prosopis articulata</i> S.Watson, <i>Protium serratum</i> Engl., <i>Psoralea pinnata</i> L., <i>Pterocarya stenoptera</i> C.</p>	<p>ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99</p>	<p>Países terceiros</p>	<p>Declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) Têm um diâmetro inferior a 2 cm na base do caule; ou</p> <p>b) São originários de um país reconhecido como indemne de <i>Euwallacea fornicatus sensu lato</i>, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou</p> <p>c) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Euwallacea fornicatus sensu lato</i>, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve estar indicado no certificado fitossanitário; ou</p> <p>d) Foram cultivados:</p> <p>i) num sítio de produção com isolamento físico contra a introdução de <i>Euwallacea fornicatus sensu lato</i>, pelo menos durante os seis meses anteriores à exportação, que é submetido a inspeções oficiais em momentos adequados e foi considerado indemne da praga, o que foi confirmado pelo menos por armadilhas verificadas pelo menos de quatro em quatro semanas, incluindo imediatamente antes da exportação, ou</p> <p>ii) num sítio de produção considerado indemne de <i>Euwallacea fornicatus sensu lato</i> desde o início do último ciclo vegetativo completo, o que foi confirmado pelo menos por armadilhas durante inspeções oficiais realizadas pelo menos de quatro em quatro semanas; em caso de suspeita da presença da praga no sítio de produção, foram efetuados tratamentos adequados contra a praga para assegurar a sua ausência; é estabelecida uma zona circundante de 1 km, que é monitorizada em momentos adequados para detetar a presença de <i>Euwallacea fornicatus sensu lato</i>, e caso a praga seja detetada esses vegetais devem ser imediatamente eliminados e destruídos,</p>
-------	---	--	-------------------------	--

<p>DC., <i>Quercus agrifolia</i> Née, <i>Quercus calliprinos</i> Webb., <i>Quercus chrysolepis</i> Liebm., <i>Quercus engelmannii</i> Greene, <i>Quercus ithaburensis</i> Dence., <i>Quercus lobata</i> Née, <i>Quercus palustris</i> Marshall, <i>Quercus robur</i> L., <i>Quercus suber</i> L., <i>Ricinus communis</i> L., <i>Salix alba</i> L., <i>Salix babylonica</i> L., <i>Salix gooddingii</i> C. R.Ball, <i>Salix laevigata</i> Bebb, <i>Salix mucronata</i> Thnb., <i>Shorea robusta</i> C.F.Gaertn., <i>Spathodea campanulata</i> P.Beauv., <i>Spondias dulcis</i> Parkinson, <i>Tamarix ramosissima</i> Kar. ex Boiss., <i>Virgilia oroboides</i> subsp. <i>ferrugine</i> B.-E.van Wyk, <i>Wisteria floribunda</i> (Willd.) DC. e <i>Xylosma avilae</i> Sleumer, com exceção de vegetais em cultura de tecidos, pólen e sementes</p>			<p>e</p> <p>imediatamente antes da exportação, as remessas dos vegetais foram submetidas a uma inspeção oficial para deteção da presença da praga, em especial nos caules e ramos dos vegetais, incluindo amostragem destrutiva. A dimensão da amostra colhida para inspeção deve permitir pelo menos a deteção de um nível de infestação de 1 %, com um nível de confiança de 99 %.</p>
---	--	--	--

ii) são aditados os seguintes pontos 32.2 a 32.7:

«32.2	<p>Vegetais para plantação de <i>Artocarpus chaplasha</i> Roxb., <i>Artocarpus heterophyllus</i> Lam., <i>Artocarpus integer</i> (Thunb.) Merr., <i>Alnus formosana</i> Makino, <i>Bombax malabaricum</i> DC., <i>Broussonetia papyrifera</i> (L.) Vent., <i>Broussonetia kazinoki</i> Siebold, <i>Cajanus cajan</i> (L.) Huth, <i>Camellia oleifera</i> C.Abel, <i>Castanea</i> Mill., <i>Celtis sinensis</i> Pers., <i>Cinnamomum camphora</i> (L.) J.Presl, <i>Cunninghamia lanceolata</i> (Lamb.) Hook., <i>Dalbergia</i> L.f., <i>Eriobotrya japonica</i> (Thunb.) Lindl., <i>Ficus carica</i> L., <i>Ficus hispida</i> L.f., <i>Ficus infectoria</i> Willd., <i>Ficus retusa</i> L., <i>Juglans regia</i> L., <i>Maclura tricuspidata</i> Carrière, <i>Melia azedarach</i> L., <i>Morus</i> L., <i>Populus</i> L., <i>Robinia pseudoacacia</i> L., <i>Salix</i> L., <i>Sapium sebiferum</i> (L.)</p>	<p>ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99</p>	<p>Afeganistão, Arábia Saudita, Bangladexe, Barém, Brunei Darussalã, Butão, Camboja, Catar, Cazaquistão, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Filipinas, Iémen, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Japão, Jordânia, Koweit, Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Mianmar, Mongólia, Nepal, Omã, Paquistão, Quirguistão, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal do Extremo Oriente (Dalnevostochny federalny okrug), Distrito Federal da Sibéria (Sibirsky federalny okrug) e Distrito Federal do Ural (Uralsky federalny okrug)], Seri Lanca, Singapura, Síria, Tailândia,</p>	<p>Declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) Têm um diâmetro inferior a 1 cm na base do caule; ou</p> <p>b) São originários de um país reconhecido como indemne de <i>Apriona germari</i> (Hope), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou</p> <p>c) Foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, numa área indemne de <i>Apriona germari</i> (Hope), estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve ser mencionado no certificado fitossanitário; ou</p>
-------	--	--	---	---

	Roxb., <i>Schima superba</i> Gardner & Champ., <i>Sophora japonica</i> L., <i>Trema amboinense</i> (Willd.) Blume, <i>Trema orientale</i> (L.) Blume, <i>Ulmus</i> L., <i>Vernicia fordii</i> (Hemsl.) Airy Shaw e <i>Xylosma</i> G.Forst., com exceção de vegetais em cultura de tecidos, pólen e sementes		Tajiquistão, Timor-Leste, Turquemenistão, Usbequistão e Vietname	<p>d) Foram cultivados, durante o seu ciclo de vida ou durante um período de pelo menos dois anos antes da exportação, num local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Apriona germari</i> (Hope), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes,</p> <p>e</p> <p>i) que foi submetido anualmente a duas inspeções oficiais para detetar quaisquer sinais de <i>Apriona germari</i> (Hope), efetuadas em momentos adequados, não tendo sido detetados sinais da praga,</p> <p>e</p> <p>ii) com a aplicação de tratamentos preventivos adequados e rodeado por uma zona-tampão com uma largura mínima de 2 000 m, onde a ausência de <i>Apriona germari</i> (Hope) foi confirmada por prospeções oficiais realizadas anualmente em momentos adequados,</p> <p>e</p> <p>iii) imediatamente antes da exportação, os vegetais foram submetidos a uma inspeção para detetar a presença de <i>Apriona germari</i> (Hope), especialmente nos caules do vegetais; quando adequado, esta inspeção deve incluir amostragem destrutiva;</p> <p>ou</p> <p>e) Foram cultivados durante o seu ciclo de vida ou durante um período de pelo menos dois anos antes da exportação num sítio de produção com isolamento físico contra a introdução de <i>Apriona germari</i> (Hope)</p> <p>e</p> <p>imediatamente antes da exportação, foram submetidos a uma inspeção para detetar a presença de <i>Apriona germari</i> (Hope), especialmente nos caules dos vegetais; quando adequado, esta inspeção deve incluir amostragem destrutiva.</p>
32.3	Vegetais para plantação de <i>Caesalpinia japonica</i> Siebold & Zucc., <i>Camellia sinensis</i> (L.) Kuntze, <i>Celtis sinensis</i> Pers., <i>Cercis chinensis</i> Bunge, <i>Chaenomeles sinensis</i> (Thouin) Koehne, <i>Cinnamomum camphora</i>	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45	Afeganistão, Arábia Saudita, Bangladexe, Barém, Brunei Darussalã, Butão, Camboja, Catar, Cazaquistão, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Filipinas, Iémen, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Japão, Jordânia,	<p>Declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) Têm um diâmetro inferior a 1 cm na base do caule;</p> <p>ou</p>

<p>(L.) J.Presl, <i>Cornus kousa</i> Bürger ex Hanse, <i>Crataegus cordata</i> Aiton, <i>Debregeasia edulis</i> (Siebold & Zucc.) Wedd., <i>Diospyros kaki</i> L., <i>Eriobotrya japonica</i> (Thunb.) Lindl., <i>Enkianthus perulatus</i> (Miq.) C.K.Schneid., <i>Fagus crenata</i> Blume, <i>Ficus carica</i> L., <i>Firmiana simplex</i> (L.) W.Wight, <i>Gleditsia japonica</i> Miq., <i>Hovenia dulcis</i> Thunb., <i>Lagerstroemia indica</i> L., <i>Morus</i> L., <i>Platanus x hispanica</i> Mill. ex Münchh., <i>Platycarya strobilacea</i> Siebold & Zucc., <i>Populus</i> L., <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold & Zucc., <i>Pterocarya stenoptera</i> C.DC., <i>Punica granatum</i> L., <i>Robinia pseudoacacia</i> L., <i>Salix</i> L., <i>Spiraea thunbergii</i> Siebold ex Blume, <i>Ulmus parvifolia</i> Jacq., <i>Villebrunea pedunculata</i> Shirai e <i>Zelkova serrata</i> (Thunb.) Makino, com exceção de vegetais em cultura de tecidos, pólen e sementes</p>	<p>ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99</p>	<p>Koweit, Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Mianmar, Mongólia, Nepal, Omã, Paquistão, Quirguistão, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal do Extremo Oriente (Dalnevostochny federalny okrug), Distrito Federal da Sibéria (Sibirsky federalny okrug) e Distrito Federal do Ural (Uralsky federalny okrug)], Seri Lanca, Singapura, Síria, Tailândia, Tajiquistão, Timor-Leste, Turquemenistão, Usbequistão e Vietname</p>	<p>b) São originários de um país reconhecido como indemne de <i>Apriona rugicollis</i> Chevrolat, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes;</p> <p>ou</p> <p>c) Foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, numa área indemne de <i>Apriona rugicollis</i> Chevrolat, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve ser mencionado no certificado fitossanitário;</p> <p>ou</p> <p>d) Foram cultivados, durante o seu ciclo de vida ou durante um período de pelo menos dois anos antes da exportação, num local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Apriona rugicollis</i> Chevrolat, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes,</p> <p>e</p> <p>i) que foi submetido anualmente a duas inspeções oficiais para detetar quaisquer sinais de <i>Apriona rugicollis</i> Chevrolat, efetuadas em momentos adequados, não tendo sido detetados sinais da praga,</p> <p>e</p> <p>ii) com a aplicação de tratamentos preventivos adequados e rodeado por uma zona-tampão com uma largura mínima de 2 000 m, onde a ausência de <i>Apriona rugicollis</i> Chevrolat foi confirmada por prospeções oficiais realizadas anualmente em momentos adequados,</p> <p>e</p> <p>iii) imediatamente antes da exportação, os vegetais foram submetidos a uma inspeção para deteção da presença de <i>Apriona rugicollis</i> Chevrolat, em especial nos caules dos vegetais; quando adequado, esta inspeção deve incluir amostragem destrutiva;</p> <p>ou</p>
--	--	--	---

				<p>e) Foram cultivados durante o seu ciclo de vida ou durante um período de pelo menos dois anos antes da exportação num sítio de produção com isolamento físico contra a introdução de <i>Apriona rugicollis</i> Chevrolat</p> <p>e</p> <p>imediatamente antes da exportação, foram submetidos a uma inspeção para deteção da presença de <i>Apriona rugicollis</i> Chevrolat, em especial nos caules dos vegetais; quando adequado, esta inspeção deve incluir a amostragem destrutiva.</p>
32.4	<p>Vegetais para plantação de <i>Debregeasia hypoleuca</i> (Hochst. ex Steud.) Wedd., <i>Ficus</i> L., <i>Maclura pomifera</i> (Raf.) C.K.Schneid., <i>Morus</i> L., <i>Populus</i> L. e <i>Salix</i> L., com exceção de vegetais em cultura de tecidos, pólen e sementes</p>	<p>ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99</p>	<p>Afeganistão, Arábia Saudita, Bangladexe, Barém, Brunei Darussalã, Butão, Camboja, Catar, Cazaquistão, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Filipinas, Iémen, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Japão, Jordânia, Koweit, Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Mianmar, Moldávia, Mongólia, Nepal, Omã, Paquistão, Quirguistão, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal do Extremo Oriente (Dalnevostochny federalny okrug), Distrito Federal da Sibéria (Sibirsky federalny okrug) e Distrito Federal do Ural (Uralsky federalny okrug)], Seri Lanca, Singapura, Síria, Tailândia, Tajiquistão, Timor-Leste, Turquemenistão, Usbequistão e Vietname</p>	<p>Declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) Têm um diâmetro inferior a 1 cm na base do caule;</p> <p>ou</p> <p>b) São originários de um país reconhecido como indemne de <i>Apriona cinerea</i> Chevrolat, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes;</p> <p>ou</p> <p>c) Foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, numa área indemne de <i>Apriona cinerea</i> Chevrolat, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve estar indicado no certificado fitossanitário;</p> <p>ou</p> <p>d) Os vegetais foram cultivados, durante o seu ciclo de vida ou durante um período de pelo menos dois anos antes da exportação, num local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Apriona cinerea</i> Chevrolat, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes,</p> <p>e</p>

				<p>i) que foi submetido anualmente a duas inspeções oficiais para detetar quaisquer sinais de <i>Apriona cinerea</i> Chevrolat, realizadas em momentos adequados, não tendo sido detetados sinais da praga,</p> <p>e</p> <p>ii) com a aplicação de tratamentos preventivos adequados e rodeado por uma zona-tampão com uma largura mínima de 2 000 m, onde a ausência de <i>Apriona cinerea</i> Chevrolat foi confirmada por prospeções oficiais realizadas anualmente em momentos adequados,</p> <p>e</p> <p>iii) imediatamente antes da exportação, os vegetais foram submetidos a uma inspeção para deteção da presença de <i>Apriona cinerea</i> Chevrolat, em especial nos caules dos vegetais; quando adequado, esta inspeção deve incluir amostragem destrutiva;</p> <p>ou</p> <p>e) Foram cultivados durante o seu ciclo de vida ou durante um período de pelo menos dois anos antes da exportação num sítio de produção com isolamento físico contra a introdução de <i>Apriona cinerea</i> Chevrolat</p> <p>e</p> <p>imediatamente antes da exportação, foram submetidos a uma inspeção para deteção da presença de <i>Apriona cinerea</i> Chevrolat, em especial nos caules dos vegetais; quando adequado, esta inspeção deve incluir a amostragem destrutiva.</p>
32.5	<p>Vegetais de <i>Acer macrophyllum</i> Pursh, <i>Acer pseudoplatanus</i> L., <i>Adiantum aleuticum</i> (Rupr.) Paris, <i>Adiantum jordanii</i> C. Muell., <i>Aesculus californica</i> (Spach) Nutt., <i>Aesculus hippocastanum</i> L., <i>Arbutus menziesii</i> Pursch., <i>Arbutus unedo</i> L., <i>Arctostaphylos</i> Adans, <i>Calluna vulgaris</i> (L.) Hull, <i>Camellia</i> L., <i>Castanea sativa</i> Mill., <i>Fagus sylvatica</i> L., <i>Frangula californica</i> (Eschsch.) Gray, <i>Frangula purshiana</i> (DC.) Cooper, <i>Fraxinus excelsior</i> L., <i>Griselinia littoralis</i> (Raoul), <i>Hamamelis virginiana</i> L., <i>Heteromeles arbutifolia</i> (Lindley) M. Roemer, <i>Kalmia latifolia</i> L., <i>Larix decidua</i> Mill., <i>Larix kaempferi</i> (Lamb.) Carrière, <i>Larix × eurolepis</i> A. Henry <i>Laurus nobilis</i> L., <i>Leucothoe</i> D. Don, <i>Lithocarpus densiflorus</i> (Hook. & Arn.) Rehd., <i>Lonicera hispidula</i> (Lindl.) Dougl. ex Torr.&Gray, <i>Magnolia</i> L., <i>Michelia doltsopa</i> Buch.-Ham. ex DC., <i>Nothofagus obliqua</i> (Mirbel) Blume,</p>	<p>ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 30 00 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0603 19 70</p>	<p>Canadá, Estados Unidos, Reino Unido ⁽¹⁾ e Vietname</p>	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados não UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld, estabelecidas pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve estar indicado no certificado fitossanitário;</p> <p>ou</p>

	<p><i>Osmanthus heterophyllus</i> (G. Don) P. S. Green, <i>Parrotia persica</i> (DC) C.A. Meyer, <i>Photinia x fraseri</i> Dress, <i>Pieris</i> D. Don, <i>Pseudotsuga menziesii</i> (Mirbel) Franco, <i>Quercus</i> L., <i>Rhododendron</i> L. com exceção de <i>Rhododendron simsii</i> Planch., <i>Rosa gymnocarpa</i> Nutt., <i>Salix caprea</i> L., <i>Sequoia sempervirens</i> (Lamb. ex D. Don) Endl., <i>Syringa vulgaris</i> L., <i>Taxus</i> L., <i>Trientalis latifolia</i> (Hook.), <i>Umbellularia californica</i> (Hook. & Arn.) Nutt., <i>Vaccinium</i> L. e <i>Viburnum</i> L., com exceção dos frutos, pólen e sementes</p>	<p>ex 0604 20 40 ex 0604 20 90 ex 0604 90 91 ex 1401 90 00 ex 1404 90 00</p>		<p>b) Não foram observados sinais de <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados não UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld nos vegetais suscetíveis no local de produção durante inspeções oficiais, que incluíram testes laboratoriais relativos a quaisquer sintomas suspeitos realizados desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p> <p>e uma amostra representativa dos vegetais foi inspecionada antes da expedição e considerada indemne de <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados não UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld nessas inspeções.</p>
32.6	<p>Vegetais para plantação de <i>Acer</i> L., <i>Betula</i> L., <i>Elaeagnus</i> L., <i>Fraxinus</i> L., <i>Gleditsia</i> L., <i>Juglans</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Morus</i> L., <i>Platanus</i> L., <i>Populus</i> L., <i>Prunus</i> L., <i>Pyrus</i> L., <i>Quercus</i> L., <i>Robinia</i> L., <i>Salix</i> L., ou <i>Ulmus</i> L., com exceção de garfos, estacas, vegetais em cultura de tecidos, pólen e sementes</p>	<p>ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99</p>	<p>Afganistão, Índia, Irão, Paquistão, Quirguistão, Tadjiquistão, Turquemenistão e Usbequistão</p>	<p>Declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) Têm um diâmetro inferior a 9 cm na base do caule; ou</p> <p>b) Foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, numa área indemne de <i>Trirachys sartus</i> Solsky, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve estar indicado no certificado fitossanitário; ou</p> <p>c) Foram cultivados, durante o seu ciclo de vida ou durante um período de pelo menos dois anos antes da exportação, num sítio de produção indemne de <i>Trirachys sartus</i> Solsky, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e onde os vegetais foram cultivados</p>

				<p>i) num sítio de produção com isolamento físico contra a introdução de <i>Trirachys sartus</i> Solsky, que foi submetido a pelo menos uma inspeção por ano para detetar quaisquer sinais de <i>Trirachys sartus</i> Solsky, realizada em alturas adequadas do ano para detetar a presença da praga em causa,</p> <p>ou</p> <p>ii) num sítio de produção com a aplicação de tratamentos preventivos adequados que foi submetido anualmente a pelo menos duas inspeções para detetar quaisquer sinais de <i>Trirachys sartus</i> Solsky, efetuadas em alturas adequadas do ano para detetar a presença da praga em causa, rodeado por uma zona-tampão com uma largura mínima de 500 m, onde a ausência de <i>Trirachys sartus</i> Solsky foi confirmada durante essas prospeções oficiais,</p> <p>e imediatamente antes da exportação os vegetais foram submetidos a uma inspeção para deteção da presença de <i>Trirachys sartus</i> Solsky, em especial nos caules da planta, incluindo, se for caso disso, uma amostragem destrutiva, e não foram observados sinais de presença de <i>Trirachys sartus</i> Solsky.»</p>
32.7	Vegetais para plantação de <i>Castanea</i> Mill., <i>Castanopsis</i> (D. Don) Spach e <i>Quercus</i> L., com exceção de vegetais em cultura de tecidos, pólen e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Rússia, Taiwan e Vietname	<p>Declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) Têm um diâmetro inferior a 9 cm na base do caule;</p> <p>ou</p> <p>b) Foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, numa área indemne de <i>Massicus raddei</i> (Blessig), estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve estar indicado no certificado fitossanitário;</p> <p>ou</p> <p>c) Foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida ou durante um período de pelo menos dois anos antes da exportação, num sítio de produção indemne de <i>Massicus raddei</i> (Blessig), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e onde os vegetais foram cultivados</p>

				<p>i) num sítio de produção com isolamento físico contra a introdução de <i>Massicus raddei</i> (Blessig), que foi submetido anualmente a pelo menos uma inspeção para detetar quaisquer sinais de <i>Massicus raddei</i> (Blessig), efetuada em alturas adequadas do ano para detetar a presença da praga em causa,</p> <p>ou</p> <p>ii) num sítio de produção com a aplicação de tratamentos preventivos adequados que foi submetido anualmente a pelo menos duas inspeções para detetar quaisquer sinais de <i>Massicus raddei</i> (Blessig), efetuadas em alturas adequadas do ano para detetar a presença da praga em causa, rodeado por uma zona-tampão com uma largura mínima de 2 000 m, onde a ausência de <i>Massicus raddei</i> (Blessig) foi confirmada durante prospeções oficiais,</p> <p>e imediatamente antes da exportação os vegetais foram submetidos a uma inspeção para deteção da presença de <i>Massicus raddei</i> (Blessig), em especial nos caules do vegetal, incluindo, se for caso disso, uma amostragem destrutiva, e não foram observados sinais de presença de <i>Massicus raddei</i> (Blessig).</p>
--	--	--	--	--

(¹) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.»

m) O ponto 36 passa a ter a seguinte redação:

«36.	Vegetais de <i>Chionanthus virginicus</i> L., <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans ailantifolia</i> Carr., <i>Juglans mandshurica</i> Maxim., <i>Ulmus davidiana</i> Planch. e <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold & Zucc., com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Bielorrússia, Canadá, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Estados Unidos, Japão, Mongólia, Rússia, Taiwan e Ucrânia	Declaração oficial de que os vegetais são originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e localizada a uma distância mínima de 100 km da área mais próxima conhecida onde a presença da praga especificada foi oficialmente confirmada; o nome da área é mencionado no certificado fitossanitário e o estatuto de indemnidade dessa área foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.» ;
------	--	--	--	---

n) No ponto 45, na terceira coluna «Origem» e na quarta coluna «Requisitos especiais», o texto «vírus, viroides e fitoplasmas não europeus» passa a ter a seguinte redação: «vírus, viroides e fitoplasmas referidos no anexo II, parte A, ponto 22»;

o) No ponto 49, na terceira coluna «Origem» e na quarta coluna «Requisitos especiais», o texto «*Strawberry witches' broom phytoplasma*» passa a ter a seguinte redação: «*Candidatus Phytoplasma australiense* Davis *et al.* (estirpe de referência), *Candidatus Phytoplasma fraxini* (estirpe de referência) Griffiths *et al.* e *Candidatus Phytoplasma hispanicum* (estirpe de referência) Davis *et al.*»;

p) O ponto 56 passa a ter a seguinte redação:

«56.	Vegetais para plantação de <i>Cryptocoryne</i> sp., <i>Hygrophila</i> sp. e <i>Vallisneria</i> sp., com exceção de pólen e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99	Países terceiros, com exceção da Suíça	Declaração oficial de que as raízes foram submetidas a testagem para deteção de, pelo menos, pragas de nemátode, numa amostra representativa, utilizando métodos adequados para a deteção das pragas e foram consideradas, nesses testes, indemnes de pragas de nemátode.»;
------	---	--	--	---

q) O ponto 61 passa a ter a seguinte redação:

«61.	Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, <i>Mangifera</i> L. e <i>Prunus</i> L.	ex 0804 50 00 0805 10 22 0805 10 24 0805 10 28 ex 0805 10 80 ex 0805 21 10 ex 0805 21 90 ex 0805 22 00 ex 0805 29 00 ex 0805 40 00 ex 0805 50 10 ex 0805 50 90 ex 0805 90 00 0809 10 00 0809 21 00 0809 29 00 0809 30 10 0809 30 90 0809 40 05 0809 40 90	Países terceiros	Declaração oficial de que: a) Os frutos são originários de um país reconhecido como indemne de <i>Tephritidae</i> , tal como referidas no anexo II, parte A, quadro 3, ponto 77, às quais esses frutos são reconhecidamente suscetíveis, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, desde que esse estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou b) Os frutos são originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Tephritidae</i> , tal como referidas no anexo II, parte A, quadro 3, ponto 77, às quais esses frutos são considerados suscetíveis, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário, e este estatuto de indemnidade foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou
------	--	--	------------------	--

				<p>c) Não foram observados sinais da presença de <i>Tephritidae</i>, tal como referidas no anexo II, parte A, quadro 3, ponto 77, às quais esses frutos são considerados suscetíveis, no local de produção nem nas suas imediações desde o início do último ciclo vegetativo completo aquando das inspeções oficiais efetuadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à colheita, não tendo nenhuns dos frutos colhidos no local de produção apresentado, aquando da realização de exames oficiais adequados, sinais de presença do organismo em causa, e estão incluídas no certificado fitossanitário informações sobre a rastreabilidade;</p> <p>ou</p> <p>d) Foram submetidos a uma abordagem de sistemas eficaz ou a um tratamento pós-colheita eficaz para assegurar a indemnidade de <i>Tephritidae</i>, tal como referidas no anexo II, parte A, quadro 3, ponto 77, às quais esses frutos são considerados suscetíveis, e a utilização de uma abordagem de sistemas ou os pormenores do método de tratamento estão indicados no certificado fitossanitário, desde que a abordagem de sistemas ou o método de tratamento pós-colheita tenham sido comunicados previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.»;</p>
--	--	--	--	---

r) O ponto 67 passa a ter a seguinte redação:

«67.	Frutos de <i>Solanaceae</i>	0702 00 00 0709 30 00 0709 60 10 0709 60 91 0709 60 95 0709 60 99 ex 0709 99 90 ex 0810 90 75	Austrália, Américas e Nova Zelândia	<p>Declaração oficial de que os frutos são originários:</p> <p>a) De um país reconhecido como indemne de <i>Bactericera cockerelli</i> (Sulc.), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;</p> <p>ou</p> <p>b) De uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Bactericera cockerelli</i> (Sulc.), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido</p>
------	-----------------------------	--	-------------------------------------	--

				<p>comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;</p> <p>ou</p> <p>c) De um local de produção onde, incluindo na vizinhança próxima, foram efetuadas inspeções e prospeções oficiais para deteção da presença de <i>Bactericera cockerelli</i> (Sulc.) durante os últimos três meses anteriores à exportação, e que foi submetido a tratamentos eficazes para assegurar a indemnidade da praga, tendo sido inspecionadas amostras representativas dos frutos antes da exportação, e estão incluídas no certificado fitossanitário informações sobre a rastreabilidade</p> <p>ou</p> <p>d) De um sítio de produção à prova de insetos, estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Bactericera cockerelli</i> (Sulc.), com base em inspeções e prospeções oficiais realizadas nos três meses anteriores à exportação, e estão incluídas no certificado fitossanitário informações sobre a rastreabilidade.» ;</p>
--	--	--	--	--

s) Entre os pontos 68 e 69 é inserido o seguinte ponto:

«68.1	Frutos de <i>Capsicum</i> L. e <i>Solanum lycopersicum</i> L.	0702 00 00 0709 60 10 0709 60 91 0709 60 95 0709 60 99 ex 0709 99 90	Bolívia, Colômbia, Equador, Estados Unidos e Peru	<p>Declaração oficial de que os frutos:</p> <p>a) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Prodiplosis longifila</i> Gagné, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;</p> <p>ou</p> <p>b) São originários de um local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Prodiplosis longifila</i> Gagné, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e foram realizadas inspeções e prospeções oficiais no local de produção em alturas adequadas durante a estação vegetativa, incluindo um exame</p>
-------	---	---	---	---

				<p>em amostras representativas de frutos, que se revelaram indemnes de <i>Prodiplosis longifila</i> Gagné, e estão incluídas no certificado fitossanitário informações sobre a rastreabilidade;</p> <p>ou</p> <p>c) São originários de um sítio de produção com isolamento físico contra a introdução de <i>Prodiplosis longifila</i> Gagné, estabelecido no país de origem pela organização nacional de proteção fitossanitária como indemne de <i>Prodiplosis longifila</i> Gagné, com base em inspeções oficiais efetuadas nos dois meses anteriores à exportação, e estão incluídas no certificado fitossanitário informações sobre a rastreabilidade;</p> <p>ou</p> <p>d) Foram submetidos a uma abordagem de sistemas eficaz ou a um tratamento pós-colheita eficaz para assegurar a indemnidade de <i>Prodiplosis longifila</i> Gagné, e a utilização de uma abordagem de sistemas ou os pormenores do método de tratamento estão indicados no certificado fitossanitário, desde que a abordagem de sistemas ou o método de tratamento pós-colheita tenham sido comunicados previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa,</p> <p>e</p> <p>estão incluídas no certificado fitossanitário informações sobre a rastreabilidade.»;</p>
--	--	--	--	--

t) O ponto 71 passa a ter a seguinte redação:

«71.	Frutos de <i>Momordica</i> L.	ex 0709 99 90	Países terceiros	<p>Declaração oficial de que os frutos são originários:</p> <p>a) De um país reconhecido como indemne de <i>Thrips palmi</i> Karny, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;</p> <p>ou</p> <p>b) De uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Thrips palmi</i> Karny, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado</p>
------	-------------------------------	---------------	------------------	--

				fitossanitário, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.»;
u) Entre os pontos 72 e 73 são inseridos os seguintes pontos:				
«72.1	Frutos de <i>Capsicum</i> L. e <i>Solanum</i> L.	0702 00 00 0709 30 00 0709 60 10 0709 60 91 0709 60 95 0709 60 99	África do Sul, Argélia, Angola, Benim, Botswana, Burquina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Chade, Comores, Congo, Costa do Marfim, Egito, Eritreia, Essuatíni, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Jibuti, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Maiote, Maláui, Mali, Marrocos, Maurícia, Mauritània, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Quénia, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Reunião, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Seicheles, Senegal, Serra Leoa, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia, Zimbabué Afeganistão, Arábia Saudita, Bangladexe, Barém, Brunei Darussalã, Butão, Camboja, Catar, Cazaquistão, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Filipinas, Iémen, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Japão, Jordânia, Koweit, Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Mianmar, Mongólia, Nepal, Omã, Paquistão, Quirguistão, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal do	Declaração oficial de que: a) Os frutos são originários de um país reconhecido como indemne de <i>Bactrocera latifrons</i> (Hendel), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou b) Os frutos são originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Bactrocera latifrons</i> (Hendel), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou c) Não foram observados sinais da presença de <i>Bactrocera latifrons</i> (Hendel) no local de produção nem nas suas imediações desde o início do último ciclo vegetativo completo aquando das inspeções oficiais efetuadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à colheita, não tendo nenhuns dos frutos colhidos no local de produção apresentado, aquando da realização de exames oficiais adequados, sinais de presença de <i>Bactrocera latifrons</i> (Hendel), e estão incluídas no certificado fitossanitário informações sobre a rastreabilidade; ou

			Extremo Oriente (Dalnevostochny federalny okrug), Distrito Federal da Sibéria (Sibirsky federalny okrug) e Distrito Federal do Ural (Uralsky federalny okrug)], Seri Lanca, Singapura, Síria, Tailândia, Tajiquistão, Timor-Leste, Turquemenistão, Usbequistão e Vietname	<p>d) Os frutos foram submetidos a uma abordagem de sistemas eficaz ou a um tratamento pós-colheita eficaz para garantir a indemnidade de <i>Bactrocera latifrons</i> (Hendel) e</p> <p>a utilização de uma abordagem de sistemas ou os pormenores do método de tratamento estão indicados no certificado fitossanitário, desde que a abordagem de sistemas ou o método de tratamento pós-colheita tenham sido comunicados previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.</p>
72.2	Frutos de <i>Annona</i> L. e <i>Carica papaya</i> L.	ex 0810 90 75 0807 20 00	<p>África do Sul, Argélia, Angola, Benim, Botsuana, Burquina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Chade, Comores, Congo, Costa do Marfim, Egipto, Eritreia, Essuatíni, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Jibuti, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Maiote, Maláui, Mali, Marrocos, Maurícia, Mauritânia, Moçambique, Namíbia,</p> <p>Níger, Nigéria, Quénia, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Reunião, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Seicheles, Senegal, Serra Leoa, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia, Zimbabué</p>	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) Os frutos são originários de um país reconhecido como indemne de <i>Bactrocera dorsalis</i> (Hendel), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;</p> <p>ou</p> <p>b) Os frutos são originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Bactrocera dorsalis</i> (Hendel), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;</p> <p>ou</p> <p>c) Não foram observados sinais da presença de <i>Bactrocera dorsalis</i> (Hendel) no local de produção nem nas suas imediações desde o início do último ciclo vegetativo completo aquando das inspeções oficiais efetuadas pelo</p>

			<p>Afeganistão, Arábia Saudita, Bangladexe, Barém, Brunei Darussalã, Butão, Camboja, Catar, Cazaquistão, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Filipinas, Iémen, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Japão, Jordânia, Koweit,</p> <p>Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Mianmar, Mongólia, Nepal, Omã, Paquistão, Quirguistão, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal do Extremo Oriente (Dalnevostochny federalny okrug), Distrito Federal da Sibéria (Sibirsky federalny okrug) e Distrito Federal do Ural (Uralsky federalny okrug)], Seri Lanca, Singapura, Síria, Tailândia, Tajiquistão, Timor-Leste, Turquemenistão, Usbequistão e Vietname</p>	<p>menos mensalmente durante os três meses anteriores à colheita, não tendo nenhuns dos frutos colhidos no local de produção apresentado, aquando da realização de exames oficiais adequados, sinais de presença de <i>Bactrocera dorsalis</i> (Hendel),</p> <p>e estão incluídas no certificado fitossanitário informações sobre a rastreabilidade; ou</p> <p>d) Os frutos foram submetidos a uma abordagem de sistemas eficaz ou a um tratamento pós-colheita eficaz para garantir a indemnidade de <i>Bactrocera dorsalis</i> (Hendel) e</p> <p>a utilização de uma abordagem de sistemas ou os pormenores do método de tratamento estão indicados no certificado fitossanitário, desde que a abordagem de sistemas ou o método de tratamento pós-colheita tenham sido comunicados previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.</p>
72.3	Frutos de <i>Psidium guajava</i> L.	ex 0804 50 00	<p>África do Sul, Argélia, Angola, Benim, Botsuana, Burquina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Chade, Comores, Congo, Costa do Marfim, Egito, Eritreia, Essuatíni, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Jibuti, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Maiote, Maláui, Mali, Marrocos, Maurícia, Maurítânia,</p>	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) Os frutos são originários de um país reconhecido como indemne de <i>Bactrocera dorsalis</i> (Hendel) e <i>Bactrocera zonata</i> (Saunders), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;</p>

		<p>Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Quênia, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Reunião, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Seicheles, Senegal, Serra Leoa, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia, Zimbabué</p> <p>Afeganistão, Arábia Saudita, Bangladexe, Barém, Brunei Darussalã, Butão, Camboja, Catar, Cazaquistão, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Filipinas, Iémen, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Japão, Jordânia, Koweit, Laos,</p> <p>Libano, Malásia, Maldivas, Mianmar, Mongólia, Nepal, Omã, Paquistão, Quirguistão, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal do Extremo Oriente (Dalnevostochny federalny okrug), Distrito Federal da Sibéria (Sibirsky federalny okrug) e Distrito Federal do Ural (Uralsky federalny okrug)], Seri Lanca, Singapura, Síria, Tailândia, Tajiquistão, Timor-Leste, Turquemenistão, Usbequistão e Vietname</p>	<p>ou</p> <p>b) Os frutos são originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Bactrocera dorsalis</i> (Hendel) e <i>Bactrocera zonata</i> (Saunders), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;</p> <p>ou</p> <p>c) Não foram observados sinais da presença de <i>Bactrocera dorsalis</i> (Hendel) e <i>Bactrocera zonata</i> (Saunders) no local de produção nem nas suas imediações desde o início do último ciclo vegetativo completo aquando das inspeções oficiais efetuadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à colheita, não tendo nenhuns dos frutos colhidos no local de produção apresentado, aquando da realização de exames oficiais adequados, sinais de presença de <i>Bactrocera dorsalis</i> (Hendel) e <i>Bactrocera zonata</i> (Saunders),</p> <p>e estão incluídas no certificado fitossanitário informações sobre a rastreabilidade;</p> <p>ou</p> <p>d) Os frutos foram submetidos a uma abordagem de sistemas eficaz ou a um tratamento pós-colheita eficaz para assegurar a indemnidade de <i>Bactrocera dorsalis</i> (Hendel) e <i>Bactrocera zonata</i> (Saunders), e a utilização de uma abordagem de sistemas ou os pormenores do método de tratamento estão indicados no certificado fitossanitário, desde que a abordagem de sistemas ou o método de tratamento pós-colheita tenham sido comunicados previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.»;</p>
--	--	---	--

v) O ponto 73 passa a ter a seguinte redação:

«73.	Sementes de <i>Zea mays</i> L.	0712 90 11 1005 10 13 1005 10 15 1005 10 18 1005 10 90	Países terceiros	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) As sementes são originárias de um país reconhecido como indemne de <i>Pantoea stewartii</i> subsp. <i>stewartii</i> (Smith) Mergaert, Verdonck & Kersters, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes;</p> <p>ou</p> <p>b) As sementes são originárias de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Pantoea stewartii</i> subsp. <i>stewartii</i> (Smith) Mergaert, Verdonck & Kersters, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário;</p> <p>ou</p> <p>c) Uma amostra representativa das sementes foi testada e considerada, neste teste, indemne de <i>Pantoea stewartii</i> subsp. <i>stewartii</i> (Smith) Mergaert, Verdonck & Kersters. A dimensão da amostra colhida para inspeção deve permitir pelo menos a deteção de um nível de infestação de 0,5 %, com um nível de confiança de 99 %. No entanto, no caso de lotes de sementes com menos de 8 000 sementes, uma amostra representativa de 10 % do lote foi testada e considerada, neste teste, indemne de <i>Pantoea stewartii</i> subsp. <i>stewartii</i> (Smith) Mergaert, Verdonck & Kersters.»;</p>
------	--------------------------------	--	------------------	---

w) O ponto 76 é alterado do seguinte modo:

- i) na coluna «Vegetais, produtos vegetais e outros objetos», a expressão «coníferas (*Pinales*)» é substituída por «coníferas (*Pinopsida*)»,
 - ii) o código «ex 4409 10 18» é aditado na segunda coluna, «Códigos NC», antes do código «ex 4416 00 00»;
- x) No ponto 77, na coluna «Vegetais, produtos vegetais e outros objetos», a expressão «coníferas (*Pinales*)» é substituída por «coníferas (*Pinopsida*)»;
- y) No ponto 78, é aditado o código «ex 4409 10 18» na segunda coluna, «Códigos NC», antes do código «ex 4416 00 00»;
- z) O ponto 79 é alterado do seguinte modo:
- i) na coluna «Vegetais, produtos vegetais e outros objetos», a expressão «coníferas (*Pinales*)» é substituída por «coníferas (*Pinopsida*)»,
 - ii) o código «ex 4409 10 18» é aditado na segunda coluna, «Códigos NC», antes do código «ex 4416 00 00»;

- iii) a expressão «*Scolytidae* spp. (não europeias)» na coluna «Requisitos especiais» é substituída por «*Scolytinae* spp. (não europeus)»;
- aa) O ponto 80 é alterado do seguinte modo:
- i) na coluna «Vegetais, produtos vegetais e outros objetos», a expressão «coníferas (*Pinales*)» é substituída por «coníferas (*Pinopsida*)»,
- ii) o código «ex 4409 10 18» é aditado na segunda coluna, «Códigos NC», antes do código «ex 4416 00 00»;
- bb) O ponto 81 é alterado do seguinte modo:
- i) na coluna «Vegetais, produtos vegetais e outros objetos», a expressão «coníferas (*Pinales*)» é substituída por «coníferas (*Pinopsida*)»,
- ii) a expressão «*Scolytidae* spp. (não europeias)» na coluna «Requisitos especiais» é substituída por «*Scolytinae* spp. (não europeus)»;
- cc) No ponto 82, na coluna «Vegetais, produtos vegetais e outros objetos» a expressão «coníferas (*Pinales*)» é substituída por «coníferas (*Pinopsida*)»;
- dd) Os pontos 87, 88 e 89 passam a ter a seguinte redação:

«87.	<p>Madeira de <i>Chionanthus virginicus</i> L., <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans ailantifolia</i> Carr., <i>Juglans mandshurica</i> Maxim., <i>Ulmus davidiana</i> Planch. e <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold & Zucc., exceto sob a forma de</p> <p>— estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas árvores,</p> <p>— materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,</p>	<p>ex 4401 12 00 ex 4403 12 00 ex 4403 99 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 4407 95 10 4407 95 91 4407 95 99 ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 ex 4409 29 10 ex 4409 29 91 ex 4409 29 99 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00</p>	<p>Bielorrússia, Canadá, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Estados Unidos, Japão, Mongólia, Rússia, Taiwan e Ucrânia</p>	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) A madeira é originária de uma área reconhecida como indemne de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e localizada a uma distância mínima de 100 km da área mais próxima conhecida onde a presença da praga especificada foi oficialmente confirmada; a área é mencionada no certificado fitossanitário e o estatuto de indemnidade foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;</p> <p>ou</p> <p>b) A casca e pelo menos 2,5 cm do alburno exterior foram removidos numa instalação autorizada e supervisionada pela organização nacional de proteção fitossanitária;</p> <p>ou</p> <p>c) A madeira foi submetida a radiação ionizante até atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira.</p>
------	--	---	---	--

	mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, e mobiliário e outros objetos feitos de madeira não tratada			
88.	Madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte de <i>Chionanthus virginicus</i> L., <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans ailantifolia</i> Carr., <i>Juglans mandshurica</i> Maxim., <i>Ulmus davidiana</i> Planch. e <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold & Zucc.	ex 4401 22 90 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90 ex 4404 20 00	Bielorrússia, Canadá, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Estados Unidos, Japão, Mongólia, Rússia, Taiwan e Ucrânia	Declaração oficial de que a madeira é originária de uma área reconhecida como indemne de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e localizada a uma distância mínima de 100 km da área mais próxima conhecida onde a presença da praga especificada foi oficialmente confirmada; a área é mencionada no certificado fitossanitário e o estatuto de indemnidade foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.
89.	Casca isolada e objetos feitos de casca de <i>Chionanthus virginicus</i> L., <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans ailantifolia</i> Carr., <i>Juglans mandshurica</i> Maxim., <i>Ulmus davidiana</i> Planch. e <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold & Zucc.	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Bielorrússia, Canadá, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Estados Unidos, Japão, Mongólia, Rússia, Taiwan e Ucrânia	Declaração oficial de que a casca é originária de uma área reconhecida como indemne de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e localizada a uma distância mínima de 100 km da área mais próxima conhecida onde a presença da praga especificada foi oficialmente confirmada; a área é mencionada no certificado fitossanitário e o estatuto de indemnidade foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.»;

ee) Nos pontos 91, 93, 97, 99 e 101, na segunda coluna, «códigos NC», o código «ex 4401 22 00» é substituído por «ex 4401 22 90»;

ff) São aditados os seguintes pontos:

«102.	Madeira de <i>Acacia</i> Mill., <i>Acer buergerianum</i> Miq., <i>Acer macrophyllum</i> Pursh, <i>Acer negundo</i> L., <i>Acer palmatum</i> Thunb., <i>Acer paxii</i> Franch., <i>Acer pseudoplatanus</i> L., <i>Aesculus californica</i> (Spach) Nutt., <i>Ailanthus altissima</i> (Mill.) Swingle, <i>Albizia falcata</i> Backer ex Merr., <i>Albizia julibrissin</i> Durazz., <i>Alectryon excelsus</i> Gärtn., <i>Alnus rhombifolia</i> Nutt., <i>Archontophoenix cunninghamiana</i> H. Wendl.	ex 4401 12 00 ex 4403 12 00 4403 91 00 4403 93 00 4403 97 00 4403 98 00 ex 4403 99 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00	Países terceiros	Declaração oficial de que a madeira: a) É originária de um país reconhecido como indemne de <i>Euwallacea fornicatus sensu lato</i> , em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou
-------	--	---	------------------	--

<p>& Drude, <i>Artocarpus integer</i> (Thunb.) Merr., <i>Azadirachta indica</i> A. Juss., <i>Baccharis salicina</i> Torr. & A.Gray, <i>Bauhinia variegata</i> L., <i>Brachychiton discolor</i> F.Muell., <i>Brachychiton</i> <i>populneus</i> R.Br., <i>Camellia semiserrata</i> C.W. Chi, <i>Camellia sinensis</i> (L.) Kuntze, <i>Canarium</i> <i>commune</i> L., <i>Castanospermum australe</i> A. Cunningham & C.Fraser, <i>Cercidium floridum</i> Benth. ex A.Gray, <i>Cercidium sonoreae</i> Rose & I. M.Johnst., <i>Cocculus laurifolius</i> DC., <i>Combretum kraussii</i> Hochst., <i>Cupaniopsis</i> <i>anacardioides</i> (A.Rich.) Radlk., <i>Dombeya</i> <i>cacuminum</i> Hochr., <i>Erythrina corallodendron</i> L., <i>Erythrina coralloides</i> Moc. & Sessé ex DC., <i>Erythrina falcata</i> Benth., <i>Erythrina fusca</i> Lour., <i>Eucalyptus ficifolia</i> F.Müll., <i>Fagus crenata</i> Blume, <i>Ficus</i> L., <i>Gleditsia triacanthos</i> L., <i>Hevea</i> <i>brasiliensis</i> (Willd. ex A.Juss) Muell.Arg., <i>Howea forsteriana</i> (F.Müller) Becc., <i>Ilex</i> <i>cornuta</i> Lindl. & Paxton, <i>Inga vera</i> Willd., <i>Jacaranda mimosifolia</i> D.Don, <i>Koelreuteria</i> <i>bipinnata</i> Franch., <i>Liquidambar styraciflua</i> L., <i>Magnolia grandiflora</i> L., <i>Magnolia virginiana</i> L., <i>Mimosa bracaatinga</i> Hoehne, <i>Morus alba</i> L., <i>Parkinsonia aculeata</i> L., <i>Persea americana</i> Mill., <i>Pithecellobium lobatum</i> Benth., <i>Platanus</i> <i>x hispanica</i> Mill. ex Münchh., <i>Platanus</i> <i>mexicana</i> Torr., <i>Platanus occidentalis</i> L., <i>Platanus orientalis</i> L., <i>Platanus racemosa</i> Nutt., <i>Podalyria calyptrata</i> Willd., <i>Populus fremontii</i> S.Watson, <i>Populus nigra</i> L., <i>Populus</i> <i>trichocarpa</i> Torr. & A.Gray ex Hook., <i>Prosopis</i> <i>articulata</i> S.Watson, <i>Protium serratum</i> Engl., <i>Psoralea pinnata</i> L., <i>Pterocarya stenoptera</i> C. DC., <i>Quercus agrifolia</i> Née, <i>Quercus</i> <i>calliprinos</i> Webb., <i>Quercus chrysolepis</i> Liebm, <i>Quercus engelmannii</i> Greene, <i>Quercus</i> <i>ithaburensis</i> Dence, <i>Quercus lobata</i> Née, <i>Quercus palustris</i> Marshall, <i>Quercus robur</i> L., <i>Quercus suber</i> L., <i>Ricinus communis</i> L., <i>Salix</i> <i>alba</i> L., <i>Salix babylonica</i> L., <i>Salix gooddingii</i> C. R.Ball, <i>Salix laevigata</i> Bebb, <i>Salix mucronata</i> Thnb., <i>Shorea robusta</i> C.F.Gaertn., <i>Spathodea</i> <i>campanulata</i> P.Beauv., <i>Spondias dulcis</i> Parkinson, <i>Tamarix ramosissima</i> Kar. ex</p>	<p>ex 4406 92 00 4407 91 15 4407 91 31 4407 91 39 4407 91 90 4407 92 00 4407 93 10 4407 93 91 4407 93 99 4407 97 10 4407 97 91 4407 97 99 ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 ex 4409 29 91 ex 4409 29 99 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00</p>		<p>b) É originária de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Euwallacea fornicatus sensu lato</i>, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve estar indicado no certificado fitossanitário;</p> <p>ou</p> <p>c) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos, a fim de assegurar a indemnidade de <i>Euwallacea fornicatus sensu lato</i> em todo o perfil da madeira, o que deve ser indicado no certificado fitossanitário,</p> <p>ou</p> <p>d) Foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado, indicado através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes.</p>
--	---	--	---

	<p>Boiss., <i>Virgilia oroboides</i> subsp. <i>ferrugine</i> B.-E.van Wyk, <i>Wisteria floribunda</i> (Willd.) DC. e <i>Xylosma avilae</i> Sleumer,</p> <p>exceto sob a forma de:</p> <p>— estilhas, serradura, aparas e desperdícios de madeira, obtidos no todo ou em parte destes vegetais,</p> <p>— materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui as remessas e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,</p> <p>mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada</p>			
103.	<p>Madeira de <i>Artocarpus chaplasha</i> Roxb., <i>Artocarpus heterophyllus</i> Lam., <i>Artocarpus integer</i> (Thunb.) Merr., <i>Alnus formosana</i> Makino, <i>Bombax malabaricum</i> DC., <i>Broussonetia papyrifera</i> (L.) Vent., <i>Broussonetia kazinoki</i> Siebold, <i>Cajanus cajan</i> (L.) Huth, <i>Camellia oleifera</i> C.Abel, <i>Castanea</i> Mill., <i>Celtis sinensis</i> Pers., <i>Cinnamomum camphora</i> (L.) J.Presl, <i>Citrus</i> L., <i>Cunninghamia lanceolata</i> (Lamb.) Hook., <i>Dalbergia</i> L.f., <i>Eriobotrya japonica</i> (Thunb.) Lindl., <i>Ficus carica</i> L., <i>Ficus hispida</i> L.f., <i>Ficus infectoria</i> Willd., <i>Ficus retusa</i> L., <i>Juglans regia</i> L., <i>Maclura tricuspidata</i> Carrière, <i>Malus</i> Mill., <i>Melia</i></p>	<p>ex 4401 12 00 ex 4403 12 00 4403 97 00 ex 4403 99 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 4407 93 10 4407 93 91 4407 93 99 4407 94 10 4407 94 91 4407 94 99</p>	<p>Afeganistão, Arábia Saudita, Bangladexe, Barém, Brunei Darussalã, Butão, Camboja, Catar, Cazaquistão, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Filipinas, Iémen, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Japão, Jordânia, Koweit,</p> <p>Laos,</p> <p>Líbano, Malásia, Maldivas, Mianmar, Mongólia, Nepal, Omã, Paquistão, Quirguistão, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito</p>	<p>Declaração oficial de que a madeira:</p> <p>a) É originária de um país reconhecido como indemne de <i>Apriona germari</i> (Hope), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes;</p> <p>ou</p>

	<p><i>azedarach</i> L., <i>Morus</i> L., <i>Populus</i> L., <i>Prunus pseudocerasus</i>, <i>Pyrus</i> spp., <i>Robinia pseudoacacia</i> L., <i>Salix</i> L., <i>Sapium sebiferum</i> (L.) Roxb., <i>Schima superba</i> Gardner & Champ., <i>Sophora japonica</i> L., <i>Trema amboinense</i> (Willd.) Blume, <i>Trema orientale</i> (L.) Blume, <i>Ulmus</i> L., <i>Vernicia fordii</i> (Hemsl.) Airy Shaw e <i>Xylosma</i> G.Forst., exceto sob a forma de:</p> <p>— estilhas, serradura, aparas e desperdícios de madeira, obtidos no todo ou em parte desses vegetais,</p> <p>— materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui as remessas e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa, mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada</p>	<p>4407 97 10 4407 97 91 4407 97 99 ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 ex 4409 29 91 ex 4409 29 99 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00</p>	<p>Federal do Extremo Oriente (Dalnevostochny federalny okrug), Distrito Federal da Sibéria (Sibirsky federalny okrug) e Distrito Federal do Ural (Uralsky federalny okrug)], Seri Lanca, Singapura, Síria, Tailândia, Tadjiquistão, Timor-Leste, Turquemenistão, Usbequistão e Vietname</p>	<p>b) É originária de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Apriona germari</i> (Hope), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve estar indicado no certificado fitossanitário;</p> <p>ou</p> <p>c) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, o que deve ser indicado no certificado fitossanitário;</p> <p>ou</p> <p>d) Foi submetida a radiação ionizante adequada para atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira;</p> <p>ou</p> <p>e) Está desprovida de casca e não excede 20 cm de secção transversal na sua maior dimensão e foi submetida a um tratamento adequado de fumigação com fluoreto de sulfúrio, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes.</p>
104.	<p>Madeira sob a forma de estilhas e desperdícios de madeira, obtidos no todo ou em parte de <i>Artocarpus chaplasha</i> Roxb.,</p>	<p>ex 4401 22 90 ex 4401 40 90</p>	<p>Afeganistão, Arábia Saudita, Bangladexe, Barém, Brunei Darussalã, Butão, Camboja, Catar,</p>	<p>Declaração oficial de que a madeira:</p>

	<p><i>Artocarpus heterophyllus</i> Lam., <i>Artocarpus integer</i> (Thunb.) Merr., <i>Alnus formosana</i> Makino, <i>Bombax malabaricum</i> DC., <i>Broussonetia papyrifera</i> (L.) Vent., <i>Broussonetia kazinoki</i> Siebold, <i>Cajanus cajan</i> (L.) Huth, <i>Camellia oleifera</i> C.Abel, <i>Castanea</i> Mill., <i>Celtis sinensis</i> Pers., <i>Cinnamomum camphora</i> (L.) J.Presl, <i>Citrus</i> spp., <i>Cunninghamia lanceolata</i> (Lamb.) Hook., <i>Dalbergia</i> L.f., <i>Eriobotrya japonica</i> (Thunb.) Lindl., <i>Ficus carica</i> L., <i>Ficus hispida</i> L.f., <i>Ficus infectoria</i> Willd., <i>Ficus retusa</i> L., <i>Juglans regia</i> L., <i>Maclura tricuspidata</i> Carrière, <i>Malus</i> Mill., <i>Melia azedarach</i> L., <i>Morus</i> L., <i>Populus</i> L., <i>Prunus pseudocerasus</i>, <i>Pyrus</i> spp., <i>Robinia pseudoacacia</i> L., <i>Salix</i> L., <i>Sapium sebiferum</i> (L.) Roxb., <i>Schima superba</i> Gardner & Champ., <i>Sophora japonica</i> L., <i>Trema amboinense</i> (Willd.) Blume, <i>Trema orientale</i> (L.) Blume, <i>Ulmus</i> L., <i>Vernicia fordii</i> (Hemsl.) Airy Shaw e <i>Xylosma</i> G.Forst.</p>		<p>Cazaquistão, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Filipinas, Iémen, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Japão, Jordânia, Koweit, Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Mianmar, Mongólia, Nepal, Omã, Paquistão, Quirguistão, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal do Extremo Oriente (Dalnevostochny federalny okrug), Distrito Federal da Sibéria (Sibirsky federalny okrug) e Distrito Federal do Ural (Uralsky federalny okrug)], Seri Lanca, Singapura, Síria, Tailândia, Tajiquistão, Timor-Leste, Turquemenistão, Usbequistão e Vietname</p>	<p>a) É originária de um país reconhecido como indemne de <i>Apriona germari</i> (Hope), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes;</p> <p>ou</p> <p>b) É originária de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Apriona germari</i> (Hope), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve estar indicado no certificado fitossanitário;</p> <p>ou</p> <p>c) Foi transformada em pedaços não superiores a 2,5 cm de espessura e largura;</p> <p>ou</p> <p>d) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, o que deve ser indicado no certificado fitossanitário.</p>
105.	<p>Madeira de <i>Caesalpinia japonica</i> Siebold & Zucc., <i>Camellia sinensis</i> (L.) Kuntze, <i>Celtis sinensis</i> Pers., <i>Cercis chinensis</i> Bunge, <i>Chaenomeles sinensis</i> (Thouin) Koehne, <i>Cinnamomum camphora</i> (L.) J.Presl, <i>Citrus</i> spp., <i>Cornus kousa</i> Bürger ex Hanse, <i>Crataegus cordata</i> Aiton, <i>Debregeasia edulis</i> (Siebold & Zucc.) Wedd., <i>Diospyros kaki</i> L., <i>Eriobotrya japonica</i> (Thunb.) Lindl., <i>Enkianthus perulatus</i> (Miq.) C.K.Schneid., <i>Fagus crenata</i> Blume, <i>Ficus carica</i> L., <i>Firmiana simplex</i> (L.) W.Wight, <i>Gleditsia japonica</i> Miq., <i>Hovenia dulcis</i> Thunb., <i>Lagerstroemia indica</i> L., <i>Malus pumila</i> Mill., <i>Morus</i> L., <i>Platanus x hispanica</i> Mill. ex Münchh., <i>Platycarya strobilacea</i> Siebold & Zucc., <i>Populus</i> L., <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold & Zucc., <i>Pterocarya stenoptera</i> C.DC., <i>Punica granatum</i> L., <i>Pyrus pyrifolia</i> (Burm.f.) Nakai, <i>Robinia</i></p>	<p>ex 4401 12 00 ex 4403 12 00 4403 97 00 4403 93 00 ex 4403 99 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 4407 92 00 4407 93 10 4407 93 91 4407 93 99 4407 97 10 4407 97 91 4407 97 99 ex 4407 99 27 ex 4407 99 40</p>	<p>Afganistão, Arábia Saudita, Bangladexe, Barém, Brunei Darussalã, Butão, Camboja, Catar, Cazaquistão, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Filipinas, Iémen, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Japão, Jordânia, Koweit, Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Mianmar, Mongólia, Nepal, Omã, Paquistão, Quirguistão, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal do Extremo Oriente (Dalnevostochny federalny okrug), Distrito Federal da Sibéria (Sibirsky federalny okrug) e Distrito Federal do Ural (Uralsky federalny okrug)], Seri Lanca, Singapura, Síria, Tailândia, Tajiquistão, Timor-Leste,</p>	<p>Declaração oficial de que a madeira:</p> <p>a) É originária de um país reconhecido como indemne de <i>Apriona rugicollis</i> Chevrolat, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes;</p> <p>ou</p> <p>b) É originária de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Apriona rugicollis</i> Chevrolat, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve estar indicado no certificado fitossanitário;</p> <p>ou</p>

	<p><i>pseudoacacia</i> L., <i>Salix</i> L., <i>Spiraea thunbergii</i> Siebold ex Blume, <i>Ulmus parvifolia</i> Jacq., <i>Villebrunea pedunculata</i> Shirai e <i>Zelkova serrata</i> (Thunb.) Makino, exceto sob a forma de:</p> <p>— estilhas, serradura, aparas e desperdícios de madeira, obtidos no todo ou em parte destes vegetais,</p> <p>— materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam constituídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui as remessas e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,</p> <p>mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada</p>	<p>ex 4407 99 90 ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 ex 4409 29 91 ex 4409 29 99 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00</p>	<p>Turquemenistão, Usbequistão e Vietname</p>	<p>c) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, o que deve ser indicado no certificado fitossanitário;</p> <p>ou</p> <p>d) Foi submetida a radiação ionizante adequada para atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira;</p> <p>ou</p> <p>e) Está desprovida de casca e não excede 20 cm de secção transversal na sua maior dimensão e foi submetida a um tratamento adequado de fumigação com fluoreto de sulfúrio, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes.</p>
106.	<p>Madeira sob a forma de estilhas e desperdícios de madeira obtidos no todo ou em parte de <i>Caesalpinia japonica</i> Siebold & Zucc., <i>Camellia sinensis</i> (L.) Kuntze, <i>Celtis sinensis</i> Pers., <i>Cercis chinensis</i> Bunge, <i>Chaenomeles sinensis</i> (Thouin) Koehne, <i>Cinnamomum camphora</i> (L.) J.Presl, <i>Citrus</i> spp., <i>Cornus kousa</i> Bürger ex Hanse, <i>Crataegus cordata</i> Aiton, <i>Debregeasia edulis</i> (Siebold & Zucc.) Wedd., <i>Diospyros kaki</i> L., <i>Eriobotrya japonica</i> (Thunb.) Lindl.,</p>	<p>ex 4401 22 90 ex 4401 40 90</p>	<p>Afeganistão, Arábia Saudita, Bangladexe, Barém, Brunei Darussalã, Butão, Camboja, Catar, Cazaquistão, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Filipinas, Iémen, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Japão,</p>	<p>Declaração oficial de que a madeira:</p> <p>a) É originária de um país reconhecido como indemne de <i>Apriona rugicollis</i> Chevrolat, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes;</p> <p>ou</p>

	<i>Enkianthus perulatus</i> (Miq.) C.K.Schneid., <i>Fagus crenata</i> Blume, <i>Ficus carica</i> L., <i>Firmiana simplex</i> (L.) W.Wight, <i>Gleditsia japonica</i> Miq., <i>Hovenia dulcis</i> Thunb., <i>Lagerstroemia indica</i> L., <i>Malus pumila</i> Mill., <i>Morus</i> L., <i>Platanus x hispanica</i> Mill. ex Münchh., <i>Platycarya strobilacea</i> Siebold & Zucc., <i>Populus</i> L., <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold & Zucc., <i>Pterocarya stenoptera</i> C.DC., <i>Punica granatum</i> L., <i>Pyrus pyrifolia</i> (Burm.f.) Nakai, <i>Robinia pseudoacacia</i> L., <i>Salix</i> L., <i>Spiraea thunbergii</i> Siebold ex Blume, <i>Ulmus parvifolia</i> Jacq., <i>Villebrunea pedunculata</i> Shirai e <i>Zelkova serrata</i> (Thunb.) Makino		Jordânia, Koweit, Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Mianmar, Mongólia, Nepal, Omã, Paquistão, Quirguistão, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal do Extremo Oriente (Dalnevostochny federalny okrug), Distrito Federal da Sibéria (Sibirsky federalny okrug) e Distrito Federal do Ural (Uralsky federalny okrug)], Seri Lanca, Singapura, Síria, Tailândia, Tajiquistão, Timor-Leste, Turquemenistão, Usbequistão e Vietname	b) É originária de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Apriona rugicollis</i> Chevrolat, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve estar indicado no certificado fitossanitário; ou c) Foi transformada em pedaços não superiores a 2,5 cm de espessura e largura; ou d) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, o que deve ser indicado no certificado fitossanitário.
107.	Madeira de <i>Debregesia hypoleuca</i> (Hochst. ex Steud.) Wedd., <i>Ficus</i> L., <i>Maclura pomifera</i> (Raf.) C.K.Schneid., <i>Malus domestica</i> (Suckow) Borkh., <i>Morus</i> L., <i>Populus</i> L., <i>Prunus</i> spp., <i>Pyrus</i> spp. e <i>Salix</i> L., exceto sob a forma de: — estilhas, serradura, aparas e desperdícios de madeira, obtidos no todo ou em parte desses vegetais, — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam cons-	ex 4401 12 00 ex 4403 12 00 4403 97 00 ex 4403 99 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 4407 93 10 4407 93 91 4407 93 99 4407 94 10 4407 94 91 4407 94 99 4407 97 10 4407 97 91 4407 97 99 ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 ex 4408 90 15 ex 4408 90 35	Afeganistão, Arábia Saudita, Bangladexe, Barém, Brunei Darussalã, Butão, Camboja, Catar, Cazaquistão, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Filipinas, Iémen, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Japão, Jordânia, Koweit, Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Mianmar, Mongólia, Nepal, Omã, Paquistão, Quirguistão, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal do Extremo Oriente (Dalnevostochny federalny okrug), Distrito Federal da Sibéria (Sibirsky federalny okrug) e Distrito Federal do Ural (Uralsky federalny okrug)], Seri Lanca, Singapura, Síria, Tailândia, Tajiquistão, Timor-Leste, Turquemenistão, Usbequistão e Vietname	Declaração oficial de que a madeira: a) É originária de um país reconhecido como indemne de <i>Apriona cinerea</i> Chevrolat, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou b) É originária de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Apriona cinerea</i> Chevrolat, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve estar indicado no certificado fitossanitário; ou c) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, o que deve ser indicado no certificado fitossanitário;

	<p>truídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui as remessas e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,</p> <p>mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada</p>	<p>ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 ex 4409 29 91 ex 4409 29 99 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00</p>		<p>ou</p> <p>d) Foi submetida a radiação ionizante adequada para atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira;</p> <p>ou</p> <p>e) Está desprovida de casca e não excede 20 cm de secção transversal na sua maior dimensão e foi submetida a um tratamento adequado de fumigação com fluoreto de sulfúrio, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes.</p>
108.	<p>Madeira sob a forma de estilhas e desperdícios de madeira, obtidos no todo ou em parte de <i>Debregeasia hypoleuca</i> (Hochst. ex Steud.) Wedd., <i>Ficus</i> L., <i>Maclura pomifera</i> (Raf.) C.K.Schneid., <i>Malus domestica</i> (Suckow) Borkh., <i>Morus</i> L., <i>Populus</i> L., <i>Prunus</i> spp., <i>Pyrus</i> spp. e <i>Salix</i> L.</p>	<p>ex 4401 22 90 ex 4401 40 90</p>	<p>Afganistão, Arábia Saudita, Bangladexe, Barém, Brunei Darussalã, Butão, Camboja, Catar, Cazaquistão, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Filipinas, Iémen, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Japão, Jordânia, Koweit, Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Mianmar, Mongólia, Nepal, Omã, Paquistão, Quirguistão, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal do Extremo Oriente (Dalnevostochny federalny okrug), Distrito Federal da Sibéria (Sibirsky federalny okrug) e Distrito Federal do Ural (Uralsky federalny okrug)], Seri Lanca, Singapura, Síria, Tailândia, Tajiquistão, Timor-Leste, Turquemenistão, Usbequistão e Vietname</p>	<p>Declaração oficial de que a madeira:</p> <p>a) É originária de um país reconhecido como indemne de <i>Apriona cinerea</i> Chevrolat, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes;</p> <p>ou</p> <p>b) É originária de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Apriona cinerea</i> Chevrolat, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve estar indicado no certificado fitossanitário;</p> <p>ou</p> <p>c) Foi transformada em pedaços não superiores a 2,5 cm de espessura e largura;</p> <p>ou</p> <p>d) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, o que deve ser indicado no certificado fitossanitário.</p>
109.	<p>Madeira de <i>Acer</i> L., <i>Betula</i> L., <i>Elaeagnus</i> L., <i>Fraxinus</i> L., <i>Gleditsia</i> L., <i>Juglans</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Morus</i> L., <i>Platanus</i> L., <i>Populus</i> L., <i>Prunus</i> L., <i>Pyrus</i> L., <i>Quercus</i> L., <i>Robinia</i> L., <i>Salix</i> L., ou <i>Ulmus</i> L., exceto sob a forma de</p>	<p>ex 4401 12 00 ex 4403 12 00 4403 91 00 4403 95 10 4403 95 90 4403 96 00 4403 97 00</p>	<p>Afganistão, Índia, Irão, Paquistão, Quirguistão, Tajiquistão, Turquemenistão e Usbequistão</p>	<p>Declaração oficial de que a madeira:</p> <p>a) É originária de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Trirachys sartus</i> Solsky, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve estar indicado no certificado fitossanitário;</p>

	<p>— estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios ou resíduos de madeira obtidos no todo ou em parte dessas árvores,</p> <p>— materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas ou outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa, mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada,</p>	<p>ex 4403 99 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 4407 91 15 4407 91 31 4407 91 39 4407 91 90 4407 93 10 4407 93 91 4407 93 99 4407 94 10 4407 94 91 4407 94 99 4407 95 10 4407 95 91 4407 95 99 4407 96 10 4407 96 91 4407 96 99 4407 97 10 4407 97 91 4407 97 99 ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 ex 4409 29 91 ex 4409 29 99 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00</p>		<p>ou</p> <p>b) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, o que deve ser indicado no certificado fitossanitário;</p> <p>ou</p> <p>c) Foi submetida a radiação ionizante até atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira.</p> <p>ou</p> <p>d) Está desprovida de casca e não excede 20 cm de secção transversal na sua maior dimensão e foi submetida a um tratamento adequado de fumigação com fluoreto de sulfúrio, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes.</p>
110.	<p>Madeira sob a forma de estilhas, partículas, aparas, desperdícios ou resíduos de madeira obtidos, no todo ou em parte, de <i>Acer</i> L., <i>Betula</i> L., <i>Elaeagnus</i> L., <i>Fraxinus</i> L., <i>Gleditsia</i> L., <i>Juglans</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Morus</i> L., <i>Platanus</i> L., <i>Populus</i> L., <i>Prunus</i> L., <i>Pyrus</i> L., <i>Quercus</i> L., <i>Robinia</i> L., <i>Salix</i> L., ou <i>Ulmus</i> L.</p>	<p>ex 4401 22 90 ex 4401 40 90</p>	<p>Afganistão, Índia, Irão, Paquistão, Quirguistão, Tajiquistão, Turquemenistão ou Usbequistão</p>	<p>Declaração oficial de que a madeira:</p> <p>a) É originária de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Trirachys sartus</i> Solsky, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve estar indicado no certificado fitossanitário;</p> <p>ou</p> <p>b) Foi transformada em pedaços não superiores a 2,5 cm de espessura e largura;</p>

				<p>ou</p> <p>c) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, o que deve ser indicado no certificado fitossanitário.</p>
111.	<p>Madeira de <i>Acer macrophyllum</i> Pursh, <i>Aesculus californica</i> (Spach) Nutt., <i>Lithocarpus densiflorus</i> (Hook. & Arn.) Rehd., <i>Quercus</i> L. e <i>Taxus brevifolia</i> Nutt., exceto sob a forma de:</p> <p>— materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui as remessas e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa, mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada</p>	<p>ex 4401 11 00 ex 4401 12 00 ex 4401 21 00 ex 4401 22 90 ex 4401 40 90 ex 4403 11 00 ex 4403 12 00 4403 91 00 ex 4403 99 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 4407 91 15 4407 91 31 4407 91 39 4407 91 90 4407 93 10 4407 93 91 4407 93 99 ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 ex 4409 29 91 ex 4409 29 99 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00</p>	<p>Canadá, Estados Unidos, Reino Unido ⁽¹⁾ e Vietname</p>	<p>Declaração oficial de que a madeira:</p> <p>a) É originária de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Phytophthora ramorum</i> (isolados não UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve estar indicado no certificado fitossanitário;</p> <p>ou</p> <p>b) Foi descascada e:</p> <p>i) foi esquadriada de modo a remover completamente a superfície arredondada,</p> <p>ou</p> <p>ii) o teor de água da madeira não excede 20 %, expresso em percentagem da matéria seca;</p> <p>ou</p> <p>iii) a madeira foi desinfetada por um tratamento adequado de ar quente ou água quente;</p> <p>ou</p> <p>c) No caso de madeira serrada, com ou sem casca residual agregada, foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado, indicado através de uma marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes.</p>
112.	<p>Madeira de <i>Castanea</i> Mill., <i>Castanopsis</i> (D. Don) Spach e <i>Quercus</i> L., exceto sob a forma de:</p>	<p>ex 4401 12 00 ex 4401 40 90 ex 4403 12 00 4403 91 00 ex 4403 99 00</p>	<p>China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Rússia, Taiwan e Vietname</p>	<p>Declaração oficial de que a madeira:</p>

	<p>— estilhas, serradura e aparas, obtidas no todo ou em parte destes vegetais</p> <p>— materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui as remessas e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa, mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada</p>	<p>ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 4407 91 15 4407 91 31 4407 91 39 4407 91 90 ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 ex 4409 29 91 ex 4409 29 99 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00</p>		<p>a) É originária de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Massicus raddei</i> (Blessig), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve estar indicado no certificado fitossanitário;</p> <p>ou</p> <p>b) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, o que deve ser indicado no certificado fitossanitário;</p> <p>ou</p> <p>c) Foi submetida a radiação ionizante adequada para atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira,</p> <p>ou</p> <p>d) Está desprovida de casca e não excede 20 cm de secção transversal na sua maior dimensão e foi submetida a um tratamento adequado de fumigação com fluoreto de sulfúrio, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes.</p>
113.	Madeira sob a forma de estilhas obtidas, no todo ou em parte, de <i>Castanea</i> Mill., <i>Castaniopsis</i> (D. Don) Spach e <i>Quercus</i> L.	ex 4401 22 90	China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Rússia, Taiwan e Vietname	<p>Declaração oficial de que a madeira:</p> <p>a) É originária de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Massicus raddei</i> (Blessig), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes. O nome da área deve estar indicado no certificado fitossanitário;</p> <p>ou</p> <p>b) Foi transformada em pedaços não superiores a 2,5 cm de espessura e largura;</p> <p>ou</p> <p>c) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil das estilhas, o que deve ser indicado no certificado fitossanitário.</p>

(¹) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.»

7) O anexo VIII é alterado do seguinte modo:

a) Entre os pontos 2 e 3 é inserido o seguinte ponto:

«2.1	Vegetais para plantação com meio de cultura, exceto vegetais em cultura de tecidos e plantas aquáticas	<p>Declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) São originários de uma área reconhecida como indemne de <i>Popillia japonica</i> Newman, estabelecida pelas autoridades competentes em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes;</p> <p>ou</p> <p>b) Foram cultivados num local de produção estabelecido como indemne de <i>Popillia japonica</i> Newman, em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes:</p> <p>i) que foi submetido a uma inspeção oficial anual e, pelo menos, a uma inspeção mensal durante os três meses anteriores à circulação, para deteção de quaisquer sinais de <i>Popillia japonica</i> Newman, efetuada em momentos adequados para detetar a presença da praga em causa, pelo menos através de um exame visual de todos os vegetais, incluindo ervas daninhas, e da amostragem do meio de cultura em que os vegetais estão a crescer,</p> <p>e</p> <p>ii) que está rodeado por uma zona-tampão de pelo menos 100 m, onde a ausência de <i>Popillia japonica</i> Newman foi confirmada por prospeções oficiais realizadas anualmente em momentos adequados,</p> <p>e</p> <p>iii) antes da circulação, os vegetais e o meio de cultura foram submetidos a uma inspeção oficial, incluindo a amostragem do meio de cultura, e considerados indemnes de <i>Popillia japonica</i> Newman,</p> <p>e</p> <p>iv) os vegetais:</p> <p>— foram manuseados e embalados ou transportados de modo a impedir a infestação por <i>Popillia japonica</i> Newman depois de deixarem o local de produção,</p> <p>ou</p> <p>— foram transportados fora do período de voo de <i>Popillia japonica</i> Newman;</p> <p>ou</p> <p>c) Foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, num sítio de produção com isolamento físico contra a introdução de <i>Popillia japonica</i> Newman, e os vegetais:</p> <p>— foram manuseados e embalados ou transportados de modo a impedir a infestação por <i>Popillia japonica</i> Newman depois de deixarem o sítio de produção,</p>
------	--	---

		<p>ou</p> <p>— foram transportados fora do período de voo de <i>Popillia japonica</i> Newman,</p> <p>ou</p> <p>d) Foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, num sítio de produção:</p> <p>i) especificamente autorizado pela autoridade competente para a produção de vegetais indemnes de <i>Popillia japonica</i> Newman,</p> <p>e</p> <p>ii) onde o meio de cultura permaneceu indemne de <i>Popillia japonica</i> Newman utilizando medidas mecânicas adequadas ou outros tratamentos,</p> <p>e</p> <p>iii) onde os vegetais foram submetidos a medidas adequadas para garantir a indemnidade de <i>Popillia japonica</i> Newman,</p> <p>e</p> <p>iv) antes da circulação, os vegetais e o meio de cultura foram submetidos a uma inspeção oficial, incluindo amostragem do meio de cultura, e considerados indemnes de <i>Popillia japonica</i> Newman,</p> <p>e</p> <p>v) os vegetais:</p> <p>— foram manuseados e embalados ou transportados de modo a impedir a infestação por <i>Popillia japonica</i> Newman depois de deixarem o sítio de produção, ou</p> <p>— foram transportados fora do período de voo de <i>Popillia japonica</i> Newman.»;</p>
--	--	--

b) O ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4.	Vegetais para plantação de espécies de <i>Solanum</i> L. que produzem estolhos ou tubérculos, ou os seus híbridos, com exceção dos tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. especificados nos pontos 5, 6, 7, 8 ou 9, e do material destinado à manutenção da cultura, armazenado em bancos de genes ou em coleções de material genético, e das sementes de <i>Solanum tuberosum</i> L. especificadas no ponto 21.	<p>Declaração oficial de que os vegetais foram mantidos em condições de quarentena e considerados indemnes de quaisquer pragas de quarentena da União através de testes laboratoriais.</p> <p>Os testes laboratoriais devem:</p> <p>a) Ser supervisionados pela autoridade competente em causa e executados por pessoal com formação científica dessa autoridade, ou de outro organismo oficialmente aprovado;</p> <p>b) Ser efetuados num sítio com instalações adequadas que permitam conter as pragas de quarentena da União e manter o material, incluindo os vegetais indicadores, em condições que impossibilitem a disseminação de pragas de quarentena da União;</p> <p>c) Incidir sobre cada uma das unidades que compõem o material, devendo incluir:</p>
-----	---	---

		<p>i) exames visuais a intervalos regulares durante, pelo menos, um ciclo vegetativo completo, tendo em conta o tipo de material e o seu estágio de desenvolvimento durante o programa de testes, para deteção de sintomas da presença de pragas de quarentena da União,</p> <p>ii) testes laboratoriais, no caso de todo o material proveniente de batateira, pelo menos para:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Andean potato latent virus</i>, — <i>Andean potato mottle virus</i>, — <i>Potato black ringspot virus</i>, — <i>Potato virus T</i>, — Isolados não UE de vírus da batateira S, X e <i>Potato leafroll virus</i>, — <i>Clavibacter sepedonicus</i> (Spieckermann e Kottho) Nouiou et al., — <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi et al. emend. Safni et al.; <i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni et al., <i>Ralstonia syzigii</i> subsp. <i>celebensis</i> Safni et al. e <i>Ralstonia syzigii</i> subsp. <i>indonesiensis</i> Safni et al. <p>iii) no caso de sementes de <i>Solanum tuberosum</i> L., com exceção das especificadas no ponto 21, pelo menos para os vírus e viroides acima indicados, com exceção do <i>Andean potato mottle virus</i> e dos isolados não UE de vírus de batateira S, X e <i>Potato leafroll virus</i>;</p> <p>d) Incluir a testagem, por meio dos testes mais adequados, de qualquer outro sintoma observado aquando dos exames visuais, de forma a identificar as pragas de quarentena da União que causaram tais sintomas.»;</p>
--	--	---

c) Entre os pontos 17 e 18 é inserido o seguinte ponto:

«17.1	Vegetais para plantação de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, <i>Diospyros kaki</i> L., <i>Ficus carica</i> L., <i>Hedera helix</i> L., <i>Laurus nobilis</i> L., <i>Magnolia</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Melia</i> L., <i>Mespilus germanica</i> L., <i>Parthenocissus</i> Planch., <i>Prunus</i> L., <i>Psidium guajava</i> L., <i>Punica granatum</i> L., <i>Pyracantha</i> M. Roem., <i>Pyrus</i> L., <i>Rosa</i> L., <i>Vitis vinifera</i> L., com exceção de sementes, pólen e vegetais em cultura de tecidos	<p>Declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) São originários de uma área reconhecida como indemne de <i>Aleurocanthus spiniferus</i> (Quaintance), estabelecida pelas autoridades competentes em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes;</p> <p>ou</p> <p>b) Foram cultivados num local de produção estabelecido como indemne de <i>Aleurocanthus spiniferus</i> (Quaintance), em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes, e os vegetais foram manuseados e embalados de forma a impedir a infestação depois de deixarem o local de produção;</p> <p>ou</p>
-------	---	---

		c) Foram submetidos a um tratamento eficaz que assegura a ausência de <i>Aleurocanthus spiniferus</i> (Quaintance) e foram considerados indemnes antes da circulação.»;
--	--	---

d) Entre os pontos 18 e 19 é inserido o seguinte ponto:

«18.1	Vegetais para plantação de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, com exceção de sementes, pólen e vegetais em cultura de tecidos	<p>Declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) São originários de uma área reconhecida como indemne de <i>Toxoptera citricida</i> (Kirkaldy), estabelecida pelas autoridades competentes em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes;</p> <p>ou</p> <p>b) Foram cultivados num local de produção estabelecido como indemne de <i>Toxoptera citricida</i> (Kirkaldy), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e os vegetais foram manuseados e embalados de forma a impedir a infestação depois de deixarem o local de produção.»;</p>
-------	--	--

e) O ponto 19 passa a ter a seguinte redação:

«19.	Vegetais para plantação de <i>Vitis</i> L., com exceção de sementes	<p>Declaração oficial de que os vegetais para plantação:</p> <p>a) São originários de uma área reconhecida como indemne de <i>Grapevine flavescence dorée phytoplasma</i>;</p> <p>ou</p> <p>b) São originários de um sítio de produção em que:</p> <p>i) não foram observados sintomas de <i>Grapevine flavescence dorée phytoplasma</i> em <i>Vitis</i> L. no sítio de produção e numa zona circundante de 20 m desde o início do último ciclo vegetativo completo. No caso de plantas utilizadas para a propagação de <i>Vitis</i> L., não foram observados sintomas de <i>Grapevine flavescence dorée phytoplasma</i> em <i>Vitis</i> spp. no sítio de produção nem numa zona circundante de 20 m em torno de um sítio de produção de garfos ou de 40 m em torno de um sítio de produção de porta-enxertos desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos completos, e</p> <p>ii) é realizada a monitorização dos vetores e, nas áreas em que os vetores estão presentes, são efetuados tratamentos adequados para controlar os vetores de <i>Grapevine flavescence dorée phytoplasma</i>, e</p> <p>iii) os vegetais de <i>Vitis</i> L. abandonados na zona circundante de 20 m em torno do sítio de produção foram eliminados;</p> <p>ou</p> <p>c) Foram submetidos a um tratamento de água quente em conformidade com as normas internacionais.»;</p>
------	---	--

f) O ponto 25 passa a ter a seguinte redação:

«25.	Materiais de embalagem de madeira de <i>Juglans</i> L. e <i>Pterocarya</i> Kunth, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto madeira em bruto de espessura igual ou inferior a 6 mm, madeira transformada produzida por colagem, calor e pressão, ou por uma combinação destes métodos, e suportes de remessas de madeira que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa.	Os materiais de embalagem de madeira: a) São originários de uma área indemne de <i>Geosmithia morbida</i> Kolarík, Freeland, Utley & Tisserat e do seu vetor <i>Pityophthorus juglandis</i> Blackman, estabelecida pelas autoridades competentes em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou b) São feitos de madeira descascada, tal como especificado no anexo I da norma internacional para medidas fitossanitárias n.º 15 da FAO, relativa à regulamentação dos materiais de embalagem de madeira no comércio internacional, e i) foram submetidos a um dos tratamentos aprovados, tal como especificado no anexo I dessa norma internacional, e ii) apresentam uma marca, tal como especificado no anexo II dessa norma internacional, indicando que os materiais de embalagem de madeira foram submetidos a um tratamento fitossanitário aprovado em conformidade com essa norma.» ;
------	---	---

g) São aditados os seguintes pontos:

«26.	Vegetais de <i>Chionanthus virginicus</i> L., <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans ailantifolia</i> Carr., <i>Juglans mandshurica</i> Maxim., <i>Ulmus davidiana</i> Planch. e <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold & Zucc., com exceção de frutos e sementes	Os vegetais devem ser originários de uma área reconhecida como indemne de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire e situada a uma distância não inferior a 100 km da área conhecida mais próxima onde a presença de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire foi oficialmente confirmada.
27.	Madeira de <i>Chionanthus virginicus</i> L., <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans ailantifolia</i> Carr., <i>Juglans mandshurica</i> Maxim., <i>Ulmus davidiana</i> Planch. e <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold & Zucc., originária de uma área localizada a uma distância inferior a 100 km da área conhecida mais próxima onde a presença de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire foi oficialmente confirmada, exceto sob a forma de — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas árvores, — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira,	Declaração oficial de que: a) A casca e pelo menos 2,5 cm do alburno exterior foram removidos numa instalação autorizada e supervisionada pela organização nacional de proteção fitossanitária; ou b) A madeira foi submetida a radiação ionizante até atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira.

	<p>que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,</p> <p>mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, e mobiliário e outros objetos feitos de madeira não tratada</p>	
28.	<p>Madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte de <i>Chionanthus virginicus</i> L., <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans ailantifolia</i> Carr., <i>Juglans mandshurica</i> Maxim., <i>Ulmus davidiana</i> Planch. e <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold & Zucc.</p>	<p>A madeira deve ser originária de uma área reconhecida como indemne de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire e situada a uma distância não inferior a 100 km da área conhecida mais próxima onde a presença de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire foi oficialmente confirmada.</p>
29.	<p>Casca isolada e objetos feitos de casca de <i>Chionanthus virginicus</i> L., <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans ailantifolia</i> Carr., <i>Juglans mandshurica</i> Maxim., <i>Ulmus davidiana</i> Planch. e <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold & Zucc.</p>	<p>A casca deve ser originária de uma área reconhecida como indemne de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire e situada a uma distância não inferior a 100 km da área conhecida mais próxima onde a presença de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire foi oficialmente confirmada.».</p>

8) O anexo X é alterado do seguinte modo:

a) Entre os pontos 3 e 4 é inserido o seguinte ponto:

«3.1	Vegetais de espécies herbáceas, destinados a plantação, com exceção de bolbos, cormos, vegetais da família <i>Gramineae</i> , rizomas, sementes e tubérculos	ex 0602 10 90 0602 90 20 ex 0602 90 30 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0704 10 00 ex 0704 90 10 ex 0704 90 90 ex 0705 11 00 ex 0705 19 00 ex 0705 21 00 ex 0705 29 00 ex 0706 90 10 ex 0709 40 00 ex 0709 99 10 ex 0910 99 31 ex 0910 99 33	Declaração oficial de que: a) Os vegetais são originários de uma área reconhecida como indemne de <i>Liriomyza bryoniae</i> (Kaltenbach), <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess); ou b) Não foram observados sinais de <i>Liriomyza bryoniae</i> (Kaltenbach), <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess) no local de produção, aquando de inspeções oficiais efetuadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à saída desse local de produção; ou c) Imediatamente antes da comercialização, os vegetais foram inspecionados oficialmente e considerados isentos de <i>Liriomyza bryoniae</i> (Kaltenbach), <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess) e submetidos a um tratamento adequado contra <i>Liriomyza bryoniae</i> (Kaltenbach), <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e <i>Liriomyza trifolii</i> (Blanchard), ou d) Os vegetais são provenientes de materiais vegetais indemnes de <i>Liriomyza bryoniae</i> (Kaltenbach), <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess), são cultivados <i>in vitro</i> num meio estéril e em condições estéreis que excluem a possibilidade de infestação com <i>Liriomyza bryoniae</i> (Kaltenbach), <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blan-	a) Irlanda b) Reino Unido (Irlanda do Norte);
------	--	--	---	--

			chard) e <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess) e são expedidos em contentores transparentes em condições estéreis.	
--	--	--	--	--

- b) No ponto 4, na segunda coluna, o código «0706 90 30» é substituído por «0706 90 10»;
- c) No ponto 14, na primeira coluna, é suprimida a expressão «*Ficus L.*»;
- d) No ponto 15, na terceira coluna, a expressão «*Gremmeniella abietina*» é substituída por «*Gremmeniella abietina*»;
- e) Nos pontos 22 a 28, na primeira coluna, é suprimida a expressão «com exceção dos frutos e sementes»;
- f) Entre os pontos 31 e 32 é inserido o seguinte ponto:

«31.1	Flores cortadas, produtos hortícolas de folhas de <i>Apium graveolens L.</i> e <i>Ocimum L.</i>	0603 12 00 0603 14 00 ex 0603 19 70 0709 40 00 ex 0709 99 90	Declaração oficial de que: a) Os vegetais são originários de uma área reconhecida como indemne de <i>Liriomyza bryoniae</i> (Kaltenbach), <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess); ou b) Imediatamente antes da sua comercialização, os vegetais foram inspecionados oficialmente e considerados indemnes de <i>Liriomyza bryoniae</i> (Kaltenbach), <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess).	a) Irlanda b) Reino Unido (Irlanda do Norte);
-------	---	--	--	--

- g) O ponto 35 é suprimido;
- h) Nos pontos 39 a 44, na coluna «Vegetais, produtos vegetais e outros objetos», a expressão «Madeira de coníferas (Pinales)» é substituída por «Madeira de coníferas (*Pinopsida*)»;
- i) Nos pontos 46 a 51, na coluna «Vegetais, produtos vegetais e outros objetos», a expressão «Casca isolada de coníferas (Pinales)» é substituída por «Casca isolada de coníferas (*Pinopsida*)».
- 9) O anexo XI é alterado do seguinte modo:
- a) A parte A é alterada do seguinte modo:
- i) o ponto 2 («Categorias gerais») é alterado do seguinte modo:
- na segunda coluna, após o décimo sexto elemento «0602 90 99» entre a segunda entrada [«Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; exceto micélios de cogumelos»], e a terceira entrada, «Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos, para plantação», é inserido o seguinte texto:

«Musgos, frescos:

ex 0604 20 19,
 - é suprimida a terceira linha («Vegetais de *Cryptocoryne* sp., ...»),
- ii) o ponto 3 («Partes de vegetais (com exceção dos frutos e das sementes) de:») é alterado do seguinte modo:
- na terceira linha («*Convolvulus* L., *Ipomoea* L., ...»), na segunda coluna, entre o código «ex 0604 20 90» e a entrada «Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos:», é inserido o seguinte texto:

«Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:

ex 0709 99 90,
 - na quarta linha («Produtos hortícolas de folhas de *Apium graveolens* L., ...»), na segunda coluna, a seguir ao código «ex 0709 99 90», é suprimido o texto «sementes e frutos,»,
 - na sexta linha («Coníferas (Pinales)»), na primeira e na segunda colunas respetivamente, as expressões «Coníferas (Pinales)» e «coníferas (Pinales)» são substituídas respetivamente por «Coníferas (*Pinopsida*)» e «coníferas (*Pinopsida*)»,
 - na sétima linha («*Castanea* Mill., ...»), na primeira coluna, a expressão «*Dendranthema* (DC.) Des Moul.» é substituída por «*Chrysanthemum* L.»,
 - a décima primeira linha («*Fraxinus* L., ...») passa a ter a seguinte redação:

« <i>Chionanthus virginicus</i> L., <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans</i> L., <i>Pterocarya</i> Kunth e <i>Ulmus davidiana</i> Planch.	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0604 20 90 Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00	Bielorrússia, Canadá, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Estados Unidos, Japão, Mongólia, Rússia, Taiwan e Ucrânia»
---	---	---

- na décima terceira linha («*Acer macrophyllum* Pursh, ...»), na terceira coluna, a expressão «Estados Unidos da América» é substituída por «Canadá, Estados Unidos, Reino Unido (¹) e Vietname».

(¹) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.»

iii) o ponto 5 («Frutos de:») é alterado do seguinte modo:

- o título passa a ter a seguinte redação: «Frutos na aceção botânica do termo, não esmagados, de:»,
- na segunda linha («*Actinidia Lindl.*, ...»), na segunda coluna, a seguir ao código «0806 10 90», o texto «Melões, melancias e papaias (mamões), frescos ou refrigerados:» é substituído por «Papaias (mamões), frescos ou refrigerados:»

iv) o ponto 8 («Sementes de:») é alterado do seguinte modo:

- a primeira linha («*Brassicaceae*, ...») é alterada do seguinte modo:
 - na sétima entrada da segunda coluna («Sementes de sorgo»), o código «1007 90 00» é substituído por «1007 10 90»,
 - na décima oitava entrada da segunda coluna («Sementes de azevém ...»), o código «1205 25 90» é substituído por «**1209 25 90**»,
- a terceira linha («*Citrus L.*, *Fortunella Swingle* ...») é alterada do seguinte modo:
 - na primeira coluna, a expressão «*Phaseolus cocineus* sp. L.» é substituída por «*Phaseolus coccineus* L.»,
 - na segunda coluna, entre o código «ex 0709 99 60» e «— Feijões (*Phaseolus* spp.) para sementeira (semeadura):», é inserido o seguinte texto:
 - «— — Híbridos de milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), para sementeira (semeadura):

0712 90 11»,

v) o ponto 11 («Casca isolada de») é alterado do seguinte modo:

- na primeira linha («Coníferas ...»), a expressão «Coníferas (Pinales)» é substituída por «Coníferas (*Pinopsida*)»,
- a terceira linha («*Fraxinus L.*, ...») passa a ter a seguinte redação:

<p>«<i>Chionanthus virginicus L.</i>, <i>Fraxinus L.</i>, <i>Juglans L.</i>, <i>Pterocarya Kunth</i> e <i>Ulmus davidiana</i> Planch.</p>	<p>Produtos vegetais de casca, não especificados nem compreendidos noutras posições:</p> <p>ex 1404 90 00</p> <p>Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: <p>ex 4401 40 90</p>	<p>Bielorrússia, Canadá, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Estados Unidos, Japão, Mongólia, Rússia, Taiwan e Ucrânia»</p>
---	---	--

- na última linha («*Acer macrophyllum* Pursh, ...»), na terceira coluna, o texto «Estados Unidos da América» é substituído por «Canadá, Estados Unidos, Vietname»,

vi) o ponto 12 («Madeira, quando: ...») passa a ter a seguinte redação:

<p>«12. Madeira, quando:</p> <p>a) É considerada um produto vegetal na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2016/2031;</p> <p>e</p> <p>b) Tenha sido obtida, no todo ou em parte, de uma das ordens, géneros ou espécies a seguir referidos, exceto madeira como material de embalagem;</p> <p>e</p> <p>c) Pertence ao respetivo código NC e corresponde a uma das designações referidas na coluna central, tal como consta do anexo I, parte II, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87:</p>		
<p><i>Quercus</i> L., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada e com exceção da madeira que corresponda à designação do código NC 4416 00 00 e sempre que existam provas documentais de que, aquando da transformação ou manufatura, a madeira foi submetida a um tratamento térmico até atingir uma temperatura mínima de 176 °C durante 20 minutos</p>	<p>Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:</p> <p>— Lenha em qualquer forma:</p> <p>— — De não coníferas:</p> <p style="padding-left: 40px;">ex 4401 12 00</p> <p>— Madeira em estilhas ou em partículas:</p> <p>— — De não coníferas:</p> <p style="padding-left: 40px;">— — — Outra, exceto de eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.):</p> <p style="padding-left: 40px;">ex 4401 22 90</p> <p>— Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados</p> <p>— — Serradura (serragem):</p> <p style="padding-left: 40px;">ex 4401 40 10</p> <p>— — Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura):</p> <p style="padding-left: 40px;">ex 4401 40 90</p> <p>Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p> <p>— — De não coníferas:</p>	<p>Canadá, Estados Unidos, Vietname</p>

<p>ex 4403 12 00</p> <p>Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p> <p>— — De carvalho (<i>Quercus</i> spp.):</p> <p>4403 91 00</p> <p>Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente:</p> <p>— De não coníferas:</p> <p>ex 4404 20 00</p> <p>Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas:</p> <p>— Não impregnados</p> <p>ex 4406 12 00</p> <p>— Outros (exceto não impregnados)</p> <p>ex 4406 92 00</p> <p>Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:</p> <p>— — De carvalho (<i>Quercus</i> spp.):</p> <p>4407 91 15</p> <p>4407 91 31</p> <p>4407 91 39</p> <p>4407 91 90</p> <p>Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm: - Outras:</p> <p>ex 4408 90 15</p> <p>ex 4408 90 35</p> <p>ex 4408 90 85</p> <p>ex 4408 90 95</p> <p>Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades:</p> <p>— — — De não coníferas, outra:</p> <p>ex 4409 29 91</p> <p>ex 4409 29 99</p>
--

	<p>Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas:</p> <p>ex 4416 00 00</p> <p>Construções prefabricadas de madeira:</p> <p>ex 9406 10 00</p>	
<p><i>Platanus</i> L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada;</p>	<p>Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:</p> <p>— Lenha em qualquer forma:</p> <p>— — De não coníferas:</p> <p>ex 4401 12 00</p> <p>— Madeira em estilhas ou em partículas:</p> <p>— — De não coníferas:</p> <p>— — — Outra, exceto de eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.):</p> <p>ex 4401 22 90</p> <p>— Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados</p> <p>— — Serradura (serragem):</p> <p>ex 4401 40 10</p> <p>— — Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura):</p> <p>ex 4401 40 90</p> <p>Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p> <p>— — De não coníferas:</p> <p>ex 4403 12 00</p> <p>Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p> <p>ex 4403 99 00</p> <p>Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente:</p> <p>— De não coníferas:</p> <p>ex 4404 20 00</p> <p>Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas:</p> <p>— Não impregnados</p> <p>ex 4406 12 00</p>	<p>Albânia, Arménia, Estados Unidos, Suíça ou Turquia</p>

	<p>— Outros (exceto não impregnados)</p> <p>ex 4406 92 00</p> <p>Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:</p> <p>ex 4407 99 27</p> <p>ex 4407 99 40</p> <p>ex 4407 99 90</p> <p>Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:</p> <p>ex 4408 90 15</p> <p>ex 4408 90 35</p> <p>ex 4408 90 85</p> <p>ex 4408 90 95</p> <p>Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades:</p> <p>— — — De não coníferas, outra:</p> <p>ex 4409 29 91</p> <p>ex 4409 29 99</p> <p>Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas:</p> <p>ex 4416 00 00</p> <p>Construções prefabricadas de madeira:</p> <p>ex 9406 10 00</p>	
<p><i>Populus</i> L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada</p>	<p>Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:</p> <p>— Lenha em qualquer forma:</p> <p>— — De não coníferas:</p> <p>ex 4401 12 00</p> <p>— Madeira em estilhas ou em partículas:</p> <p>— — De não coníferas:</p> <p>— — — Outra, exceto de eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.):</p> <p>ex 4401 22 90</p>	<p>Américas</p>

<p>— Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados</p> <p>-- Serradura (serragem):</p> <p>ex 4401 40 10</p> <p>-- Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura):</p> <p>ex 4401 40 90</p> <p>Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p> <p>-- De não coníferas:</p> <p>ex 4403 12 00</p> <p>Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p> <p>-- De choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.):</p> <p>4403 97 00</p> <p>Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente:</p> <p>— De não coníferas:</p> <p>ex 4404 20 00</p> <p>Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas:</p> <p>— Não impregnados</p> <p>ex 4406 12 00</p> <p>— Outros (exceto não impregnados)</p> <p>ex 4406 92 00</p> <p>Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:</p> <p>-- De choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.):</p> <p>4407 97 10</p> <p>4407 97 91</p> <p>4407 97 99</p> <p>Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:</p> <p>ex 4408 90 15</p> <p>ex 4408 90 35</p> <p>ex 4408 90 85</p>	
---	--

	<p>ex 4408 90 95</p> <p>Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades:</p> <p>--- De não coníferas, outra:</p> <p>ex 4409 29 91</p> <p>ex 4409 29 99</p> <p>Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas:</p> <p>ex 4416 00 00</p> <p>Construções prefabricadas de madeira:</p> <p>ex 9406 10 00</p>	
<p><i>Acer saccharum</i> Marsh., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada</p>	<p>Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:</p> <p>— Lenha em qualquer forma:</p> <p>-- De não coníferas:</p> <p>ex 4401 12 00</p> <p>— Madeira em estilhas ou em partículas:</p> <p>-- De não coníferas:</p> <p>--- Outra, exceto de eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.):</p> <p>ex 4401 22 90</p> <p>— Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados</p> <p>-- Serradura (serragem):</p> <p>ex 4401 40 10</p> <p>-- Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura):</p> <p>ex 4401 40 90</p> <p>Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p> <p>-- De não coníferas:</p> <p>ex 4403 12 00</p> <p>Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p> <p>ex 4403 99 00</p>	<p>Canadá e Estados Unidos</p>

	<p>Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente:</p> <p>— De não coníferas:</p> <p>ex 4404 20 00</p> <p>Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas:</p> <p>— Não impregnados</p> <p>ex 4406 12 00</p> <p>— Outros (exceto não impregnados)</p> <p>ex 4406 92 00</p> <p>Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:</p> <p>-- De bordo (ácer) (<i>Acer</i> spp.):</p> <p>4407 93 10</p> <p>4407 93 91</p> <p>4407 93 99</p> <p>Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:</p> <p>ex 4408 90 15</p> <p>ex 4408 90 35</p> <p>ex 4408 90 85</p> <p>ex 4408 90 95</p> <p>Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades:</p> <p>--- De não coníferas, outra:</p> <p>ex 4409 29 91</p> <p>ex 4409 29 99</p> <p>Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas:</p> <p>ex 4416 00 00</p> <p>Construções prefabricadas de madeira:</p> <p>ex 9406 10 00</p>	
Coníferas (<i>Pinopsida</i>), incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:	Cazaquistão, Rússia e Turquia e outros países terceiros, exceto:

	<p>— Lenha em qualquer forma:</p> <p>— — De coníferas</p> <p style="text-align: center;">4401 11 00</p> <p>— Madeira em estilhas ou em partículas:</p> <p>— — De coníferas</p> <p style="text-align: center;">4401 21 00</p> <p>— Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados</p> <p>— — Serradura (serragem):</p> <p style="text-align: center;">ex 4401 40 10</p> <p>— — Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura):</p> <p style="text-align: center;">ex 4401 40 90</p> <p>Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p> <p>— — De coníferas:</p> <p style="text-align: center;">4403 11 00</p> <p>Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— De coníferas, com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p> <p>— — De pinheiro (<i>Pinus</i> spp.):</p> <p style="text-align: center;">ex 4403 21 10</p> <p style="text-align: center;">ex 4403 21 90</p> <p style="text-align: center;">ex 4403 22 00</p> <p>— — De abeto (<i>Abies</i> spp.) e de espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.):</p> <p style="text-align: center;">ex 4403 23 10</p> <p style="text-align: center;">ex 4403 23 90</p> <p style="text-align: center;">ex 4403 24 00</p> <p>— — Outras, de coníferas:</p> <p style="text-align: center;">ex 4403 25 10</p> <p style="text-align: center;">ex 4403 25 90</p> <p style="text-align: center;">ex 4403 26 00</p> <p>Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente:</p> <p>— De coníferas:</p> <p style="text-align: center;">ex 4404 10 00</p> <p>Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de coníferas:</p>	<p>Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia- Herzegovina, Geórgia, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Islândia, Listenstaine, Macedónia do Norte, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Noruega, Reino Unido ⁽¹⁾, São Marinho, Sérvia, Suíça e Ucrânia</p>
--	--	--

— Não impregnados:

4406 11 00

— Outros (exceto não impregnados):

4406 91 00

Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:

— De coníferas:

-- De pinheiro (*Pinus* spp.):

4407 11 10

4407 11 20

4407 11 90

-- De abeto (*Abies* spp.) e de espruce (píceia) (*Picea* spp.):

4407 12 10

4407 12 20

4407 12 90

-- Outra, de coníferas:

4407 19 10

4407 19 20

4407 19 90

Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:

— De coníferas:

4408 10 15

4408 10 91

4408 10 98

Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades:

--- De coníferas, outra:

ex 4409 10 18

Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas:

ex 4416 00 00

	<p>Construções prefabricadas de madeira:</p> <p>ex 9406 10 00</p>	
<p><i>Chionanthus virginicus</i> L., <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans</i> L., <i>Pterocarya</i> Kunth e <i>Ulmus davidiana</i> Planch., e incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada</p>	<p>Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:</p> <p>— Lenha em qualquer forma:</p> <p>— — De não coníferas:</p> <p>ex 4401 12 00</p> <p>— Madeira em estilhas ou em partículas:</p> <p>— — De não coníferas:</p> <p>— — — Outra, exceto de eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.):</p> <p>ex 4401 22 90</p> <p>— Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados</p> <p>— — Serradura (serragem):</p> <p>ex 4401 40 10</p> <p>— — Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura):</p> <p>ex 4401 40 90</p> <p>Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p> <p>— — De não coníferas:</p> <p>ex 4403 12 00</p> <p>Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p> <p>ex 4403 99 00</p> <p>Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente:</p> <p>— De não coníferas:</p> <p>ex 4404 20 00</p> <p>Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas:</p> <p>— Não impregnados:</p> <p>ex 4406 12 00</p> <p>— Outros (exceto não impregnados):</p> <p>ex 4406 92 00</p>	<p>Bielorrússia, Canadá, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Estados Unidos, Japão, Mongólia, Rússia, Taiwan e Ucrânia</p>

	<p>Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:</p> <p>-- De freixo (<i>Fraxinus</i> spp.):</p> <p>4407 95 10</p> <p>4407 95 91</p> <p>4407 95 99</p> <p>-- Outras:</p> <p>ex 4407 99 27</p> <p>ex 4407 99 40</p> <p>ex 4407 99 90</p> <p>Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:</p> <p>ex 4408 90 15</p> <p>ex 4408 90 35</p> <p>ex 4408 90 85</p> <p>ex 4408 90 95</p> <p>Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades:</p> <p>--- De não coníferas, outra:</p> <p>ex 4409 29 91</p> <p>ex 4409 29 99</p> <p>Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas:</p> <p>ex 4416 00 00</p> <p>Construções prefabricadas de madeira:</p> <p>ex 9406 10 00</p>	
<p><i>Betula</i> L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada</p>	<p>Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:</p>	<p>Canadá e Estados Unidos</p>

<p>— Lenha em qualquer forma:</p> <p>-- De não coníferas:</p> <p>ex 4401 12 00</p> <p>— Madeira em estilhas ou em partículas:</p> <p>-- De não coníferas:</p> <p>--- Outra, exceto de eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.):</p> <p>ex 4401 22 90</p> <p>— Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados</p> <p>-- Serradura (serragem):</p> <p>ex 4401 40 10</p> <p>-- Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura):</p> <p>ex 4401 40 90</p> <p>Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p> <p>-- De não coníferas:</p> <p>ex 4403 12 00</p> <p>Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p> <p>-- De bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.):</p> <p>4403 95 10</p> <p>4403 95 90</p> <p>4403 96 00</p> <p>Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente:</p> <p>— De não coníferas:</p> <p>ex 4404 20 00</p> <p>Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas:</p> <p>— Não impregnados:</p> <p>ex 4406 12 00</p> <p>— Outros (exceto não impregnados):</p> <p>ex 4406 92 00</p> <p>Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:</p> <p>-- De bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.):</p> <p>4407 96 10</p>	
---	--

	<p>4407 96 91</p> <p>4407 96 99</p> <p>Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:</p> <p>ex 4408 90 15</p> <p>ex 4408 90 35</p> <p>ex 4408 90 85</p> <p>ex 4408 90 95</p> <p>Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades:</p> <p>— — — De não coníferas, outra:</p> <p>ex 4409 29 91</p> <p>ex 4409 29 99</p> <p>Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas:</p> <p>ex 4416 00 00</p> <p>Construções prefabricadas de madeira:</p> <p>ex 9406 10 00</p>	
<p><i>Amelanchier</i> Medik., <i>Aronia</i> Medik., <i>Cotoneaster</i> Medik., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydo-</i> <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Pyracantha</i> M. Roem., <i>Pyrus</i> L. e <i>Sorbus</i> L., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, exceto serradura ou aparas</p>	<p>Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:</p> <p>— Lenha em qualquer forma:</p> <p>— — De não coníferas:</p> <p>ex 4401 12 00</p> <p>— Madeira em estilhas ou em partículas:</p> <p>— — De não coníferas:</p> <p>— — — Outra, exceto de eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.):</p> <p>ex 4401 22 90</p> <p>— — Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura):</p> <p>ex 4401 40 90</p> <p>Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p>	<p>Canadá e Estados Unidos</p>

	<p>-- De não coníferas:</p> <p>ex 4403 12 00</p> <p>Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p> <p>ex 4403 99 00</p> <p>Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente:</p> <p>— De não coníferas:</p> <p>ex 4404 20 00</p> <p>Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas:</p> <p>— Não impregnados:</p> <p>ex 4406 12 00</p> <p>— Outros (exceto não impregnados):</p> <p>ex 4406 92 00</p> <p>Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:</p> <p>ex 4407 99 27</p> <p>ex 4407 99 40</p> <p>ex 4407 99 90</p> <p>Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:</p> <p>ex 4408 90 15</p> <p>ex 4408 90 35</p> <p>ex 4408 90 85</p> <p>ex 4408 90 95</p> <p>Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades:</p> <p>--- De não coníferas, outra:</p> <p>ex 4409 29 91</p> <p>ex 4409 29 99</p> <p>Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas:</p> <p>ex 4416 00 00</p>	
--	---	--

	<p>Construções prefabricadas de madeira:</p> <p>ex 9406 10 00</p>	
<p><i>Prunus</i> L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada</p>	<p>Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:</p> <p>— Lenha em qualquer forma:</p> <p>— — De não coníferas:</p> <p>ex 4401 12 00</p> <p>— Madeira em estilhas ou em partículas:</p> <p>— — De não coníferas:</p> <p>— — — Outra, exceto de eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.):</p> <p>ex 4401 22 90</p> <p>— Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados</p> <p>— — Serradura (serragem):</p> <p>ex 4401 40 10</p> <p>— — Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura):</p> <p>ex 4401 40 90</p> <p>Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p> <p>— — De não coníferas:</p> <p>ex 4403 12 00</p> <p>Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p> <p>ex 4403 99 00</p> <p>Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente:</p> <p>— De não coníferas:</p> <p>ex 4404 20 00</p> <p>Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas:</p> <p>— Não impregnados:</p> <p>ex 4406 12 00</p> <p>— Outros (exceto não impregnados):</p> <p>ex 4406 92 00</p>	<p>Canadá, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Estados Unidos, Japão, Mongólia, Vietname ou qualquer país terceiro em que é conhecida a presença de <i>Aromia bungii</i></p>

	<p>Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:</p> <p>-- De prunóidea (<i>Prunus</i> spp.):</p> <p>4407 94 10</p> <p>4407 94 91</p> <p>4407 94 99</p> <p>-- Outras:</p> <p>ex 4407 99 27</p> <p>ex 4407 99 40</p> <p>ex 4407 99 90</p> <p>Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:</p> <p>ex 4408 90 15</p> <p>ex 4408 90 35</p> <p>ex 4408 90 85</p> <p>ex 4408 90 95</p> <p>Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades:</p> <p>--- De não coníferas, outra:</p> <p>ex 4409 29 91</p> <p>ex 4409 29 99</p> <p>Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas:</p> <p>ex 4416 00 00</p> <p>Construções prefabricadas de madeira:</p> <p>ex 9406 10 00</p>	
<p><i>Acer</i> L., <i>Aesculus</i> L., <i>Alnus</i> L., <i>Betula</i> L., <i>Carpinus</i> L., <i>Cercidiphyllum</i> Siebold & Zucc., <i>Corylus</i> L., <i>Fagus</i> L., <i>Fraxinus</i> L., <i>Koelreuteria</i> Laxm., <i>Platanus</i> L., <i>Populus</i> L., <i>Salix</i> L., <i>Tilia</i> L. e <i>Ulmus</i> L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada</p>	<p>Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:</p> <p>— Lenha em qualquer forma:</p> <p>-- De não coníferas:</p> <p>ex 4401 12 00</p> <p>— Madeira em estilhas ou em partículas:</p>	<p>Países terceiros em que é conhecida a presença de <i>Anoplophora glabripennis</i></p>

	<p>-- De não coníferas:</p> <p>--- Outra, exceto de eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.):</p> <p style="text-align: center;">ex 4401 22 90</p> <p>— Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados</p> <p>-- Serradura (serragem):</p> <p style="text-align: center;">ex 4401 40 10</p> <p>-- Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura):</p> <p style="text-align: center;">ex 4401 40 90</p> <p>Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p> <p>-- De não coníferas:</p> <p style="text-align: center;">ex 4403 12 00</p> <p>Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p> <p>-- De faia (<i>Fagus</i> spp.):</p> <p style="text-align: center;">4403 93 00</p> <p style="text-align: center;">4403 94 00</p> <p>-- De bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.):</p> <p style="text-align: center;">4403 95 10</p> <p style="text-align: center;">4403 95 90</p> <p style="text-align: center;">4403 96 00</p> <p>-- De choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.):</p> <p style="text-align: center;">4403 97 00</p> <p>-- Outras:</p> <p style="text-align: center;">ex 4403 99 00</p> <p>Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente:</p> <p>— De não coníferas:</p> <p style="text-align: center;">ex 4404 20 00</p> <p>Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas:</p> <p>— Não impregnados:</p> <p style="text-align: center;">ex 4406 12 00</p> <p>— Outros (exceto não impregnados):</p> <p style="text-align: center;">ex 4406 92 00</p>	
--	--	--

Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:

-- De faia (*Fagus* spp.):

4407 92 00

-- De bordo (ácer) (*Acer* spp.):

4407 93 10

4407 93 91

4407 93 99

-- De freixo (*Fraxinus* spp.):

4407 95 10

4407 95 91

4407 95 99

-- De bétula (vidoeiro) (*Betula* spp.):

4407 96 10

4407 96 91

4407 96 99

-- De choupo (álamo) (*Populus* spp.):

4407 97 10

4407 97 91

4407 97 99

-- Outras:

4407 99 27

4407 99 40

4407 99 90

Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:

ex 4408 90 15

ex 4408 90 35

ex 4408 90 85

ex 4408 90 95

Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades:

	<p>--- De não coníferas, outra:</p> <p>ex 4409 29 91</p> <p>ex 4409 29 99</p> <p>Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas:</p> <p>ex 4416 00 00</p> <p>Construções prefabricadas de madeira:</p> <p>ex 9406 10 00</p>	
<p><i>Acer macrophyllum</i> Pursh, <i>Aesculus californica</i> (Spach) Nutt., <i>Lithocarpus</i> <i>densiflorus</i> (Hook. & Arn.) Rehd., <i>Quercus</i> L. e <i>Taxus</i> <i>brevifolia</i> Nutt.</p>	<p>Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:</p> <p>— Lenha em qualquer forma:</p> <p>-- De coníferas:</p> <p>ex 4401 11 00</p> <p>-- De não coníferas:</p> <p>ex 4401 12 00</p> <p>— Madeira em estilhas ou em partículas:</p> <p>-- De coníferas:</p> <p>ex 4401 21 00</p> <p>-- De não coníferas:</p> <p>--- Outra, exceto de eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.):</p> <p>ex 4401 22 90</p> <p>— Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados</p> <p>-- Serradura (serragem):</p> <p>ex 4401 40 10</p> <p>-- Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura):</p> <p>ex 4401 40 90</p> <p>Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p> <p>-- De coníferas:</p> <p>ex 4403 11 00</p> <p>-- De não coníferas:</p> <p>ex 4403 12 00</p> <p>Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p>	<p>Canadá, Estados Unidos, Reino Unido ⁽¹⁾, Vietname</p>

	<ul style="list-style-type: none">-- Outras, de coníferas:<ul style="list-style-type: none">ex 4403 25 10ex 4403 25 90ex 4403 26 00Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:<ul style="list-style-type: none">— Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:<ul style="list-style-type: none">-- Outras, de não coníferas:<ul style="list-style-type: none">ex 4403 99 00Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente:<ul style="list-style-type: none">— De coníferas:<ul style="list-style-type: none">ex 4404 10 00— De não coníferas:<ul style="list-style-type: none">ex 4404 20 00Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes:<ul style="list-style-type: none">— Não impregnados:<ul style="list-style-type: none">-- De coníferas:<ul style="list-style-type: none">ex 4406 11 00-- De não coníferas:<ul style="list-style-type: none">ex 4406 12 00— Outros (exceto não impregnados):<ul style="list-style-type: none">-- De coníferas:<ul style="list-style-type: none">ex 4406 91 00-- De não coníferas:<ul style="list-style-type: none">ex 4406 92 00Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:<ul style="list-style-type: none">— De coníferas:<ul style="list-style-type: none">ex 4407 19 10ex 4407 19 20ex 4407 19 90-- De bordo (ácer) (<i>Acer</i> spp.):<ul style="list-style-type: none">4407 93 104407 93 914407 93 99-- Outras:<ul style="list-style-type: none">ex 4407 99 27	
--	--	--

	<p>ex 4407 99 40</p> <p>ex 4407 99 90</p> <p>Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:</p> <p>— De coníferas:</p> <p>ex 4408 10 15</p> <p>ex 4408 10 91</p> <p>ex 4408 10 98</p> <p>— Outras:</p> <p>ex 4408 90 15</p> <p>ex 4408 90 35</p> <p>ex 4408 90 85</p> <p>ex 4408 90 95</p> <p>Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades:</p> <p>— — — De não coníferas, outra:</p> <p>ex 4409 29 91</p> <p>ex 4409 29 99</p> <p>Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas:</p> <p>ex 4416 00 00</p> <p>Construções prefabricadas de madeira:</p> <p>ex 9406 10 00</p>	
<p><i>Artocarpus chaplasha</i> Roxb., <i>Artocarpus heterophyllus</i> Lam., <i>Artocarpus integer</i> (Thunb.) Merr., <i>Alnus formosana</i> Makino, <i>Bombax malabaricum</i> DC., <i>Broussonetia papyrifera</i> (L.) Vent., <i>Broussonetia kazinoki</i> Siebold, <i>Caesalpinia japonica</i> Siebold & Zucc., <i>Cajanus cajan</i> (L.) Huth, <i>Camellia sinensis</i> (L.) Kuntze, <i>Camellia oleifera</i> C.Abel, <i>Castanea</i> Mill., <i>Celtis sinensis</i> Pers., <i>Cercis chinensis</i> Bunge, <i>Chaenomeles sinensis</i> (Thouin) Koehne, <i>Cinnamomum camphora</i> (L.) J.Presl, <i>Citrus</i> L., <i>Cornus kousa</i> Bürger ex Hanse, <i>Crataegus cordata</i> Aiton, <i>Cunninghamia lanceolata</i> (Lamb.) Hook., <i>Dalbergia</i> L.f., <i>Debregeasia edulis</i></p>	<p>Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:</p> <p>— Lenha em qualquer forma:</p> <p>— — De não coníferas:</p> <p>ex 4401 12 00</p> <p>— Madeira em estilhas ou em partículas:</p> <p>— — De não coníferas:</p> <p>— — — Outra, exceto de eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.):</p> <p>ex 4401 22 90</p>	<p>Afeganistão, Arábia Saudita, Bangladexe, Barém, Brunei Darussalã, Butão, Camboja, Catar, Cazaquistão, China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Filipinas, Iémen, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Japão, Jordânia, Koweit, Laos, Líbano, Malásia,</p>

<p>(Siebold & Zucc.) Wedd., <i>Debregeasia hypoleuca</i> (Hochst. ex Steud.) Wedd., <i>Diospyros kaki</i> L., <i>Enkianthus perulatus</i> (Miq.) C. K.Schneid., <i>Eriobotrya japonica</i> (Thunb.) Lindl., <i>Fagus crenata</i> Blume, <i>Ficus</i> L., <i>Firmiana simplex</i> (L.) W.Wight, <i>Gleditsia japonica</i> Miq., <i>Hovenia dulcis</i> Thunb., <i>Juglans regia</i> L., <i>Lagerstroemia indica</i> L., <i>Maclura tricuspidata</i> Carrière, <i>Maclura pomifera</i> (Raf.) C.K.Schneid., <i>Malus</i> Mill., <i>Melia azedarach</i> L., <i>Morus</i> L., <i>Platanus x hispanica</i> Mill. ex Münchh., <i>Platycarya strobilaceae</i> Siebold & Zucc., <i>Populus</i> L., <i>Prunus</i> spp., <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold & Zucc., <i>Pterocarya stenoptera</i> C. DC., <i>Punica granatum</i> L., <i>Pyrus</i> spp., <i>Robinia pseudoacacia</i> L., <i>Salix</i> L., <i>Sapium sebiferum</i> (L.) Roxb., <i>Schima superba</i> Gardner & Champ., <i>Sophora japonica</i> L., <i>Spiraea thunbergii</i> Siebold ex Blume, <i>Trema amboinensis</i> (Willd.) Blume, <i>Trema orientale</i> (L.) Blume, <i>Ulmus</i> L., <i>Vernicia fordii</i> (Hemsl.) Airy Shaw, <i>Villebrunea pedunculata</i> Shirai, <i>Xylosma</i> G.Forst. e <i>Zelkova serrata</i> (Thunb.) Makino</p>	<p>— Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados</p> <p>-- Serradura:</p> <p>ex 4401 40 10</p> <p>-- Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura):</p> <p>ex 4401 40 90</p> <p>Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p> <p>-- De não coníferas:</p> <p>ex 4403 12 00</p> <p>Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p> <p>-- De faia (<i>Fagus</i> spp.):</p> <p>ex 4403 93 00</p> <p>ex 4403 94 00</p> <p>-- De choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.):</p> <p>ex 4403 97 00</p> <p>-- Outras:</p> <p>ex 4403 99 00</p> <p>Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente:</p> <p>— De não coníferas:</p> <p>ex 4404 20 00</p> <p>Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes:</p> <p>— Não impregnados:</p> <p>-- De não coníferas:</p> <p>ex 4406 12 00</p> <p>— Outros (exceto não impregnados):</p> <p>-- De não coníferas</p> <p>ex 4406 92 00</p> <p>Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:</p> <p>— Outras (exceto coníferas ou madeiras tropicais):</p> <p>-- De faia (<i>Fagus</i> spp.):</p> <p>ex 4407 92 00</p> <p>-- De prunóidea (<i>Prunus</i> spp.):</p>	<p>Maldivas, Mianmar,</p>
--	--	-------------------------------

	<p>--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada:</p> <p>ex 4407 94 10</p> <p>--- Outra:</p> <p>ex 4407 94 91</p> <p>ex 4407 94 99</p> <p>-- De choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.):</p> <p>--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada:</p> <p>ex 4407 97 10</p> <p>--- Outra:</p> <p>ex 4407 97 91</p> <p>ex 4407 97 99</p> <p>-- Outras:</p> <p>--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada:</p> <p>ex 4407 99 27</p> <p>--- Outra:</p> <p>ex 4407 99 40</p> <p>ex 4407 99 90</p> <p>Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:</p> <p>— Outras (exceto coníferas ou madeiras tropicais):</p> <p>-- Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas:</p> <p>ex 4408 90 15</p> <p>-- Outras:</p> <p>ex 4408 90 35</p> <p>ex 4408 90 85</p> <p>ex 4408 90 95</p> <p>Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades:</p> <p>— De não coníferas:</p> <p>-- Outras (exceto de bambu ou de madeiras tropicais):</p> <p>--- Outra (exceto pauzinhos e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes):</p>	<p>Mongólia, Nepal, Omã, Paquistão, Quirguistão, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal do Extremo Oriente (Dalnevostochny federalny okrug), Distrito Federal da Sibéria (Sibirsky federalny okrug) e Distrito Federal do Ural (Uralsky federalny okrug)], Sri Lanca, Singapura, Síria, Tailândia, Tadjiquistão, Timor-Leste, Turquemenistão, Usbequistão e Vietname</p>
--	--	--

	<p style="text-align: center;">ex 4409 29 91</p> <p style="text-align: center;">ex 4409 29 99</p> <p>Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas:</p> <p>ex 4416 00 00</p> <p>Construções prefabricadas de madeira:</p> <p>ex 9406 10 00</p>	
<p><i>Acer</i> L., <i>Betula</i> L., <i>Elaeagnus</i> L., <i>Fraxinus</i> L., <i>Gleditsia</i> L., <i>Juglans</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Morus</i> L., <i>Platanus</i> L., <i>Populus</i> L., <i>Prunus</i> L., <i>Pyrus</i> L., <i>Quercus</i> L., <i>Robinia</i> L., <i>Salix</i> L. e <i>Ulmus</i> L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, mas excluindo serradura e aparas</p>	<p>Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:</p> <p>— Lenha em qualquer forma:</p> <p>— — De não coníferas:</p> <p style="text-align: center;">ex 4401 12 00</p> <p>— Madeira em estilhas ou em partículas:</p> <p>— — De não coníferas:</p> <p>— — — Outra, exceto de eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.):</p> <p style="text-align: center;">ex 4401 22 90</p> <p>— Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados</p> <p>— — Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura):</p> <p style="text-align: center;">ex 4401 40 90</p> <p>Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p> <p>— — De não coníferas:</p> <p style="text-align: center;">ex 4403 12 00</p> <p>Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— com exceção da tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação:</p> <p>— — de carvalho (<i>Quercus</i> spp.):</p> <p style="text-align: center;">4403 91 00</p> <p>— — de bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.):</p> <p style="text-align: center;">4403 95 10</p> <p style="text-align: center;">4403 95 90</p> <p style="text-align: center;">4403 96 00</p> <p>— — de choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.):</p> <p style="text-align: center;">4403 97 00</p>	<p>Afeganistão, Índia, Irão, Paquistão, Quirguistão, Tajiquistão, Turquemenistão e Usbequistão</p>

	<p>-- outras (exceto de <i>Quercus</i>, <i>Betula</i>, <i>Populus</i>):</p> <p style="text-align: center;">ex 4403 99 00</p> <p>Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente:</p> <p>— De não coníferas:</p> <p style="text-align: center;">ex 4404 20 00</p> <p>Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes:</p> <p>— Não impregnados:</p> <p>-- De não coníferas:</p> <p style="text-align: center;">ex 4406 12 00</p> <p>— Outros (exceto não impregnados):</p> <p>-- De não coníferas:</p> <p style="text-align: center;">ex 4406 92 00</p> <p>Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:</p> <p>-- de carvalho (<i>Quercus</i> spp.):</p> <p style="text-align: center;">4407 91 15</p> <p style="text-align: center;">4407 91 31</p> <p style="text-align: center;">4407 91 39</p> <p style="text-align: center;">4407 91 90</p> <p>-- de bordo (âcer) (<i>Acer</i> spp.):</p> <p style="text-align: center;">4407 93 10</p> <p style="text-align: center;">4407 93 91</p> <p style="text-align: center;">4407 93 99</p> <p>-- de prunóideia (<i>Prunus</i> spp.):</p> <p style="text-align: center;">4407 94 10</p> <p style="text-align: center;">4407 94 91</p> <p style="text-align: center;">4407 94 99</p> <p>-- de freixo (<i>Fraxinus</i> spp.):</p> <p style="text-align: center;">4407 95 10</p> <p style="text-align: center;">4407 95 91</p> <p style="text-align: center;">4407 95 99</p> <p>-- de bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.):</p> <p style="text-align: center;">4407 96 10</p> <p style="text-align: center;">4407 96 91</p> <p style="text-align: center;">4407 96 99</p> <p>-- de choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.):</p> <p style="text-align: center;">4407 97 10</p>	
--	--	--

	<p>4407 97 91</p> <p>4407 97 99</p> <p>-- Outras:</p> <p>--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada:</p> <p>ex 4407 99 27</p> <p>--- Outra:</p> <p>ex 4407 99 40</p> <p>ex 4407 99 90</p> <p>Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:</p> <p>— Outras (exceto coníferas ou madeiras tropicais)</p> <p>-- Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas:</p> <p>ex 4408 90 15</p> <p>-- Outras:</p> <p>ex 4408 90 35</p> <p>ex 4408 90 85</p> <p>ex 4408 90 95</p> <p>Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades:</p> <p>— De não coníferas:</p> <p>-- Outras (exceto de bambu ou de madeiras tropicais):</p> <p>--- Outra (exceto pauzinhos e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes):</p> <p>ex 4409 29 91</p> <p>ex 4409 29 99</p> <p>Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas:</p> <p>ex 4416 00 00</p> <p>Construções prefabricadas de madeira:</p> <p>ex 9406 10 00</p>	
<p>Madeira de <i>Castanea</i> Mill., <i>Castanopsis</i> (D. Don) Spach e <i>Quercus</i> L.</p>	<p>Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:</p>	<p>China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Rússia, Taiwan e Vietname</p>

-
- Lenha em qualquer forma:
 - De não coníferas:
ex 4401 12 00
 - Madeira em estilhas ou em partículas:
 - De não coníferas:
 - Outra, exceto de eucalipto (*Eucalyptus* spp.):
ex 4401 22 90
 - Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados
 - Serradura:
ex 4401 40 10
 - Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura):
ex 4401 40 90
 - Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada:
 - Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:
 - De não coníferas:
ex 4403 12 00
 - Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:
 - Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:
 - De carvalho (*Quercus* spp.):
4403 91 00
 - Outras:
ex 4403 99 00
 - Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente:
 - De não coníferas:
ex 4404 20 00
 - Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes:
 - Não impregnados:
 - De não coníferas:
ex 4406 12 00
 - Outros (exceto não impregnados):
 - De não coníferas:
ex 4406 92 00
 - Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:
 - De carvalho (*Quercus* spp.):
-

	<p>--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada:</p> <p>4407 91 15</p> <p>--- Outra:</p> <p>4407 91 31</p> <p>4407 91 39</p> <p>4407 91 90</p> <p>-- Outras:</p> <p>--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada:</p> <p>ex 4407 99 27</p> <p>--- Outra:</p> <p>ex 4407 99 40</p> <p>ex 4407 99 90</p> <p>Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:</p> <p>— Outras (exceto coníferas ou madeiras tropicais)</p> <p>-- Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas:</p> <p>ex 4408 90 15</p> <p>-- Outras:</p> <p>ex 4408 90 35</p> <p>ex 4408 90 85</p> <p>ex 4408 90 95</p> <p>Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades:</p> <p>— De não coníferas:</p> <p>-- Outras (exceto de bambu ou de madeiras tropicais):</p> <p>--- Outra (exceto pauzinhos e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes):</p> <p>ex 4409 29 91</p> <p>ex 4409 29 99</p> <p>Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas:</p> <p>ex 4416 00 00</p>	
--	--	--

	<p>Construções prefabricadas de madeira:</p> <p>ex 9406 10 00</p>	
<p>Madeira de <i>Acacia</i> Mill., <i>Acer buergerianum</i> Miq., <i>Acer macrophyllum</i> Pursh, <i>Acer negundo</i> L., <i>Acer palmatum</i> Thunb., <i>Acer paxii</i> Franch., <i>Acer pseudoplatanus</i> L., <i>Aesculus californica</i> (Spach) Nutt., <i>Ailanthus altissima</i> (Mill.) Swingle, <i>Albizia falcate</i> Backer ex Merr., <i>Albizia julibrissin</i> Durazz., <i>Alectryon excelsus</i> Gärtn., <i>Alnus rhombifolia</i> Nutt., <i>Archontophoenix cunninghamiana</i> H. Wendl. & Drude, <i>Artocarpus integer</i> (Thunb.) Merr., <i>Azadirachta indica</i> A. Juss., <i>Baccharis salicina</i> Torr. & A. Gray, <i>Bauhinia variegata</i> L., <i>Brachychiton discolor</i> F.Muell., <i>Brachychiton populneus</i> R.Br., <i>Camellia semiserrata</i> C.W.Chi, <i>Camellia sinensis</i> (L.) Kuntze, <i>Canarium commune</i> L., <i>Castanospermum australe</i> A. Cunningham & C.Fraser, <i>Cercidium floridum</i> Benth. ex A. Gray, <i>Cercidium sonoreae</i> Rose & I.M.Johnst., <i>Cocculus laurifolius</i> DC., <i>Combretum kraussii</i> Hochst., <i>Cupaniopsis anacardioides</i> (A.Rich.) Radlk., <i>Dombeya cacuminum</i> Hochr., <i>Erythrina coralloidendron</i> L., <i>Erythrina coralloides</i> Moc. & Sessé ex DC., <i>Erythrina falcata</i> Benth., <i>Erythrina fusca</i> Lour., <i>Eucalyptus ficifolia</i> F.Müll., <i>Fagus crenata</i> Blume, <i>Ficus</i> L., <i>Gleditsia triacanthos</i> L., <i>Hevea brasiliensis</i> (Willd. ex A.Juss) Muell.Arg., <i>Howea forsteriana</i> (F.Müller) Becc., <i>Ilex cornuta</i> Lindl. & Paxton, <i>Inga vera</i> Willd., <i>Jacaranda mimosifolia</i> D.Don, <i>Koelreuteria bipinnata</i> Franch., <i>Liquidambar styraciflua</i> L., <i>Magnolia grandiflora</i> L., <i>Magnolia virginiana</i> L., <i>Mimosa bracaatinga</i> Hoehne, <i>Morus alba</i> L., <i>Parkinsonia aculeata</i> L., <i>Persea americana</i> Mill., <i>Pithecellobium lobatum</i> Benth., <i>Platanus x hispanica</i> Mill. ex Münchh., <i>Platanus mexicana</i> Torr., <i>Platanus occidentalis</i> L., <i>Platanus orientalis</i> L., <i>Platanus racemosa</i> Nutt., <i>Podalyria calypttrata</i> Willd., <i>Populus fremontii</i> S.Watson, <i>Populus nigra</i> L., <i>Populus trichocarpa</i> Torr. & A.Gray ex</p>	<p>Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:</p> <p>— Lenha em qualquer forma:</p> <p>— — De não coníferas:</p> <p>ex 4401 12 00</p> <p>— Madeira em estilhas ou em partículas:</p> <p>— — De não coníferas:</p> <p>ex 4401 22 10</p> <p>ex 4401 22 90</p> <p>— Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados</p> <p>— — Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura):</p> <p>ex 4401 40 90</p> <p>Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p> <p>— — De não coníferas:</p> <p>ex 4403 12 00</p> <p>Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:</p> <p>— Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:</p> <p>— — De carvalho (<i>Quercus</i> spp.):</p> <p>4403 91 00</p> <p>— — De faia (<i>Fagus</i> spp.):</p> <p>4403 92 00</p> <p>— — De choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.):</p> <p>4403 97 00</p> <p>— — De eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.):</p> <p>4403 98 00</p> <p>— — Outras:</p> <p>ex 4403 99 00</p> <p>Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente:</p> <p>— De não coníferas:</p> <p>ex 4404 20 00</p>	<p>Países terceiros</p>

Hook., *Prosopis articulata* S. Watson, *Protium serratum* Engl., *Psoralea pinnata* L., *Pterocarya stenoptera* C.DC., *Quercus agrifolia* Née, *Quercus calliprinos* Webb., *Quercus chrysolepis* Liebm., *Quercus engelmannii* Greene, *Quercus ithaburensis* Dence, *Quercus lobata* Née, *Quercus palustris* Marshall, *Quercus robur* L., *Quercus suber* L., *Ricinus communis* L., *Salix alba* L., *Salix babylonica* L., *Salix gooddingii* C.R.Ball, *Salix laevigata* Bebb, *Salix mucronata* Thnb., *Shorea robusta* C.F.Gaertn., *Spathodea campanulata* P.Beauv., *Spondias dulcis* Parkinson, *Tamarix ramosissima* Kar. ex Boiss., *Virgilia oroboides* subsp. *ferrugine* B.-E.van Wyk, *Wisteria floribunda* (Willd.) DC. e *Xylosma avilae* Sleumer

Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes:

— Não impregnados:

-- De não coníferas:

ex 4406 12 00

— Outros (exceto não impregnados):

-- De não coníferas:

ex 4406 92 00

Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:

-- De carvalho (*Quercus* spp.):

4407 91 15

4407 91 31

4407 91 39

4407 91 90

-- De faia (*Fagus* spp.):

4407 92 00

-- De bordo (ácer) (*Acer* spp.):

4407 93 10

4407 93 91

4407 93 99

-- De choupo (álamo) (*Populus* spp.):

4407 97 10

4407 97 91

4407 97 99

-- Outras:

--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada:

ex 4407 99 27

--- Outra:

ex 4407 99 40

ex 4407 99 90

Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:

— Outras (exceto coníferas ou madeiras tropicais)

-- Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas:

ex 4408 90 15

	<p>-- Outras:</p> <p>ex 4408 90 35</p> <p>ex 4408 90 85</p> <p>ex 4408 90 95</p> <p>Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades:</p> <p>— De não coníferas:</p> <p>-- Outras (exceto de bambu ou de madeiras tropicais):</p> <p>--- Outra (exceto pauzinhos e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes):</p> <p>ex 4409 29 91</p> <p>ex 4409 29 99</p> <p>Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas:</p> <p>ex 4416 00 00</p> <p>Construções prefabricadas de madeira:</p> <p>ex 9406 10 00</p>	
--	--	--

(¹) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.»;

b) A parte B é alterada do seguinte modo:

- i) o título passa a ter a seguinte redação:

«Lista dos vegetais, bem como dos respetivos países terceiros de origem ou de expedição, para os quais, nos termos do artigo 73.º do Regulamento (UE) 2016/2031, são exigidos certificados fitossanitários para a sua introdução no território da União»,
- ii) na segunda coluna, na segunda entrada («Flores e botões de flores, cortados...»), entre o cabeçalho e o código «0603 15 00», é inserido o seguinte código:

«0603 11 00»,
- iii) na terceira entrada («Folhagem, folhas, ramos ...»), o cabeçalho da entrada passa a ter a seguinte redação:

«Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos, exceto líquenes, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos:»,
- iv) na quinta entrada («Couves, ...»), entre os códigos «0704 10 00» e «0704 90 10», é inserido o seguinte código:

«0704 20 00»,
- v) na décima primeira entrada («Castanha-do-brasil, ...»), o cabeçalho da entrada passa a ter a seguinte redação:

«Castanha-do-brasil (castanha-do-pará) e castanha de caju, inteiras, frescas na casca verde, também para sementeira:»

vi) na décima segunda entrada («Outra fruta de casca rijá, ...»), o cabeçalho da entrada passa a ter a seguinte redação:

«Outra fruta de casca rijá, inteira, fresca na casca verde, também para sementeira:»,

vii) após a entrada «Louro, fresco: ex 0910 99 50», é inserido o seguinte texto:

«Sementes de trigo e mistura de trigo com centeio (méteil):

1001 11 00

1001 91 10

1001 91 20

1001 91 90

Sementes de centeio:

1002 10 00»,

viii) na entrada «Trigo-mourisco, painço e alpista, outros cereais, para sementeira», é inserido o seguinte código entre os códigos «ex 1008 50 00» e «ex 1008 90 00»:

«ex 1008 60 00».

10) O anexo XII é alterado do seguinte modo:

a) No ponto 4, é suprimida a terceira linha;

b) No ponto 6, a expressão «Coníferas (Pinales)» é substituída por «Coníferas (*Pinopsida*)».

11) O anexo XIII é alterado do seguinte modo:

a) Entre os pontos 4 e 5 é inserido o seguinte ponto:

«4. 1 Madeira de *Chionanthus virginicus* L., *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., tal como referido no ponto 27 do anexo VIII.»;

b) Os pontos 10 e 11 passam a ter a seguinte redação:

«10. Sementes, cuja circulação é efetuada no âmbito de aplicação da Diretiva 98/56/CE e para as quais foram indicados RNQP específicos na lista do anexo IV, em conformidade com o disposto no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, de:

— *Allium* L.,

— *Capsicum annuum* L.,

— *Helianthus annuus* L.

11. Sementes, cuja circulação é efetuada no âmbito de aplicação das Diretivas 98/56/CE ou 2008/90/CE e para as quais foram indicados RNQP específicos na lista do anexo IV, em conformidade com o disposto no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, de:

— *Prunus armeniaca* L.,

— *Prunus cerasus* L.,

— *Prunus domestica* L.,

— *Prunus dulcis* (Mill.) D. A. Webb,

— *Prunus persica* (L.) Batsch,

— *Prunus salicina* Lindley.»;

c) É aditado o seguinte ponto:

«12. Sementes, cuja circulação é efetuada no âmbito de aplicação das Diretivas 98/56/CE, 1999/105/CE ou 2008/90/CE e para as quais foram indicados RNQP específicos na lista do anexo IV, em conformidade com o disposto no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, de:

— *Prunus avium* L.’.

12) O anexo XIV é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«Vegetais de *Abies* Mill., *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L. e *Pseudotsuga* Carr., com exceção das sementes.»;

b) No ponto 2, são suprimidas as expressões «*Ficus* L.» e «*Platanus* L.»;

c) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Vegetais, com exceção dos frutos e das sementes, de *Amelanchier* Med., *Castanea* Mill., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Eucalyptus* L’Herit., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L., *Sorbus* L. e *Vitis* L.»;

d) O ponto 9 passa a ter a seguinte redação:

«9. Sementes de *Beta vulgaris* L., *Castanea* Mill., *Gossypium* L. e *Mangifera* L.»;

e) No ponto 11, alínea b), primeiro travessão, a expressão «coníferas (Pinales)» é substituída por «coníferas (*Pinopsida*)»;

f) No ponto 12, a expressão «coníferas (Pinales)» é substituída por «coníferas (*Pinopsida*)».
